

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1953

N.º 29

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de novembro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

77.ª Sessão, em 3 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Procurador Geral, Doutor Plinio de Freitas Travassos.

I — O Sr. Ministro Edgard Costa, reassumindo as funções da Presidência, pronunciou as seguintes palavras: “Ao reassumir as minhas funções neste Tribunal depois da renovação do mandato que recebi do Supremo Tribunal para integrá-lo como seu delegado, — sejam minhas primeiras palavras as do meu contentamento em voltar ao convívio dos eminentes e prezados colegas, de cuja amizade muito me ufano e a cujo constante e esclarecido apoio à orientação que procurei imprimir na direção dos trabalhos do Tribunal fico a dever o êxito obtido.

Com ele espero, assim, continuar a contar para que, possa levar a bom termo a tarefa que me é renovada, — tarefa por certo, mais árdua neste segundo biênio, quando o Tribunal vai entrar numa fase de intenso trabalho com a realização dos pleitos programados para os dois anos próximos. Há ainda que cuidar do aperfeiçoamento da legislação eleitoral, cheia de falhas e omissões que urge sejam extirpadas e corrigidas em bem da lisura e honestidade dos pleitos e da verdade do voto, — problema que se impõe à Justiça Eleitoral, garantia que ela é do nosso regime democrático, mas para cuja solução são indis-

farçáveis os óbices que se levantam por motivos que me dispense de esmiuçar no momento.

Contando com o vosso apoio e colaboração, que não me têm faltado, e fiado nos altos propósitos que sempre ditaram as vossas deliberações, — não pouparei esforços para bem corresponder à honrosa e renovada designação recebida.

Desejo, ainda, na oportunidade, deixar consignado o louvor que de todos nós merece o eminente colega, Ministro Luiz Gallotti, que me substituiu na presidência do Tribunal; a sua atuação brilhante a ninguém, aliás, poderia surpreender, tão notórios os seus méritos e as suas qualidades de juiz e administrador”.

Em seguida, o Sr. Ministro Luiz Gallotti assim se pronunciou: — “Sr. Presidente, agradecendo as bondosas palavras com que Vossa Excelência me distinguiu, desejo acentuar que mais não fiz do que procurar inspirar-me no exemplo de Vossa Excelência que exerce a Presidência deste Tribunal com a elevação e a dignidade que são o traço marcante da sua carreira de magistrado. Ao mesmo tempo em que me regosijo pela volta de Vossa Excelência, desejo também assinalar que Vossa Excelência, durante as suas férias, representou brilhantemente a magistratura brasileira no Congresso de Salzburg. Proferindo estas palavras, estou certo de traduzir o pensamento e o sentimento de todos os eminentes Colegas deste Tribunal”.

II — O Sr. Ministro Luiz Gallotti, propõe ainda que se consigne em ata um voto de profundo pesar do Tribunal, pelo falecimento, em Recife, do Desembargador Genaro Freire, ilustre membro do Tribunal de Justiça do Estado e antigo juiz do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição, comunicando-se a homenagem ao Tribunal de Justiça e à família do extinto. O Tribunal aprovou a sugestão, unanimemente.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 3-53 — (Classe VII) — Distrito Federal (Ofício do Partido Democrata Cristão enviando cópia da Ata da 8.ª Convenção Nacional, realizada em 14-11-52, que corrige um engano constante da ata de aprovação da reforma estatutária prevista na Lei Eleitoral).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se, unanimemente, aprovação à alteração dos Estatutos por feita com desobediência a dispositivo dos mesmos.

2. Processo n.º 66-53 — Classe X — Distrito Federal (Rio Grande do Norte). (Reclama o Partido Social Democrático, por seu delegado, contra o ato do Doutor Juiz Eleitoral da 28.ª zona — Patu, do Rio Grande do Norte, — que convocou, por edital, todos os eleitores inscritos naquela zona, para requererem, de próprio punho, novos títulos eleitorais, em obediência à resolução n.º 1-53, do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, com infringência do artigo 37, § 2.º, do Código Eleitoral).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e por unanimidade, não se conheceu da representação.

3. Processo n.º 70-53 — Classe X — Distrito Federal (Rio Grande do Norte). (Reclama o Partido Social Democrático contra o Doutor Juiz Eleitoral da 19.ª zona — Macau — que, declarando cumprir circular do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, expediu edital convocando os eleitores daquela zona para substituírem os títulos eleitorais, solicitando, assim seja aquele edital cancelado — alega o reclamante que o edital, exigindo apresentação de duas fotografias e estabelecendo que a petição seja feita e assinada pelo próprio, contraria o Código Eleitoral).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e por unanimidade, não se conheceu da representação.

4. Processo n.º 77-53 — Classe X (Consulta) — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como devem proceder os juizes eleitorais, em caso de mudança de domicílio do eleitor).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondou-se à consulta que, na hipótese, o título deverá ser substituído, com o mesmo número, e declaração da nova residência, inutilizando-se o anterior; decisão unânime.

IV — Foram publicadas várias decisões.

78.ª Sessão, em 5 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Procurador Geral, Doutor Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 74-53 — Classe X (Consulta) — Maranhão — (São Luiz). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre o critério a ser adotado relativamente à reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria, em consequência da alteração aprovada pela Lei número 1.975, de 4-9-53).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

2. Processo n.º 80-53 — Classe X (Consulta) — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se há incompatibilidade para Governador de Estado ser candidato a suplente de Senador pelo

mesmo Estado, e, havendo, qual o prazo para desincompatibilização).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondou-se à consulta que, face ao artigo 139, n.º IV, da Constituição Federal, é inelegível se não tiver deixado definitivamente o exercício do cargo de Governador até 3 meses anteriores ao pleito; decisão unânime.

3. Processo n.º 27-53 — Classe X — Distrito Federal. (Cancelamento do nome do Deputado Joel Presídio, de membro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, em virtude de renúncia).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Mandou-se proceder ao cancelamento, unanimemente.

79.ª Sessão, em 9 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os telegramas: do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando o registro dos candidatos aos cargos de Senador e respectivo suplente, pelo referido Estado, no pleito a ser realizado a 29-11-53 — e o adiamento, para a mesma data, das eleições municipais que estavam marcadas para 8-11 de 1953; e do Sr. Desembargador Leônicio Salignac e Sousa, comunicando haver assumido o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para o qual foi eleito.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 81-53 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 60.ª e 61.ª zonas eleitorais — Urutai e Vianópolis — solicitando sejam as mesmas aprovadas por este Tribunal).

Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada unanimemente a criação das zonas referidas na comunicação.

2. Processo n.º 83-53 — Classe X (Consulta) — Santa Catarina — (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se poderão ser substituídos os títulos dos eleitores da 36.ª zona — Videira — dando-se-lhes nova numeração, a partir do n.º 1, para evitar que na mesma zona haja eleitores diferentes portadores de títulos com o mesmo número).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondou-se afirmativamente à consulta, por decisão unânime.

3. Processo n.º 85-53 — Classe X (Consulta) — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se eleitores cujos títulos eleitorais estiverem totalmente preenchidos poderão deixar de substituí-los, e votar, aplicando-se o artigo 197 § 3.º, do Código Eleitoral).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondou-se no sentido de que os eleitores, cujos títulos estiverem totalmente preenchidos com a rubrica do presidente da mesa receptora, deverão substituí-los por novos títulos, nos termos da Resolução n.º 4.357, de 1951 — com a alteração feita em 27 de julho de 1953, para serem admitidos a votar nas próximas eleições gerais e nas que lhes sucederem. Decisão unânime.

80.ª Sessão, em 12 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila,

Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 76-53 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.550,00, para atender ao pagamento de gratificação do auxiliar de cartório da 64.ª zona — Coreau — Otávio Fernandes de Albuquerque)*.

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Indeferido, unanimemente, o pedido de destaque.

2. Processo n.º 79-53 — Classe X (Consulta) — Distrito Federal. *(Consulta a União Democrática Nacional se é permitido, nas cédulas eleitorais, o uso do pseudônimo de candidato, uma vez registrado esse juntamente com o nome verdadeiro)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, reiterando decisões anteriores do Tribunal; unanimemente.

3. Processo n.º 86-53 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque da verba de Cr\$ 15.000,00 para despesas com a realização de eleições nos municípios de Mineiros e Araguaínas, a serem realizadas a 6 e 8 de novembro de 1953)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedido, unanimemente, o destaque pedido.

II — Foram publicadas várias decisões.

81.ª Sessão, em 16 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco agradecendo o voto de pesar inserido na ata da sessão do Tribunal Superior, de 3 do corrente, pelo falecimento do Desembargador Genaro Freire.

II — O Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães apresentou uma indicação sobre a alteração do artigo 68 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 78-53 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Partido Social Progressista pedindo o registro de alterações verificadas na composição dos Diretórios e Conselho Nacionais e enviando cópias autênticas de trechos de atas)*.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Autorizado o registro da alteração verificada no Diretório, deixando o Tribunal de conhecer da relativa ao Conselho por escapar ao seu exame; decisão unânime.

2. Processo n.º 84-53 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Ofício n.º 475-53, do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à consideração do Tribunal Superior Eleitoral o Acórdão n.º 1.008-A, daquele Tribunal, exarado em representação do Doutor Juiz da 35.ª zona eleitoral — Chapecó (Renovação do alistamento eleitoral))*.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do ofício como consulta, contra o voto do Sr. Ministro Henrique d'Ávila, determinando o Tribunal que se proceda a uma correção no cartório da Zona Eleitoral, com a revisão do alistamento, segundo instruções que forem baixadas pelo Tribunal Regional; decisão unânime.

IV — Foram publicadas várias decisões.

82.ª Sessão, em 19 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o ofício do Desembargador Tobias Lantas Cavalcanti, comunicando sua eleição à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, bem como a do Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto, à Vice-Presidência do mesmo Tribunal.

II — Iniciando a sessão o Sr. Ministro Presidente anunciou que a primeira parte dos trabalhos seria destinada à comemoração da data consagrada à Bandeira Nacional e convidou o Sr. Dr. Procurador Geral da República para a conduzir ao recinto.

Hasteada a bandeira, o Sr. Ministro Presidente, deu a palavra ao Sr. Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, para saudá-la oficialmente.

Em nome dos partidos políticos nacionais, falou o Dr. Xavier de Araújo, associando-se em seu nome, às manifestações do Tribunal, em homenagem à Bandeira Nacional.

III — O Sr. Ministro Luiz Gallotti, solicitou e obteve do Tribunal prorrogação do seu afastamento das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, até 31 de janeiro de 1954.

IV — Foram publicadas várias decisões.

83.ª Sessão, em 23 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente, dando conhecimento ao Tribunal, da promulgação da Lei n.º 2.084, publicada no *Diário Oficial* de 19-11-53, sobre a expedição de título eleitoral, apresenta indicação no sentido de se manifestar o Tribunal, sobre a Resolução n.º 4.357, em face da citada Lei, tendo designado Relator da mesma, o Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

II — O Sr. Ministro Luiz Gallotti, propõe que o Tribunal mande consignar em ata, um voto de regozijo, pela merecida distinção de que foi alvo o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República, agraciado, pelo Sr. Presidente da República, com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito.

Aprovada, unanimemente, a indicação, o Senhor Doutor Procurador Geral agradeceu a homenagem.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.326-50 — Minas Gerais *(Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no qual pede esclarecimento sobre a verba para tarefeiros, uma vez que a Lei Eleitoral silencia a respeito)*.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Resolveu o Tribunal que não é autorizada a admissão de "tarefeiros" para o serviço eleitoral; decisão unânime.

2. Recurso n.º 51-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Açu). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a pedido de reconsideração de pena disciplinar imposta ao Dr. Juiz Eleitoral da 20.ª zona — Açu — por ter o mesmo viajado sem prévio consentimento da Presidência daquele Tribunal, infringindo, assim a Circular número 32)*.

Recorrente: Bacharel Pedro Viana Neto, Juiz Eleitoral da 20.ª zona. Recorrido: Tribunal Re-

gional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso, por intempestivo.

3. Processo n.º 87-53 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, modificando o artigo 77, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de serem os pedidos de retificações na composição de Diretórios de Partidos Políticos acompanhados de cópia autêntica da ata da qual constem as escolhas feitas).

Comissão de exame da indicação: Ministro Vasco Henrique d'Ávila e Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovada, unanimemente, a indicação.

84.ª Sessão, em 26 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente dá conhecimento ao Tribunal, do convite recebido dos Exmos. Senhores Ministros das pastas militares, para a cerimônia que será realizada, a 27 do corrente, às 9,30 horas, no Cemitério São João Batista, em homenagem às vítimas do movimento comunista de 1935, designando para representar o Tribunal os Srs. Ministro Vasco Henrique d'Ávila e Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 88-53 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se cidadão que já exerceu o mandato, pode ser candidato aos cargos de senador ou deputado federal, na circunscrição em que o Governador do Estado é seu parente afim em 2.º grau).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, face ao disposto no art. 140, n.º II, b, da Constituição Federal; decisão unânime.

2. Recurso n.º 36-53 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos). (Da decisão do Tribunal Eleitoral que não conheceu por intempestivo, do recurso da "Coligação Primeira Cruz", interposto contra decisão da Junta Apuradora da 32.ª zona — Humberto de Campos — apurando a votação da urna n.º 781, referente a 7.ª seção-Cossó).

Recorrente: Coligação Primeira Cruz. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

3. Processo n.º 89-53 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Sr. Ministro Presidente no sentido de saber se a Lei n.º 2.084, de 12 novembro de 1953 interfere com a resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por ter pedido vista o Ministro Luiz Gallotti, após o voto do relator no sentido de que a Lei não interfere com a Resolução do Tribunal, que deve, assim, continuar a ser observada.

III — Foram publicadas várias decisões.

85.ª Sessão, em 30 de novembro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos,

Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 89-53 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Senhor Ministro Presidente no sentido de saber se a Lei n.º 2.084, de 12-11-53, interfere com a resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Doutor Penna e Costa, após o voto do Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 90-53 — Classe X — Consulta — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se jurista, membro do Tribunal Regional Eleitoral, já exercendo um cargo público e sendo nomeado para outro, deve deixar a função eleitoral).

Adiado, por indicação do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despacho

Processo n.º 5/53 — Classe VII — Registro de Partido — (Partido Social Democrático) — Na petição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, protocolada sob o n.º 2.445/53, o Sr. Ministro Presidente deu o seguinte despacho: "Não admito o recurso manifestado pela petição de fls. 98, que, assim, indefiro. O Supremo Tribunal Federal tem jurisdição firmada no sentido da inadmissibilidade do recurso extraordinário das decisões proferidas por este Tribunal, tendo mesmo concluído, nessa conformidade, pela inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral, que autorizava tal recurso. Posto que voto vencido, devo acatar aquela jurisprudência; deferir a pretensão do requerente de fls. 98, seria apenas contribuir para aumentar improficuamente o trabalho que asoberba aquele Tribunal. Rio, 27 de novembro de 1953. — Edgard".

Gratificação de Gabinete

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de novembro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 1 de outubro último, publicado à pág. número 12.187, do *Diário da Justiça*, de 7 de outubro, a qual passará a ser a seguinte:

Manuel Correia de Araújo — Assistente — Cr\$ 600,00.

Irene da França Melo — Dactilógrafo — Cr\$ 400,00.

Cândida Cunha de Sousa Moreira — Auxiliar — Cr\$ 300,00.

Manuel Fausto dos Santos — Motorista — Cr\$ 600,00.

Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo — Cr\$ 300,00.

Malaquias de Sousa — Contínuo — Cr\$ 300,00.

Alvaro Pereira da Silva — Mensageiro — Cr\$ 300,00.

Total: Cr\$ 2.800,00.

Tribunal Superior Eleitoral, 3 de novembro de 1953. — Ministro Edgard Costa, Presidente.

Designações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, letra k, do Regimento Interno, resolve dispensar, a pedido, da função de Secretário da Presidência, o Oficial Judiciário, classe O — Odilon Macedo, do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1953. — Ministro Edgard Costa, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, letra k, do Regimento Interno, resolve designar Del-

cílio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, classe M, do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, para exercer a função de Secretário da Presidência.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, letra k, do Regimento Interno, resolve designar Claudino Luís de Sousa Gomes, Oficial Judiciário, classe M, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Divulgação.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria

N.º 26

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do art. 10, do Regimento Interno, resolve colocar o Oficial Administrativo, classe O — Huri Menezes Gondim, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 26 do corrente, pelo prazo de 2 (dois) dias. Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1953. — *Ministro Luiz Gallotti*, Presidente em exercício.

N.º 27

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 11 da Portaria n.º 12, de 25-7-1952,

Resolve fixar, no interesse do serviço, a partir de 9-11-53, o horário do expediente do Eletricista, padrão K — João Batista Cavalcanti e de seu auxiliar — Osvaldo Avaloni, da seguinte forma:

Eletricista — das 9 às 15 horas.

Auxiliar — das 12 às 18 horas.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Licenças

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe L, 30 dias de licença, para tratamento de pessoa da família, no período de 3 de novembro de 1953 a 2-12-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, II e 105, § 2.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. n.º 2.381-53).

Concedendo a Maria da Conceição Nese, Escrevente-dactilógrafo, referência 20, 15 dias de licença, no período de 26-10-53 a 9 de novembro de 1953, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.328-53).

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, motorista, padrão K, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 16-10-53 a 30-10-53, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 2.262-53).

Concedendo a Maria da Conceição Nese, Escrevente-dactilógrafo, referência 20, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 10-11-53 a 17-11-53, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.383-53).

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, motorista, padrão K, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 31-10-53 a 14-11-53, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 2.382-53).

Apostilas

No ato de nomeação do Auxiliar, classe I — Júlia Zany da Silveira, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-10-53, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 28-10-53, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1953. — *Ministro Luis Gallotti*, Presidente, em exercício.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe M — Delcílio da Costa Palmeira, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário de Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-53, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 27-7-52, 20 anos de serviço público efetivo, conforme apuração de mais 476 dias, correspondentes ao período de 15-7-50 a 2-11-51, autorizada por despacho proferido no processo protocolado sob o n.º 2.294-53.

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1953. — *Edgar Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe N — Guiomar de Barros Peixoto de Sousa, foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a quem se refere o presente Ato passou a assinar-se, Guiomar de Sousa Washington Bittencourt nome de casada, conforme homologação do Senhor Juiz da Terceira Vara de Família, constante da página n.º 8.824, do *Diário da Justiça* de 28-7-53.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Taquígrafo, classe M — Maria Silvia Camacho, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 23-2-53, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 5 de julho de 1949, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

Deferindo o requerimento em que Guiomar de Barros Peixoto de Sousa, Oficial Judiciário, classe N, requer seja feita apostila no seu título de nomeação, para Guiomar de Souza Washington Bittencourt — nome de casada, conforme deferimento do Senhor Juiz da Terceira Vara de Família, constante da página n.º 8.824, do "*Diário da Justiça*" de 28 de julho de 1953. (Prot. 2.263-53).

Férias

De 4-11-1952:

Antecipando as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Helena Costa da Silva Couto, ora à disposição deste Tribunal, de 23 para 3-11-1953. (Prot. n.º 2.251-53).

Transferindo as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Irene da França Melo, ora à disposição deste Tribunal, de 3-11-1953 para 2 de dezembro próximo. (Prot. 2.279-53).

Concedendo a Aladir Ferreira da Silva, Ajudante de Motorista padrão J, férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, a partir de 10 de novembro de 1953. (Prot. 2.320-53).

Transferindo, por conveniência do serviço, as férias correspondentes ao corrente exercício, de Alice Secco Távora, Oficial Judiciário, classe J, de 1-12-53 para 11-1-54, nos termos do art. 85, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.374-53).

Salário-família

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Malaquias de Souza, Contínuo, padrão I, por seu dependente, nascido em 27-9-53, Valéria Coelho de Souza, nos termos da Lei n.º 1.757-A, de 10-12-53.

Tempo de serviço

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 476 dias de serviço prestado por Delcílio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, classe M, a 1.ª Circunscrição de Recrutamento do Exército, no período de 15-7-930 a 2-11-931, nos termos do

art. 80, n.º II, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.294, de 1953)

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 6.984 dias de serviço prestado por Maria Sílvia Camacho, Taquígrafo, classe M, da seguinte forma:

a) 6.803 dias de serviço prestado pelo funcionário ao Tribunal de Justiça Eleitoral e ao MJNI, respectivamente, nos períodos de 1-2-33 a 31 de dezembro de 1937 e de 1-7-38 a 22-2-53, nos termos do n.º I, do art. 80, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; e

b) 181 dias em que o funcionário esteve em disponibilidade, no período de 1-1-38 a 30-6-38, nos termos do n.º VI, do art. 80, do citado diploma legal.

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 31 dias de serviço prestado por Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral da Secretaria deste Tribunal, como Agente Recenseador Demográfico, no período de 1 a 31 de outubro de 1931, nos termos do n.º III, do art. 80 combinado com o art. 268, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.198-53).

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 120 dias de férias deixadas de gozar por Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão O, correspondentes a 20 dias por ano, relativas aos exercícios de 1943/1948, em que o funcionário serviu à Prefeitura do Distrito Federal, nos termos do art. 42 do Decreto-lei número 9.253, de 14-5-46, combinado com o art. 1.º, item I, da Lei n.º 142, de 20-10-48. (Prot. 2.305-53).

DECISÕES

ACÓRDÃO

Recurso de Diplomação n.º 2/53 — Classe V — Amazonas (Manáus)

Conforme jurisprudência assente do T.S.E., existe na lei recurso contra a conclusão da apuração geral da eleição.

Vistos e relatados os autos de recurso interposto pelo Dr. Francisco Pereira da Silva, dêles se verifica que o apelo, embora rotulado de recurso contra a expedição de diploma, se dirige à decisão do Tribunal Regional proclamando o resultado da votação da eleição suplementar.

Ora, já decidiu o Tribunal, no acórdão unânime n.º 922 de 13 de outubro de 1952, (Boletim Eleitoral n.º 177, pág. 169, que não há na lei recurso contra a conclusão da apuração geral da eleição.

Pelo exposto,

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido no conhecimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 3-11-53).

Recurso n.º 40/53 — Classe IV — Pernambuco (Palmeirina)

Não se conhece de recurso contra decisão que fez aplicação de texto expresso da lei eleitoral. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questão de direito constituem prejudicados para os demais casos. Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Penna e Costa, não

conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Progressista da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que determinou a apuração da urna da 3.ª Seção da 59.ª Zona — Palmeirina, uma vez que não ocorreu violação de letra expressa da lei, mas, ao contrário, aplicação do art. 161 do Código Eleitoral.

De fato, no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questão de direito constituem prejudicados para os demais casos.

O Tribunal recorrido conheceu do recurso *ex-officio*, dando-lhe provimento para determinar a apuração das urnas das 3.ª e 4.ª seções da 59.ª zona eleitoral. Este Tribunal Superior, no julgamento do recurso n.º 39/53, relativo à 4.ª seção, concluiu pelo não conhecimento do recurso, porque "o Tribunal recorrido, conhecendo do recurso *ex-officio*, aplicara o prejudicado" e se o aplicara não ofendera a lei, taxativo que é o art. 161, de que, no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores, sobre questão de direito, constituem prejudicados para os demais casos".

Assim, apreciando este outro recurso, que se refere à 3.ª seção do mesmo pleito de eleição municipal, outra decisão não pode proferir este Tribunal Superior senão a de não tomar conhecimento, aplicando o citado art. 161 do Código, evitando, inclusive, decisões suas divergentes sobre um mesmo pleito eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido, de acordo com o voto junto.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Pediria, em especial obsequio, ao eminente Sr. Ministro Relator, informar-me se houve recurso voluntário da decisão da Junta.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind (Relator) — Não houve recurso voluntário. Trata-se de seis seções eleitorais da mesma cidade; a Junta reuniu-se; quatro seções foram apuradas, duas sofreram impugnação. Então, a Junta resolveu não apurar as duas seções, entendendo nulas as votações, porque os trabalhos haviam começado fora da hora legal.

Os Partidos impugnantes, inclusive o recorrente, não impugnaram a decisão. Esta transitou em julgado. A Junta, porém, remeteu os feitos, considerando que havia recurso *ex-officio*.

O Tribunal, bem ou mal, conheceu do recurso *ex-officio*; em prejudicado, assim decidiu. Daí, a nossa resolução anterior, no recurso n.º 39, de que não conhecemos, justamente pela circunstância de que o Tribunal havia aplicado o art. 161. Agora, o Sr. Ministro Rocha Lagôa nos robustece com esse argumento de que o Tribunal Superior já estabeleceu, também, prejudicado, porque, na sessão em que decidiu esse recurso n.º 39, deu ao caso a mesma interpretação. Por conseguinte, hoje, em relação ao mesmo pleito, não podemos divergir. É a informação que posso prestar a V. Excia.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Muito agradeço ao Sr. Ministro Relator seu obsequio. Não houve recurso voluntário. Data vinda do Egrégio Tribunal Superior, cuja opinião considero sempre mais respeitável do que a minha, até porque deve prevalecer sobre ela, não posso, infelizmente, acompanhá-lo, no seu voto. No caso anterior, já assumi essa atitude. Se, qual declarou, em informação, por mim solicitada, o Eminente Sr. Ministro Relator, não houve recurso voluntário da decisão da Junta, transitou ela em julgado; se houve remessa para a segunda instância, isto é para o Tribunal Regional, dos papéis relativos à eleição, com aquela decisão anulando o pleito, decisão, como já frizei, passada em julgado; é irreversível que o Regional não podia conhecer da mesma iniciativa como um recurso *ex-officio*, que não existe na lei.

Por conseguinte, há três obstáculos intransponíveis, neste caso. Primeiro, a preclusão, considerada

tão forte neste Egrégio Plenário, que mesmo a matéria constitucional taxativa, da inelegibilidade, não tem prevalecido, no seu respeitável entendimento, contra ela; tem-se admitido, sempre com discordância minha, a preclusão contra a própria letra constitucional. Segundo, a coisa julgada, que o eminente Sr. Ministro Relator informou, e que, aliás, absorve a preclusão.

Em terceiro lugar, a lei não criou recurso *ex-officio* das decisões das Juntas; só facultou o recurso voluntário. Não se pôde, nem Tribunal algum do mundo o poderia, admitir recurso que não exista na lei, nem a Justiça Eleitoral poderia permitir-se esse direito. Naturalmente, não me insurjo contra o prejudicado. Mas, *modus in rebus*; o prejudicado é admitido em recurso regular pendente, quando vão os fatos ao conhecimento do Tribunal Regional, que é a quem cabe aplicá-lo. A nós está interdita sua aplicação, e isso já foi decidido, recentemente, num caso da Prefeitura de Irai. O art. 173 do Código excluiu de sua enumeração o art. 161, que condensa o preceito específico do prejudicado, afeto aos Tribunais Regionais. Assim reza:

"No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal".

Ficou, desse modo, excluída dos recursos interpostos para o Tribunal Superior a aplicação do artigo 161.

Sómente em grau de recurso, pode esta Corte, apenas, confirmar ou cassar o prejudicado, pelo que, na verdade, são até quatro os obstáculos intransponíveis, a que me referi.

Não encontro lógica, nem argumento jurídico para decidir de outro modo. Com todo o respeito que tributo ao Egrégio Tribunal, conheço do recurso e lhe deu provimento, para cassar a decisão.

(Publicação em sessão de 19-11-53).

Recurso n.º 43/53 — Classe IV — São Paulo — Pôrto Feliz

A alta investigação da desnecessidade de atestado, para deferimento de inscrição de eleitor, força escasso entendimento do n.º 5, do art. 175, do Código Eleitoral, que se, expressamente, não menciona, como específica, essa prova, para instrução do pedido, implicitamente, a autoriza, no preceituado do art. 33, in verbis — "requerimento de próprio punho".

Atestado inverídico caracteriza falsa declaração para fins eleitorais.

Vistos, etc.

Da decisão que, por maioria de votos, dando provimento à apelação interposta pela Justiça Pública de Pôrto Feliz — São Paulo —, os condenou à pena mínima do art. 175 — 5, do Código Eleitoral — multa de Cr\$ 500,00 —, recorreram *Gumerindo Laureano* e *José Maurino Filho*, fundados no artigo 167 — a e b, da Lei n.º 1.164 — 24-7-950 —, por entenderem que ofendeu o disposto no art. 386, números III, IV, e V, do Código do Processo Penal, *ex-vi* do art. 184 da mencionada Lei, dando, ainda, ao seu art. 175 — 5, "interpretação diversa da do Tribunal da primeira instância".

E, reformada a sentença, esperam ser absolvidos.

O acórdão considerou positivada também a responsabilidade cêrtes apelados, por terem atestado como próprias, no requerimento de qualificação e inscrição, de fls. 6, a letra e a firma da requerente.

E assim o demonstra:

"Nesse atestado, afirmaram êles que a petição tinha sido escrita e assinada por Terezinha Franzolini, o que, entretanto, era inverídico.

Deram, assim, atestado falso ideologicamente, infração em que a falsidade não é aparente, encontrando-se apenas no âmago do documento ou papel, que, em seu exterior, nada tem de vicioso.

Pelo direito comum, a falsidade ideológica sómen-te se aperfeiçoa quando o agente a comete com o fim de prejudicar direito, criar obrigação

ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ora, é inegável que os apelados, quando firmaram o atestado atestado, alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, afirmaram que a petição tinha sido escrita e assinada por quem, na realidade, não a escrevera nem assinara.

A circunstância era de indisfarçável relevo jurídico, pois, constituía elemento essencial à consecução do objetivo da ré Terezinha Franzolini: sem a qualidade de alfabetizadora, que a lei eleitoral exige e que o Juiz afere através da petição manuscrita, não podia ela obter seu título eleitoral".

A fim de sustentarem o fundamento na alínea a — ofensa à letra expressa da lei —, amparam-se os recorrentes à argumentação do segundo voto vencido e da sentença absolutória, reformada, indagando esta, e não o vendo "fixado nos autos", o elemento moral do delito, "ou seja a *vontade consciente e livre* de realizar uma falsificação, ciente do que estava fazendo", quer se trate do crime capitulado no inciso 5, quer do previsto no 11, do citado art. 175; e mantendo aquele que a "atestação que não é mais exigida, constituiu ato inocuo, sem efeito jurídico, nem se compreendia que o Dr. Juiz Eleitoral nela se louvasse para acolher a pretensão da eleitora", não se podendo nem argumentar com o dolo eventual. Valem-se, mais, os recorrentes, do Emérito Nelson Hungria: "O dolo não é só representação e vontade do resultado antijurídico; é, também, *consciência de que se age contrariamente ao direito* ou, mais concisamente, *consciência da injuridicidade*. Sem o entendimento de oposição ao dever jurídico ou de que se incide no juízo de reprovação, que informa o preceito incriminador, não há falar-se em dolo".

Quanto ao fundamento na letra b — dar à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral —, indicaram apenas o acórdão em "Revista Forense", vol. 62/186.

Acentua o Eminente Dr. Procurador Geral que a negação do dolo, no ato de atestar, por "ser a interessada — "como se alega —" pessoa que, apesar de condição social humilde, goza de boa reputação", envolve conhecimento de matéria de fato, incabível em recurso especial. E quanto à alegação de não ser exigível o atestado, no atual Código Eleitoral, entende não se a deva aceitar, "visto não se estar discutindo o valor jurídico do ato praticado pelos réus e sim o fato material de um falso atestado, em papel destinado a produzir efeitos perante a Justiça Eleitoral".

Assim o sustentam:

Com efeito, não importa para caracterização do ato delituoso que o fato material praticado pelo agente não mais seja exigido em lei para que produza efeitos jurídicos certo ato de terceiros, a êle diretamente relacionado.

A situação fundamental, para a ordem jurídica, é a intenção, clara e insofismável, de contribuir, com o ato praticado pelos réus, para dar validade jurídica a ato que, sem êle, pensavam os réus não teria valor.

Essa intenção de enganar o órgão jurisdicional, de levá-lo a conceder a inscrição eleitoral de quem não podia obtê-la, por ser analfabeto, conforme ficou demonstrado no Juízo Eleitoral, ao lhe ser entregue o título (fls. 10), é que deve ser punida, por enquadrada nos precisos termos do inciso 5 do art. 175, do Código Eleitoral.

"Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral".

E é de parecer que não se tome conhecimento do recurso, por haver sido bem apreciada a espécie...

Isto pôsto:

Considerou o Acórdão que os fatos comprovados demonstram, plenamente, a responsabilidade criminal dos quatro coréus. Terezinha Franzolini recebera, de um alistador, uma fórmula manuscrita de petição para alistamento eleitoral, e, não sabendo escrever, pediu que o fizesse a sua vizinha, "pessoa de alguma

cultura, que escreve correntemente, e que, de acôrdo com depoimentos constantes dos autos, tem diploma de professora". Entregue, pela letrada, ao mesmo agenciador, a petição reproduzida do punho da terceira, aquele e outro atestaram, no pé do documento, que a letra e a firma eram da alistanda.

Poram as duas consideradas incursas no artigo 175 — 4, e sujeitas à pena de três meses de detenção, e os recorrentes, no inciso 5, com a multa de quinhentos cruzeiros. A que pediu que escrevesse e a que escreveu o requerimento não recorreram, tendo quanto a elas, transitado em julgado a condenação.

Ao fornecedor do modelo, que o recebera reproduzido em petição, tendo nela atestado ser do punho da analfabeta, e ao outro atestante, não cabe, evidentemente, nessa matéria de fatos incontestes, em face da apreciação da prova, arguir o fundamento da letra *a*. De resto, alegam eles que a decisão ofende o disposto no art. 386, ns. III, IV e V, do Código do Processo Penal, *ex-vi* do art. 184 da Lei n.º 1.164.

O recurso da alínea *a*, facultado como foi, não se compadece com a ofensa ao texto, resultando de interpretação menos inconcussa, embora acurada, de que se possa divergir, com melhores fundamentos. Não visou o legislador a garantir infalível definição do direito aplicável à espécie, senão que, considerando a procurada celeridade, recomendável nos pleitos eleitorais, apenas a resguardar a letra expressa da lei contra erros manifestos. E essa tem sido a orientação do Tribunal.

Em que pese, porém, ao pretendido rigorismo, não tem aplicação ao caso o art. 386, o qual preceitua, para o Juiz ordinário, os casos de absolvição do réu, devendo o magistrado mencioná-lhe a causa, desde que, no entretanto, a reconheça.

O item III configura a hipótese de não constituir o fato infração. Ora, no aludido n.º 5, em que foram condenados os apelantes, o Código pune com detenção de 1 a 6 meses ou multa de Cr\$ 500,00 e Cr\$ 2.000,00 fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral.

O item IV exige a inexistência de prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal. Entretanto, há prova plena de que o intermediário forneceu uma fórmula de requerimento de inscrição a alistanda que não sabia escrever, e só esse fato, mesmo sem o subsídio dos subsequentes, também incontestáveis, de ter ele recebido a cópia, e, com outro, atestado, nela, firma e letra, — justificaria a invocação do art. 25, do Código Penal, que manda aplicar a pena da autoria a quem concorrer, de qualquer modo, para o crime.

Finalmente, o inciso V é remissivo a circunstâncias excludentes do crime, bem como as de isenção de pena, justificativas e dirimentes da responsabilidade, previstas nos arts. 17, 18, 19, 22 e 24 § 1.º, do Código Penal, nenhuma das quais pode ter a mais remota aplicação ao caso.

Quando pretendem a alta indagação da desnecessidade de atestado, para deferimento da inscrição, foram os recorrentes escasso entendimento da configuração do n.º 5, arguindo, com a sentença apelada, que o Código Eleitoral dispensara aquela prova. O exato é que não a menciona, expressamente, como específica, para instrução do pedido. Mas a condição de sua exigibilidade está implícita no preceituado no art. 33, de ser o "requerimento de próprio punho". E como o § 1.º só dispensou o reconhecimento da firma, resulta inegável caber ao Juiz reclamá-la, para evidência do conceito legal, toda vez que a prova se lhe antolhar necessária.

Ora, a petição não consigna essa exigência do art. 33, e por isso foi que os recorrentes perpetraram, consciente e voluntariamente, a atestação inveraz.

O atestado, suprimindo a falta da declaração, levou o magistrado ao deferimento, — que era o fim eleitoral visado pelos atestantes.

Não há, portanto, sequer vislumbres de ofensa à letra expressa de lei.

Quanto à divergência de arestos, os recorrentes aludem a um Acórdão de 24-11-1933, do extinto Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em apelação crime, deste Distrito, julgado que, além de não constituir a jurisprudência que os legisladores do atual Código tiveram em vista, isto é, a interpretação di-

vergente, sobre a *mesma lei*, de tribunais da Justiça Eleitoral, restaurada, negou provimento às apelações, para confirmar a decisão que havia condenado os apelantes, como se vê do parecer do então Dr. Procurador Geral, no grau mínimo do art. 107 § 3.º, do Decreto n.º 21.076, de 24-2-932 (*Código Eleitoral*).

Os réus pleiteavam absolvição, e o representante do Ministério Público Eleitoral pedia a condenação deles no grau mínimo da pena do § 7.º. Aquêles apelantes haviam afirmado, no pedido de alistamento de um analfabeto, que o requerente era o próprio, e o pedido declarava ter sido feito e assinado pelo requerente. Por isso, haviam feito uma declaração falsa, para fins eleitorais. O fato não caracterizava, no entanto, o delito previsto no citado § 7.º, pleiteado pelo Procurador Regional, para cuja configuração se fazia mistér "atestar, junto aos tabelães, como verdadeira, para fins eleitorais, letra ou firma que o não seja" (Decreto n.º 21.076 — Art. 107, § 7.º).

Em face disso, o Procurador Geral comentara: "... a derrogação não atribui aos apelantes tal fato, eles não respondem a este processo por haverem atestado junto a tabelães, como verdadeira, letra ou firma que o não fosse, mas por terem atestado falsamente a *identidade* de um aspirante à qualificação eleitoral".

E entendia que deviam ser condenados — não só no § 3.º, senão que também, cada um, à multa de 500\$000, conversível em prisão celular, como incursos no grau mínimo da pena do § 2.º.

E o acórdão, repelindo a classificação no § 7.º, considerou que "fazer falsa declaração para fins eleitorais, ou de que possa resultar qualificação *ex-officio*, é a figura delituosa prevista no § 2.º, declarando, ainda corrigir o equívoco do § 3.º".

Ora, nestes autos, os apelantes foram julgados incursos no n.º 5 do art. 175, do atual Código, inciso que corresponde, precisamente, à primeira parte do § 2.º do art. 107, do antigo — fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral, — mesmo assim, longe de divergir, a decisão recorrida confirmou o entendimento do acórdão invocado.

Não está, pois, adotada interpretação diversa nos dois arestos —, caindo, em consequência, também o fundamento da letra *b*.

Acordam, por isso, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso contra o voto do Ministro Rocha Lagoa, que dele conhecia, mas lhe negava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 12-11-53).

Recurso n.º 53/53 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Falece competência ao TSE para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos TT. RR. em matéria administrativa.

Vistos e relatados os autos de recurso especial, manifestado pelo Dr. Procurador Regional, no Estado de Pernambuco, contra a decisão do Tribunal Regional do Estado, resolvendo sobre a contagem de tempo de serviço de um dos oficiais judiciários daquele Tribunal.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, preliminarmente, não conhecer do recurso, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral e da jurisprudência assentada, já que versa a respeito de decisão sobre matéria administrativa e não eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Vencido o Sr. Ministro Rocha Lagoa.
(Publicado em sessão em 12-11-53).

RESOLUÇÕES

Registro de Partido n.º 5-53 — Classe VII —
Distrito Federal

Partido Político. Reforma de seus Estatutos. E' de homologar-se as modificações nêles introduzidas quando conformes com a letra e o espirito da legislação eleitoral.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático reuniu-se, entre 18 e 21 de agosto do corrente ano, em Convenção Nacional, para deliberar sobre a reforma de alguns dispositivos de seu Estatuto partidário.

A referida Convenção instalou-se após convocação regular pela imprensa, consoante se vê do edital de fls. 3; e, em 6 sessões ordinárias, aprovou 35 emendas. Pelo officio de fls. 2, o seu Presidente, Sr. Comandante Ernani do Amaral Peixoto, juntando cópias autênticas das atas da Convenção, pede que este Tribunal, nos termos do art. 134 do Código Eleitoral, homologue as modificações introduzidas no estatuto partidário.

Seguem, para melhor conhecimento do Tribunal, na íntegra, as emendas aprovadas, constantes da ata relativa à última sessão ordinária da aludida Convenção.

Ei-las:

Emenda n.º 1

Substitua-se a alínea b do art. 7.º pela seguinte:
b) eleger, ampliar, reduzir ou reorganizar o Diretório Regional, observado o disposto no artigo 16.

Emenda n.º 2

Substitua-se a alínea f do art. 13 pela seguinte:
f) criar, organizar e reorganizar Diretórios Distritais, fixar o número de seus membros, e aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem.

Emenda n.º 3

Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

Art. 15. Aos Diretórios Distritais, órgãos de ação partidária, em geral, nos distritos rurais de sua jurisdição, cabe convocar nos termos do art. 28, a Convenção Municipal, para a qual designarão seus representantes, bem como sugerir ao Diretório Municipal, nomes dos candidatos às funções eletivas distritais.

Emenda n.º 4

Substitua-se a alínea a do art. 19 pela seguinte:
a) eleger seu presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiros e demais membros da Mesa.

Emenda n.º 5

Substitua-se a alínea c do art. 19 pela seguinte:
c) fixar, de acordo com as normas gerais traçadas pela Convenção Regional, a atividade parlamentar do Partido, nos corpos legislativos do Estado e Municípios.

Emenda n.º 6

Substitua-se a alínea e do art. 19 pela seguinte:
e) fixar o número de membros dos Diretórios Municipais, aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem, respeitando a obrigatoriedade da representação de todos os distritos rurais.

Emenda n.º 7

Substitua-se a alínea l do art. 19 pela seguinte:
l) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Regional, observado o disposto nos arts. 30, 31, 32 letra b, 34 parágrafo único e 35.

Emenda n.º 8

Substitua-se a alínea g do art. 19 pela seguinte:
n) remeter ao Diretório Nacional cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Regional.

Emenda n.º 9

Substitua-se a alínea q do art. 19 pela seguinte:
q) reorganizar, por motivos de interesse geral ou de conveniência partidária os Diretórios Municipais.

Emenda n.º 10

Acrescente-se ao artigo 22 o seguinte parágrafo:
Parágrafo único — Os mandatários federais, fiéis à legenda do Partido, poderão participar das reuniões do Diretório Nacional e discutir os assuntos sujeitos à sua apreciação, sem direito de voto.

Emenda n.º 11

Substitua-se a alínea a do art. 23 pela seguinte:
a) eleger seu presidente e vice-presidente.

Emenda n.º 12

Substitua-se a alínea b do art. 23 pela seguinte:
b) organizar a respectiva Secretaria, e criar os demais órgãos auxiliares, designando seus dirigentes.

Emenda n.º 13

Substitua-se a alínea c do art. 23 pela seguinte:
c) orientar, de acordo com as normas fixadas pela Convenção Nacional, a atividade política em geral, e bem assim parlamentar, do Partido, nos corpos legislativos da União, em todos os assuntos que, direta ou indiretamente, sejam considerados de interesse nacional ou partidário.

Emenda n.º 14

Substitua-se a alínea h do art. 23 pela seguinte:
h) firmar normas regimentais para funcionamento da Convenção Nacional, observado o disposto nos arts. 30, 31, 32 letra a, 34 parágrafo único e 35.

Emenda n.º 15

Acrescente-se ao artigo 23 mais uma alínea, designada p), com 3 itens:

Alínea p) promover a reorganização de Diretório Regional.

1) de seção em que, tendo concorrido isoladamente ou em aliança com outras agremiações políticas, o Partido não haja eleito ao menos um deputado federal de seus quadros;

2) na hipótese de não haver surtido resultado a providência prevista no § 3.º do artigo 46;

3) quando a maioria de seus membros haja renunciado o mandato e, dentro de trinta (30) dias, os membros remanescentes, ou um terço dos Diretórios Municipais ou locais do Distrito Federal, tenham deixado de convocar a Convenção Regional com aquela finalidade.

Emenda n.º 16

Acrescente-se ao artigo 23 uma alínea designada q):

q) escolher elementos coordenadores da reorganização de Diretórios Regionais, nos casos da letra anterior e do artigo 39.

Emenda n.º 17

Acrescente-se ao artigo 23 um parágrafo único:
Parágrafo único. A escolha dos Secretários e Tesoureiros poderá recair em elementos que não pertençam à composição do Diretório Nacional, caso em que não terão direito a voto.

Emenda n.º 18

Substitua-se o artigo 24 pelo seguinte:
Art. 24. Com as atribuições normais de administrar os bens sociais e resolver as questões de interesse administrativo, cabe, ainda, ao Presidente do Diretório Nacional, *ad referendum* do mesmo órgão exercer as funções previstas no artigo anterior, exceto as constantes das letras a, c, e, f, h, e m.

Emenda n.º 19

Substitua-se o artigo 28 pelo seguinte:

Art. 28. As Convenções são convocadas:

A Nacional, pelo Diretório Nacional; a Regional, pelo Diretório Regional, ou por um terço dos Diretórios Municipais ou do Distrito Federal; e a Municipal pelo Diretório Municipal, ou por um terço dos Diretórios Distritais.

Emenda n.º 20

Acrescente-se ao artigo 31 um parágrafo único:

Parágrafo único. Nas Convenções Regional ou Nacional, a maioria absoluta é a metade mais um dos votos que a totalidade de seus membros representar.

Emenda n.º 21

Substitua-se o parágrafo 1.º do artigo 32 pelo seguinte:

Parágrafo 1.º. No cálculo dos votos proporcionais desprezar-se-ão as frações inferiores a meio, arredondando-se às que lhe forem iguais ou superiores.

Emenda n.º 22

O artigo 35 dos Estatutos passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Ressalvados os casos dos arts. 13, letras q e v; 19 letras p, w e y; 10 letras d e e, em que se exigirão dois terços da totalidade dos votos, todas as demais resoluções serão verificadas por maioria simples, presente a maioria dos membros integrantes dos órgãos convencionais ou diretivo.

Emenda n.º 23

Suprima-se o artigo 36 dos Estatutos que tem a seguinte redação:

E' obrigatória a publicação por ordem cronológica e sem interrupção das atas das reuniões dos Diretórios e Convenções Nacionais e Regionais, nos Diários Oficiais editados nas cidades onde os referidos órgãos partidários têm sua sede ordinária.

Emenda n.º 24

Em consequência da supressão do artigo 36 (emenda n.º 23) faça-se a renumeração dos artigos seguintes, passando o artigo 37 a artigo 36, o artigo 38 a artigo 37, e assim por diante.

Emenda n.º 25

O artigo 47 dos Estatutos, renumerado para 46 consoante a emenda n.º 24, passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. Os mandatos partidários, em qualquer dos órgãos diretivos, serão de seis (6) anos, permitida a reeleição.

Emenda n.º 26

O parágrafo segundo do artigo 47 dos Estatutos, renumerado para 46 consoante a emenda n.º 24, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2.º. Os mandatos findos dos membros dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal, e Municipais, ficarão automaticamente prorrogados, enquanto não se reunirem as respectivas Convenções para a escolha de novos.

Emenda n.º 27

O Parágrafo terceiro do artigo 47 dos Estatutos, renumerado para 46 consoante a emenda n.º 24 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3.º. Se convocada a Convenção para o fim previsto no parágrafo anterior, não houver número para deliberar, considerar-se-ão igualmente prorrogados os mandatos dos membros em exercício, até que se reúna nova Convenção imediatamente convocável.

Emenda n.º 28

Acrescente-se ao artigo 47 dos Estatutos, renumerado para 46 consoante a emenda n.º 24, um

outro parágrafo, designado quarto, com a seguinte redação:

Parágrafo 4.º. São considerados renunciantes, nos órgãos diretivos partidários, os membros que, convocados, faltarem a cinco sessões consecutivas.

Emenda n.º 29

Acrescente-se ao artigo 47 dos Estatutos, renumerados para 46 consoante a emenda n.º 24, um outro parágrafo, designado quinto, com a seguinte redação:

Parágrafo 5.º. Nos casos dos artigos 23 letra "p" e 38 os mandatos partidários serão considerados extintos na data em que tiver sido resolvida a reorganização dos respectivos Diretórios.

Emenda n.º 30

O artigo 50 dos Estatutos, renumerado para 49 consoante a emenda n.º 24, passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. Nos municípios novos, onde ainda não tinham sido constituídos os órgãos diretivos partidários, e, bem assim, naqueles em que os mesmos se encontrem dissolvidos, os Diretórios Regionais, ou suas Mesas Receptoras, providenciarão, por intermédio de elementos coordenadores na realização da Convenção Municipal, colhendo-se nesta o voto, sempre que possível, dos elementos previstos no artigo 4.º, e mais o de eleitores correligionários em número de cinquenta (50) no mínimo.

Emenda n.º 31

Acrescente-se aos Estatutos mais um artigo, numerado 50, com a seguinte redação:

Art. 50. Nos casos dos artigos 23 letra "p" e 38 a reorganização dos Diretórios Regionais será promovida, igualmente, por elementos coordenadores, escolhidos pelo Diretório Nacional, ou seu Presidente na forma do artigo 24.

Emenda n.º 32

Em consequência do acréscimo de um artigo com o número 50, consoante a emenda n.º 31 fica mantida a numeração do artigo 51.

Emenda n.º 33

O artigo segundo das Disposições Transitórias dos Estatutos passa a ser o seguinte:

Art. 2.º. Os presentes Estatutos aprovados pela Convenção Nacional, serão assinados pelos membros do Diretório Nacional, que promoverá o seu registro.

Emenda n.º 34

Acrescente-se mais um artigo ao capítulo das Disposições Transitórias dos Estatutos, sob número terceiro, e com a seguinte redação:

Art. 3.º. O disposto nos artigos 23 letra "p" e 46, parágrafos 4.º e 5.º, é aplicável aos casos ocorridos anteriormente à vigência dos presentes Estatutos e suas alterações.

Emenda n.º 35

Acrescente-se mais um artigo ao capítulo das Disposições Transitórias sob o número quarto e com a seguinte redação:

Art. 4.º. Os presentes Estatutos, e suas alterações, aprovadas pela Convenção Nacional, serão assinados pela maioria dos membros do Diretório Nacional, que promoverá o seu registro.

Esse o inteiro teor das emendas votadas pela 5.ª Convenção extraordinária do referido Partido.

Ao pedido de aprovação dessas modificações, o Diretório Regional do Partido, no Estado do Maranhão, por intermédio do Deputado Crepory Franco, oferece a impugnação de fls. por meio da qual visa invalidá-las, em parte.

Dita impugnação está assim formulada:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

"Constituem os partidos políticos pessoas jurídicas de direito público interno; cuja exis-

tência, deveres e atribuições, o Código Eleitoral regula e disciplina mediante normas básicas distribuídas em sete capítulos que compõem o seu Título II. A essas normas devem submeter-se os Estatutos, a lei orgânica de cada partido; a elas não podem fugir, pena de redundarem, nulos, inoperantes, quaisquer preceitos estatutários.

Dentre os capítulos do Título II releva destacar o de n.º IV que apresenta a seguinte epígrafe:

— *Da violação dos deveres partidários* — E', como se vê, a parte disciplinar, punitiva do Título II, onde se prevê precisamente os casos de dissolução dos diretórios. Aqui, sobretudo, cumpre aos Estatutos submeter-se às normas do Código. Já esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no processo n.º 1-53, classe VII deixou de aprovar uma das modificações introduzidas nos Estatutos do PTN porque "não se harmonizava com as determinações do artigo 141 do Código Eleitoral".

Ora, as alterações constantes das emendas 15 e 29, envolvem matéria disciplinar e punitiva. De qualquer forma, importam na dissolução do Diretório, cujos mandatos se consideram extintos automaticamente.

Resta saber se o conteúdo das Emendas se harmoniza com as determinações do Capítulo IV do Título II do Código Eleitoral. Evidentemente não se harmoniza. Portanto, não merece a aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

No que concerne à Emenda n.º 35, ela fere de frente o princípio constitucional da irretroatividade.

Aplicar-se o dispositivo referente à dissolução do Diretório e a perda automática dos mandatos aos casos ocorridos em 1950, três anos antes da atual reforma dos Estatutos, representa uma flagrante e condenável violação daquele princípio jurídico consagrado em nossa Constituição.

Acresce que os presentes Estatutos, reorganizados após as últimas eleições para a Câmara Federal, determinaram no seu artigo 47:

"§ 2.º. Os mandatos findos dos membros dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal ficarão automaticamente prorrogados, enquanto não se reunirem as respectivas Convenções, para a escolha de novos.

§ 3.º. Se, convocada a Convenção, para o fim do parágrafo anterior, não houver número para deliberar, considerar-se-ão igualmente prorrogados os mandatos dos membros em exercício, até que se reúna nova Convenção, imediatamente convocável".

Como pois aplicar a reforma atual a um fato ocorrido anteriormente à vigência dos dispositivos acima transcritos? Como punir um fato que os presentes Estatutos não consideraram passível de qualquer sanção, tanto assim que prorrogaram os mandatos de todos os Diretórios?

Cumprir notar que o Diretório do Maranhão, ora impugnante, foi eleito a 20 de maio de 1951 para um mandato de seis anos.

Acresce finalmente que, a atual reforma, após reduzir a quatro anos os mandatos partidários (artigo 43), prescreve nas disposições Transitórias que os "atuais órgãos diretivos exercerão seus mandatos pelo tempo para que foram eleitos" (art. 2.º).

Isto posto, pede e espera o impugnante que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo da presente impugnação, negue aprovação e registro às alterações constantes das Emendas ns. 15, 29 e 35 que se pretende introduzir nos Estatutos do PSD.

Fosteriormente, o mesmo impugnante, volta à carga, com a petição de fls. onde focaliza de preferência, pretendido vício formal, decorrente do sistema de votação, adotado pelo aludido conclave par-

tidário. Sob esse novo aspecto aduziu o impugnante, o seguinte:

"Em aditamento à impugnação oferecida à aprovação e registro da reforma dos Estatutos do Partido Social Democrático levada a efeito na V Convenção Nacional, o Diretório Regional da Seção do Maranhão impugnante, pede permissão para arguir o seguinte:

Os Estatutos em vigor determinam no seu artigo 34:

"Salvo decisão em contrário tomada em cada caso, o voto será secreto nas deliberações dos órgãos partidários".

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é expressamente vedado o processo eletivo por aclamação.

Os Estatutos do P.S.D. adotam expressamente como sistema de votação, em todas as deliberações de seus órgãos, o escrutínio secreto. Excepcionalmente, tal sistema pode ser abandonado, mediante decisão tomada em cada caso particular. Ora na ata da terceira sessão da 5.ª Convenção Nacional, realizada a 20 de agosto p. passado e cuja cópia está junta aos autos (Processo n.º 5-53 — Classe VII) — lê-se o seguinte:

"Anunciada a ordem do dia — prosseguimento da discussão e votação das emendas ao Estatuto — usa da palavra o Senhor Tarso Dutra para propôr aos convencionais presentes que se adotasse, para processo da votação da reforma dos Estatutos, o sistema de votação simbólica, tendo em vista que as listas de presença, assinadas pelos senhores convencionais antes do início desta 3.ª reunião ordinária, atestavam a existência do quorum legal para as deliberações, conforme certificou a Secretaria.

— Posta a votos é aprovada pelos senhores convencionais a proposta do Sr. Tarso Dutra no sentido de ser apurada, por votação simbólica, o pronunciamento do plenário sobre a reforma dos Estatutos e demais matérias constantes da ordem do dia da 5.ª Convenção Nacional Extraordinária".

Como está patente, a Convenção não observou a votação secreta adotada como norma geral pelos Estatutos (artigo 34).

O seu pronunciamento foi apurado por simples votação simbólica, em tudo quanto deliberou o plenário daquele órgão: a reforma dos Estatutos e demais matérias constantes da ordem do dia.

Violado ficou assim frontalmente o preceito estatutário (art. 34) que determinou o sistema do voto secreto nas deliberações dos órgãos partidários, salvo decisão em contrário, tomada em cada caso.

Não se tomou decisão em cada caso. Deliberou-se de uma vez por todas a votação simbólica para todos os assuntos tratados na 5.ª Convenção Nacional.

Mas, assim resolvendo e assim procedendo, a Convenção tornou nulas e inoperantes as suas deliberações relativamente às alterações estatutárias e demais matérias constantes da ordem do dia.

Acresce que a própria decisão tomada na 3.ª sessão, por proposta do Sr. Tarso Dutra, não o foi mediante escrutínio secreto.

No que concerne às emendas 15, 29 e 35 ora impugnadas, foram elas votadas, portanto, por sistema diferente daquele expressamente determinado nos Estatutos, sem que houvesse decisão tomada para cada um dos casos ali mencionados.

Evitadas de mais esta flagrante nulidade as alterações dos Estatutos, o impugnante renova a sua impugnação a fim de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral lhes negue aprovação e registro.

Pelo que pede seja a presente junta aos autos e E. Deferimento".

Ouvido por fim o eminente Dr. Procurador Geral, S. Excia. assim se pronuncia:

"O Partido Social Democrático, havendo realizado, no mês de agosto próximo passado,

sua Convenção Nacional, em a qual foram modificados vários dispositivos estatutários, requereu a este Egrégio Tribunal Superior, na conformidade do disposto no Art. 134 do Código Eleitoral o registro dos mesmos, juntando cópias autênticas das atas das sessões em que foram debatidas aquelas alterações.

O Diretório Regional no Maranhão, informado com o novo regime interno do Partido, apresentou impugnação ao pedido de registro, em a qual alega que as emendas de números quinze, vinte e nove e trinta e cinco, estabelecendo sanções, exorbitam dos dispositivos legais regulamentadores da vida dos partidos, por determinarem a dissolução de diretórios e ainda mais, com efeito retroativo, fora das hipóteses expressamente previstas no artigo 141, do Código Eleitoral.

Esse artigo, no entanto, limita-se a estabelecer três hipóteses nas quais será necessariamente dissolvido, qualquer diretório, independentemente de qualquer preceito estatutário: quando o mesmo se tornar responsável por violação do programa, dos estatutos, ou desrespeito à deliberação regularmente tomada.

Trata-se, pois, de preceito de ordem pública, destinado a controlar a atividade partidária em geral e que se não confunde com as regras de natureza interna, próprias de cada partido e consubstanciadas em seus estatutos, visando regulamentar exclusivamente a atividade política do partido que as houver adotado.

A situação jurídica do partido, com efeito, é analoga à das sociedades e associações civis que, além de estarem sujeitas aos próprios estatutos, isto é, a seu direito interno, também se regem por normas legais, independentemente de haver sido ou não incluídas em seus estatutos.

Assim é que os preceitos legislativos constituem a regulamentação mínima da vida do partido, a qual, entretanto, pressupõe, normalmente, um largo conjunto de normas de vigência puramente interna, estabelecidas com base em critérios de natureza política, e que constituem, como acima dissemos, seu *direito interno*, variável de partido para partido e que não tem o dever de limitar-se aos preceitos legais, da mesma forma que os estatutos das sociedades e associações civis não se limitam a compendiar a legislação a eles respeitante.

Quanto à alegação de que seria injusto o critério estabelecido na emenda número vinte e três para determinar a reorganização do Diretório Regional, isto é, o fato de não haver eleito um deputado federal, pelo menos, quando concorrer às eleições em aliança com outro partido, entendemos que sua apreciação escapa, por completo, à competência deste Egrégio Tribunal Superior.

Realmente, o exame que o Art. 134 do Código Eleitoral ordena seja realizado por este Egrégio Tribunal Superior há que se limitar à legalidade dos dispositivos estatutários, à simples verificação da existência ou não de infração às regras legais.

Os preceitos estatutários são de natureza política e variam conforme a natureza e a finalidade do partido que pretende registrá-los; escapa da função do órgão jurisdicional o exame de preceitos de conteúdo meramente político, a menos que haja determinação legal a respeito como é, por exemplo, a regra do parágrafo treze do Art. 141 da Constituição proibindo o funcionamento do partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático.

Ainda mesmo nessa hipótese, houve por bem o legislador não deixar ao critério do órgão jurisdicional o que fosse *regime democrático* e logo em seguida o definiu: regime democrático é aquele baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Por igual não é de merecer acolhimento a alegação de que fora dado caráter retroativo às emendas vinte e nove e trinta e cinco, em detrimento de direitos adquiridos.

A Convenção Nacional dos partidos pode ser assemelhada à Constituinte: ambas deliberam soberanamente, sem atender a direitos adquiridos, cuidando unicamente, do interesse nacional, no caso da Constituinte, do interesse partidário, no caso da Convenção.

Se achou a Convenção que era do interesse partidário dar efeito retroativo a qualquer regra então criada, é matéria sobre a qual podia licitamente dispor, pois estava criando regras de *direito interno*, relativas a órgãos partidários, que não têm poderes que lhes facultem sobrepor-se às determinações do órgão supremo do partido.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal determine o registro das alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Social Democrático".

Isto posto.

A este Tribunal, como é óbvio, não cabe perquirir, nem pesar, as desinteligências que, por acaso, separem o Diretório Nacional do Diretório Regional do Partido, no Estado do Maranhão. O que lhe toca é aquilatar da reforma introduzida nos Estatutos do Partido, sob o seu aspecto legal ou regulamentar, tão somente.

São de duas ordens as objeções formuladas contra a reforma estatutária que ora nos ocupa a atenção: busca-se invalidá-la, por defeito de forma; e, parcialmente, por vício de fundo. Quanto ao seu aspecto formal, inquina-se de inoperante a aludida reforma, por que não foi obedecido o preceito estatutário que, em regra, prescreve que as deliberações do conclave obedecerão ao sistema de votação nominal; e, invoca-se o art. 34 dos Estatutos do PSD, que, só em caráter excepcional, adotado para cada caso, tolera a votação simbólica, a requerimento de qualquer convencional. Na espécie, um dos participantes do conclave, o nobre e ilustre deputado Tasso Dutra, de início, na terceira sessão ordinária, propôs e foi unanimemente aprovado pela Convenção, que todas as deliberações fossem tomadas por votação simbólica.

Entende o impugnante que esse sistema, excepcional que é, só valeria isoladamente para cada caso. Não há razão para se invalide as deliberações tomadas, pelo fundamento invocado. Nada impedia que, embora excepcional, o sistema de votação simbólica fosse adotado, com economia de tempo, desde logo, para todas as deliberações que viesse a tomar a Convenção.

Esse proceder não ofende a lei, nem os próprios Estatutos. E, por outro lado, possibilita imprimir maior celeridade aos trabalhos. Não é de acolher-se, portanto, a impugnação no concernente ao processamento dos trabalhos da Convenção.

No que tange aos defeitos de fundo, o nobre impugnante fixa-se, tão só, nas emendas 15, 29 e 34. As demais alterações estatutárias, além de não impugnadas, não se revestem de maior importância; são modificações, algumas, de certa relevância e outras, apenas, de forma ou de redação. Entre as que ferem mais a vista, encontra-se, por exemplo, a emenda n.º 26, que estabelece o prazo de 90 dias, dentro do qual deverão se reunir as convenções estaduais e municipais para prover as vagas existentes nos diretórios respectivos. Antes não havia prazo determinado, o que conduz, à protelação indefinida da providência. Avulta, por igual, a emenda que reduziu a duração dos mandados, de cunho altamente democrático; e, diversas outras sem maior relevo ou importância, que se não atrimam de nenhuma forma com a lei. Todas elas estão, consequentemente, em condições de merecer o beneplácito deste Tribunal. Passaremos agora, a apreciar os pontos sensíveis sobre os quais incide a impugnação. Está em causa, em primeiro lugar, o dispositivo da emenda n.º 15 que manda acrescentar, mais uma alínea à letra t do art. 23, dos anteriores Estatutos, assim redigida:

t) promover a reorganização do diretório nacional.

u) de seção em que, tendo concorrido isoladamente ou em aliança com outras agremiações políticas, o partido não haja eleito ao menos um deputado federal nos seus quadros.

Fretende o impugnante que a medida visa particularmente o Diretório estadual do Maranhão. Não cabe investigar da procedência ou não da assertiva. De um modo geral, contudo, a emenda está formulada em termos amplos; não particulariza e traduz providência, indiscutivelmente, útil e acertada. O objetivo normal de todo partido político é a conquista do Poder, para que através dele possa fazer vingar seus postulados programáticos. Para a consecução desse seu primordial objetivo terá, necessariamente, que grangear prestígio e votos. É natural, portanto, que promova a renovação de seus quadros onde estes se mostrarem incapazes de um esforço mínimo naquêle sentido.

Ora, um Diretório Regional que não consegue, pelo menos, eleger um deputado federal, num pleito em que se exige, para tanto parcela escassa do eleitorado do Estado, de vez que a escolha obedece ao sistema proporcional, pôde e deve vir a ser reapparelhado, para que se torne mais eficiente. Trata-se, como se vê, de medida de alta conveniência partidária, que escapa, em última análise, ao crivo jurisdicional deste Pretório.

Não se reveste de qualquer procedência a impugnação. A emenda sub-censura, estatue, textualmente: "Em não eleger ao menos um deputado". O que quer dizer, que o Diretório Regional estará ao abrigo da intervenção, caso eleja Governador ou representante do Partido no Senado Federal.

São descabidas, portanto, as brilhantes considerações aduzidas pelo nobre impugnante quanto ao particular. Exige-se um *minimum*. A menor parcela que é lícito esperar, no âmbito federal do eleitorado da Circunscrição.

A outra emenda impugnada, a de n.º 29, está estreitamente vinculada a anterior. Acrescenta ao art. 46 dos Estatutos, um novo parágrafo que reza: "Nos casos dos arts. 23, letra p, e 38, os mandatos partidários serão considerados extintos na data em que tiver sido resolvida a reorganização dos respectivos diretórios".

É uma providência complementar, de ordem executiva. É evidente que a intervenção só podia ocorrer, mediante o afastamento necessário dos antigos mandatários.

Por fim, impugna-se a emenda n.º 35, que acrescenta às Disposições Transitórias, o art. 3.º, assim redigido: "O disposto nos arts. 23, letra p, e 46, §§ 4.º e 5.º, é aplicável aos casos ocorridos anteriormente à vigência dos presentes estatutos e suas alterações".

Argue-se a medida de retroativa. Ela contudo não se ressentir desse vício, embora, aparentemente, pareça contê-lo.

Trata-se de norma de aplicação imediata e intensiva. A Convenção Nacional do Partido atua, guardadas as devidas proporções, consoante salientou com propriedade o eminente Dr. Procurador Geral, como uma verdadeira Assembléia Constituinte; que, cria direitos, modifica situações consolidadas; e, revoga quaisquer disposições estatutárias com efeito imediato.

O simile figurado pelo eminente Dr. Procurador Geral é perfeito. A Convenção Nacional do Partido Social Democrático não exorbitou a lei.

Espancadas, como estão, todas as dúvidas que assaltaram o espírito do culto e nobre impugnante, não resta senão hemologar *in-totum* a reforma estatutária levada a cabo pela 5.ª Convenção do P.S.D.

E, assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprová-la.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em: 12-11-53).

Processo n.º 58-53 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova a Resolução n.º 4.921, do TR de Santa Catarina, que criou a 36.ª Zona Eleitoral, compreendendo a Comarca de Videira.

Vistos e relatados os autos, dêles consta que, pela decisão de fls. 16, o Tribunal negou aprovação à Resolução n.º 4.921, do Tribunal Regional, criando a 36.ª Zona Eleitoral compreendendo a Comarca de Videira.

A decisão se fundou na circunstância de não ter sido instalada a dita Comarca.

Pelo telegrama de fls. 20, o Exm.º Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça comunicando a instalação daquela Comarca, em 19 do mês passado, renova o pedido de aprovação.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, aprovar a referida Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 26-10-53).

Processo n.º 69-53 — Classe X — Maranhão

A substituição dos títulos eleitorais pôde ser feita até trinta dias antes das eleições e, em caso de extravio, até dez dias antes do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta, do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Maranhão a que respondem: — a substituição dos títulos expedidos, a que se refere o artigo 197 do Código Eleitoral, em combinação com o art. 1.º da Lei n.º 1.447, de 5 de outubro de 1951, só poderá ser realizada até 30 dias antes da eleição, aplicando-se, por analogia, o preceituado no artigo 64 do Código Eleitoral. Somente em caso de extravio ou perda de título é que poderá ser feita a substituição até 10 dias antes da eleição, nos termos do art. 37, parágrafo 3.º, do mesmo Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 3-11-53).

Processo n.º 72-53 — Classe X — São Paulo

Compete aos Tribunais Regionais dividir as respectivas circunscrições em zonas, submetendo o ato à aprovação do Tribunal Superior.
Vistos, etc...

Do Tribunal Regional de São Paulo, veiu à aprovação deste Tribunal Superior, na conformidade da letra i do art. 17, do Código, a criação, por voto unânime, das zonas correspondentes às novas comarcas, já instaladas, de Pracena, (152ª, Fernandópolis (153ª), Guararapes (154ª), Jales (155ª), Mirandópolis (156ª), Pacaembu (157ª), e Pedregulho (158ª), em virtude da lei estadual n.º 1.940, de 3-12-52 (D. O. E. de 2-12-52). Tendo essa lei criado, ainda, mais uma vara em cada uma das atuais comarcas de Piracicaba (93ª), Presidente Prudente (101ª) e Sorocaba (137ª), o Tribunal Regional criou outras tantas zonas eleitorais.

Isto posto:

Considerando que foram atendidas as exigências em vigor; mas

Atendendo a que, quanto às zonas correspondentes a Sorocaba, não apresentam elas número de eleitores e condições capazes de justificar a necessidade de sua criação,

Resolvem, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar, com o numeração a seguir, apenas a criação das novas zonas de Dracêna (149^a), Fernandópolis (150^a), Guararapes

(151^a), Jales (152^a), Mirandópolis (153^a), Pacaembu (154^a) e Pedregulho (155^a).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente; — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

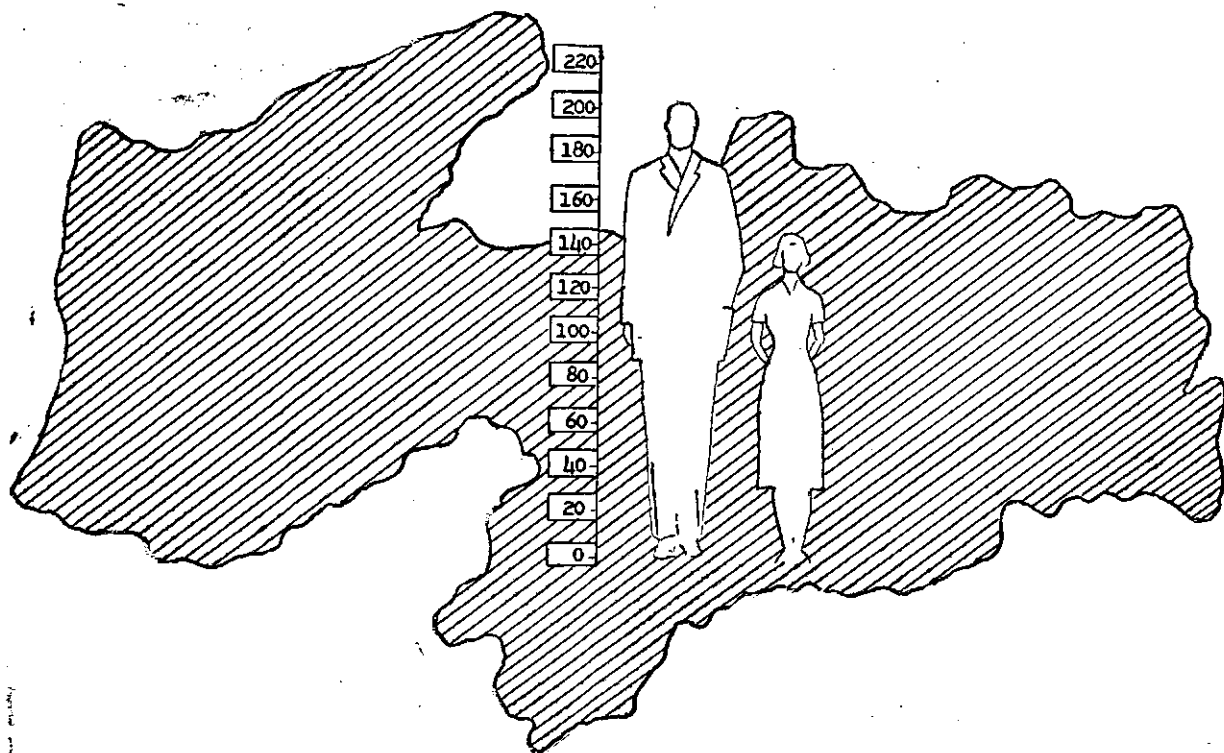
Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 19-11-53).

ESTATÍSTICA

ELEITORADO POR SEXO

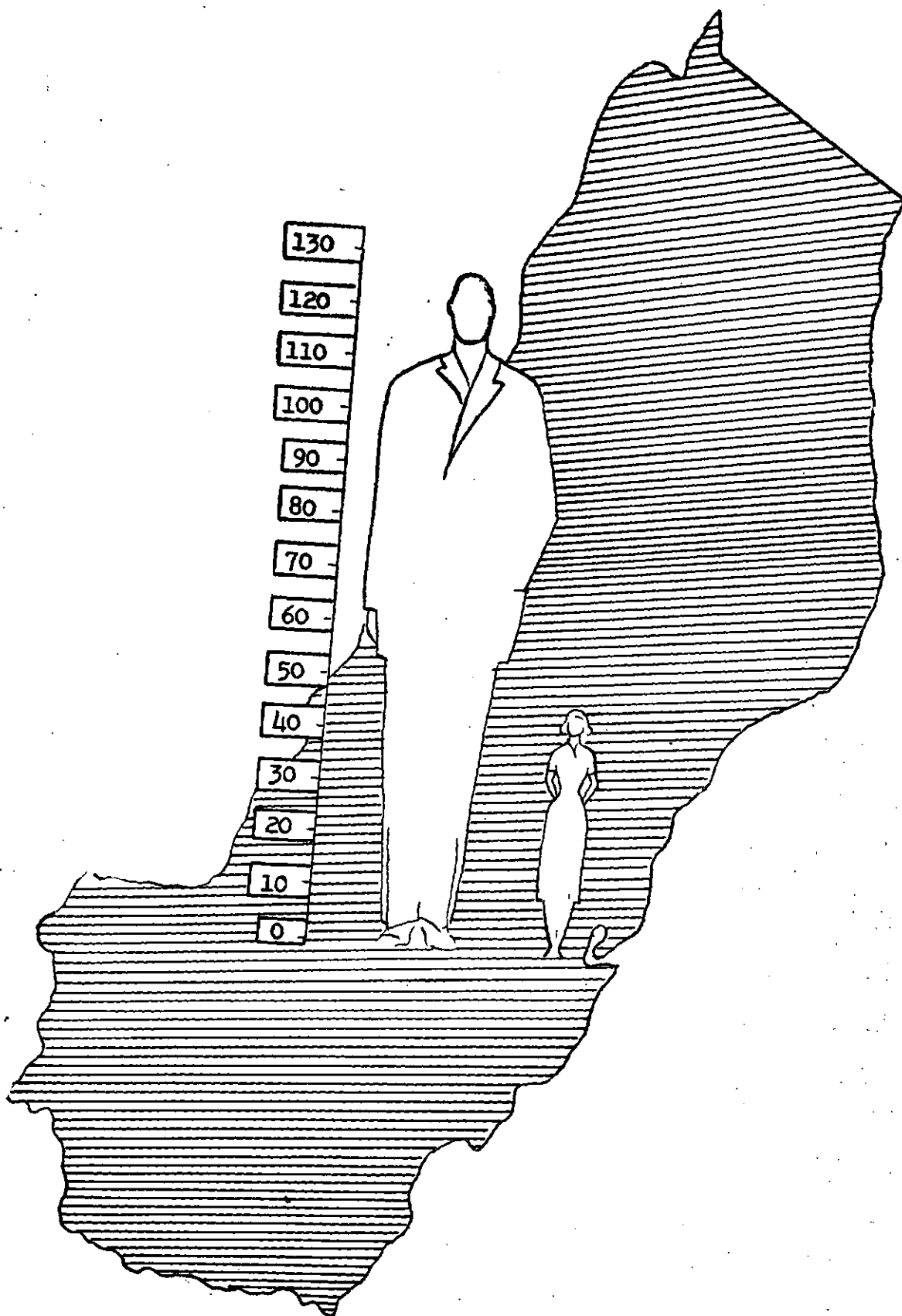
PARAÍBA — 1953



Por 1.000 eleitores

Escala 1: 1 550 000

ESPÍRITO SANTO — 1953



Por 1.000 eleitores

Escala 1: 1 550 000

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARÉCERES

N.º 1.090-P

Recurso n.º 50-53 — Classe IV — Paraná

(Curitiba)

Recorrente: P. T. B.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Não compete aos Tribunais Regionais nas eleições municipais, o exame dos chamados recursos "ex-officio" e sim à própria Junta Apuradora.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da decisão do ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Paraná denegando a remessa de recurso pelo mesmo interposto contra o acórdão proferido em recurso contra a expedição de diploma ao Prefeito do Município de Francisco Beltrão, alegando haver sido julgado o citado recurso contra a expedição de diploma sem que fossem apreciados conjuntamente dois recursos parciais "ex-officio" e que foram aceitos atestados de residência falsos.

Este Egrégio Tribunal teve, recentemente, oportunidade de manifestar seu entendimento acerca da validade dos chamados recursos *ex-officio* nas eleições municipais, quando, contrariando o parecer oferecido por esta Procuradoria Geral, não acolheu a tese, então pela primeira vez levantada, de não ser lícito o conhecimento, pelo Tribunal Regional dos recursos *ex-officio* em eleições municipais. (Recurso n.º 39-53).

Com apoio no art. 105 do Código Eleitoral, o qual determina que *"a Junta resolverá as dúvidas não decididas"*, antes de proceder aos atos indispensáveis à proclamação do resultado, tais como a verificação do total dos votos e a determinação dos quocientes eleitorais e partidários, opinamos no sentido de que, na hipótese de realização de eleições municipais, não teria o Colendo Tribunal Regional o poder de revisão de cada caso *"in concreto"*, independentemente da interposição dos recursos parciais e do indispensável recurso contra a expedição de diploma, o qual é o elemento condutor dos outros, por isso que era intenção do legislador submeter a validade das eleições municipais de uma só vez, para obter um só julgamento, ao Tribunal Regional.

Poder-se-ia objetar, entretanto, que, desde que fossem as dúvidas, não decididas pela Junta, submetidas ao conhecimento do Tribunal Regional, simultaneamente, com os recursos parciais e com o recurso contra a expedição de diploma, estaria sanada qualquer irregularidade.

Em resposta a essa possível objeção, afirmamos que não iria o legislador usar a expressão *"resolver as dúvidas não decididas"*, em relação à Junta, se não tivesse a intenção de conferir-lhe, na hipótese de realização de eleições municipais, essa faculdade excepcional de apreciar a espécie sem a interposição de recurso voluntário que também é concedida aos Tribunais Regionais nas eleições federais e estaduais (Art. 106, inciso 1) tanto mais excepcional que estaria ela, a Junta, suprimindo sua própria omissão, não apurando quaisquer votos, como devia, no decorrer do processo normal de apuração.

Não vemos, portanto, na hipótese ora "sub-judice" configurar-se o dever do Colendo Tribunal Regional de apreciar simultaneamente os recursos *ex-officio* com os recursos parciais e o recurso contra a expedição de diploma, visto não ser de sua competência o exame dos mesmos e sim da própria Junta.

Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, temos como não preclusa a apreciação da matéria, como alega o recorrido, pelo fato de haver passado em julgado o acórdão que decidiu a respeito dos recursos *ex-officio*.

Tal acórdão, com efeito, foi prolatado posteriormente àquele no qual se apreciou o recurso contra a expedição de diploma, tendo o interessado interposto contra esse acórdão recurso tempestivo exatamente o que ora estamos apreciando, sob a forma de agravo de instrumento, por haver sido denegada a remessa do mesmo.

No que se refere à outra alegação do recorrente, de que o Colendo Tribunal Regional aceitara atestados falsos como prova de residência no Município de Francisco Beltrão e que, ainda mesmo fossem eles válidos, estava preclusa a possibilidade de qualquer adendo à lista de eleitores publicada em conformidade com o disposto no art. 38 do Código Eleitoral, entendemos não ter a menor procedência.

Com efeito, além de tratar-se de matéria de fato a alegação da falsidade dos atestados, incabível de apreciação na via de recurso especial, a simples publicação da lista de eleitores quinze dias antes da eleição não tem em vista fazer correr prazo para a interposição de recurso por parte dos que nela não foram incluídos e sim levar ao conhecimento dos partidos e candidatos interessados no pleito os nomes dos eleitores que dele irão participar. Aliás, é de ressaltar que, não se tratando de ato, resolução ou despacho de Juiz Eleitoral (Art. 152 do Código), mas de mero ato de iniciativa do Cartório, é evidente não se tratar de ato jurisdicional, com efeitos em relação ao direito de terceiros.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por não ter havido infração à lei e não tratar o acórdão apontado como divergente exatamente da mesma matéria, isto é, do cabimento de recurso *ex-officio* em eleições municipais.

Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, mantendo a orientação de seu anterior pronunciamento, somos de parecer se dê provimento ao recurso, a fim de anular a veneranda decisão recorrida e submeter a espécie a novo julgamento, devendo ser apreciados simultaneamente os recursos voluntários e os *ex-officio*.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1953. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.087-P

Processo n.º 64-53 — Piauí

O magistrado que esteja impedido de exercer suas funções na Justiça Comum, por aposentadoria voluntária ou compulsória, não pode mais exercer suas funções na Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

O ilustre desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Piauí consulta este Egrégio Tribunal Superior se magistrado que atinja limite de idade compulsória ou mesmo, aposentando-se voluntariamente, estando servindo como membro do Tribunal Regional, é obrigado a deixar a função eleitoral antes de completar o período para o qual foi designado.

O magistrado que exerça função eleitoral sempre o faz em virtude de pertencer aos quadros da justiça comum, entre os quais é escolhido. Assim sendo, sua função eleitoral é necessariamente derivada e só pode manter-se na medida em que também é mantida a função na justiça comum, que é originária.

Ora, desde que o magistrado não mais pode exercer suas funções na justiça comum, seja pela aposentadoria voluntária, seja pela compulsória, não lhe é mais lícito, por igual, continuar a pertencer ao serviço eleitoral.

É o nosso parecer.

Distrito Federal, 17 de setembro de 1953. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.086-P

Processo n.º 34-53 — Classe X — Mato Grosso

— Cuiabá

Os Tribunais Regionais possuem competência para estabelecer penalidades administrativas, ainda mesmo quando não previstas em lei.
Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Houve por bem o Egrégio Tribunal enviar, novamente, o presente processo a esta Procuradoria Geral, a fim de que nos pronunciássemos sobre a possibilidade de ser apurada a culpa dos juizes eleitorais do Estado de Mato Grosso que não remeteram a relação dos eleitores das Zonas sob sua jurisdição, por sexo, conforme o determinado pelo Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional, em atenção a telegrama que lhe fôra passado pelo Eminentíssimo Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal Superior.

Já tivemos a oportunidade de manifestar, duas vezes, nosso entendimento acerca do problema da possibilidade de punição dos servidores hierarquicamente subordinados aos Tribunais Regionais, nos pareceres que proferimos nos Recursos ns. 2.078 e 2-53, ambos do Rio Grande do Norte, no sentido de que, inexistindo qualquer disposição legal prevendo a imposição de penalidades administrativas àqueles servidores, não era lícito àqueles órgãos a prática de tais sanções, pareceres que foram aceitos pelo Egrégio Tribunal.

Procedemos, porém, a estudo mais acurado e minucioso na hipótese ora *sub-judice*, concluindo por firmar nossa convicção em sentido oposto à que antes havíamos manifestado.

Com efeito, a leitura de preciosa monografia de Santi Romano, intitulada "I poteri disciplinari delle pubbliche amministrazioni" e publicada no volume segundo de seus "Scritti Minori" (Milão, 1950), fizeram alterar por completo nosso entendimento sobre a matéria.

Realmente, o ilustre mestre distingue, com a clareza e precisão que lhe são habituais, o *direito disciplinar* do direito subjetivo, do Estado, de punir aos transgressores de ordem jurídica, direito que ele chamou de *direito penal público*.

Este é o direito público subjetivo de que é o Estado titular na sua condição de órgão criador e mantenedor da ordem jurídica e que se estende a todos que hajam infringido sua norma, qualquer que seja a relação de direito, unindo o transgressor ao Estado, isto é, seja ou não ele súdito do Estado.

Aquêle, o direito disciplinar, é, ao contrário, um direito acessório, acessório do direito principal que é o direito do Estado à prestação de serviços por parte de seus servidores.

É um direito que surge em favor do Estado devido à situação especial em que ele se encontra frente ao servidor: o Estado exige do mesmo que lhe preste o serviço a que se obrigou e, como o servidor pode negar-se a tanto, deve ser constrangido pelo Estado, que não pode permitir a desobediência às suas ordens, por ser, exatamente, o órgão mantenedor da ordem jurídica.

São, portanto, o direito disciplinar e o direito penal público dois direitos subjetivos do Estado, de natureza diferente, pois têm como destinatários, isto é, como sujeitos passivos da relação jurídica, pessoas diversas.

Poder-se-ia objetar, entretanto, que no direito penal público também estão incluídas regras relativas ao bom funcionamento da administração pública, visto prever a possibilidade de serem cometidos crimes por funcionários públicos, nessa qualidade.

A essa objeção responde-se facilmente, afirmando ser diversa, bem diversa, a natureza da punição a ser infligida em cada um desses ramos do direito: no direito disciplinar a penalidade é puramente administrativa (advertência, suspensão, demissão, etc.), enquanto no direito penal ou é patrimonial ou restritiva de liberdade.

Devido a esse caráter particular do direito disciplinar de ser a garantia do bom funcionamento da administração pública, é que lhe vem a possibili-

de de permitir sanções não previamente definidas, pela necessidade imprescindível de ser mantido o princípio da hierarquia, sem o qual a administração pública não poderá subsistir.

Como manter o bom funcionamento de uma repartição, se as ordens de seus chefes foram impunemente desobedecidas?

Resta-nos, finalmente, emitir nossa opinião sobre qual a autoridade com competência para determinar a punição, inexistindo na lei qualquer preceito.

Entendemos caber à autoridade hierarquicamente superior ao servidor que tiver cometido a falta, decretação da punição.

No caso, sendo os juizes eleitorais as autoridades faltosas, é ao Tribunal Regional que compete ordenar a penalidade.

Somos, portanto, de parecer bem ter andado o Colendo Tribunal Regional, suspendendo a gratificação aos juizes faltosos, ainda mais porque se os mesmos não enviam a lista dos eleitores, como saber se há no momento intensidade no alistamento, condição imprescindível para o pagamento daquela gratificação?

Distrito Federal, 3 de setembro de 1953. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.083-P

Recurso n.º 44-53 — Classe IV — Amazonas —

Eirunepé

Não está caracterizado o dissídio jurisprudencial quando o Tribunal Regional devendo ordenar a realização de eleições suplementares, por haver desaparecido as folhas de votação, estabelece processo diverso, para a admissão de eleitores, do que fôra determinado por este Egrégio Tribunal Superior no caso do Maranhão.

Recorrente: P. T. B.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

O Partido Trabalhista Brasileiro interpôs recurso parcial contra o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão ordenando não fosse realizada a apuração dos votos tomados em separado na 7.ª seção, de 11.ª zona.

Como não manifestou, por igual, recurso contra a expedição de diploma, na conformidade do disposto no parágrafo segundo do art. 169 do Código Eleitoral, somos de parecer que o Egrégio Tribunal declare prejudicado.

Recurso n.º 45-53

O Partido Democrata Cristão e o deputado federal Francisco Pereira da Silva recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Amazonas ordenando a abertura da urna da 9.ª seção da 4.ª Zona, alegando que, havendo sido anuladas as primitivas eleições por extravio das folhas de votação, deveria ter sido organizado processo idêntico ao determinado por este Egrégio Tribunal Superior no caso do Maranhão (Resolução n.º 4.405) para estabelecer quais os eleitores que deveriam comparecer às suplementares.

O Código Eleitoral é totalmente omissivo em relação à espécie. Sobre a matéria existem apenas as Instruções deste Egrégio Tribunal Superior relativas ao caso do Maranhão, as quais, porém, não podem servir de base para a fixação de dissídio jurisprudencial, pois não foram estabelecidas com a finalidade de suprir, em geral, a omissão do Código e sim destinadas exclusivamente a solucionar uma hipótese específica.

Assim sendo, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1953. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Estado do Rio de Janeiro

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio tem novo Presidente na pessoa do Desembargador Tobias Dantas Cavalcanti que acaba de ser eleito para substituir o Desembargador Agenor Rabelo. Para Vice-Presidentência foi eleito o Desembargador Ferreira Pinto.

Paraná

Para Juiz do Tribunal Regional do Paraná foi nomeado, por Decreto de 26 de novembro o Dr. José Severino Pereira Ramos e para Juiz Substituto do mesmo Tribunal, por decreto da mesma data, o

Dr. Altino Portugal Soares Pereira, ambos na categoria de Juristas.

Amazonas

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas acaba de eleger seu Presidente o Desembargador Leônicio Salignac e Souza.

Goiás

Pelo Tribunal Superior Eleitoral foi aprovada a criação de mais duas zonas eleitorais, no Estado de Goiás, localizadas em Urutai e Vianópolis.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Dr. Artur da Silva Bernardes, presidente do Partido Republicano, comunicou ao Sr. Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que o Diretório Regional e a Comissão Executiva do referido Partido, no Estado de São Paulo, ficaram assim constituídos:

DIRETÓRIO REGIONAL

Altino Arantes, advogado; Antônio Carlos de Sales Filho, advogado; Antônio Ferreira de Castilho Filho, serventário da Justiça; Antônio Luis de Areia Leão, médico; Cândido Mota Filho, advogado; Décio de Queirós Teles, médico; Derville Allegretti, advogado; Eduardo Rodrigues Alves, médico; Fernando Prestes Neto, lavrador; Francisco Glicério de Freitas, advogado; João Domingues Sampaio, advogado; Francisco Vieira Filho, agricultor; Joaquim Pacheco Cirilo, advogado; José Soares Hungria, médico; José Vicente Alvares Rubião, serventário da Justiça; Mário Guimarães de Barros Lins, médico; Olegário de Camargo, lavrador; Plínio de Castro Prado, lavrador; Raul da Rocha Medeiros, médico e Roberto Moreira, advogado.

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente — João Domingues Sampaio;
1.º Vice-Presidente — Antônio Carlos de Sales Filho;
2.º Vice-Presidente — Antônio Ferreira de Castilho Filho;
1.º Secretário — Derville Allegretti;
2.º Secretário — Joaquim Pacheco Cirilo;
1.º Tesoureiro — José Vicente Alvares Rubião;
2.º Tesoureiro — José Soares Hungria.

Partido Democrata Cristão

Segundo comunicação feita por Monsenhor Dr. Alfredo de Arruda Câmara, presidente do Partido Democrata Cristão, ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ficou assim constituído o Diretório Regional daquele Partido, nos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo:

RIO GRANDE DO SUL

Presidente — Dr. José Sperb Sanseverino, advogado.
1.º Vice-Presidente — Dr. Fernando Afonso Gay da Fonseca, advogado e professor.
2.º Vice-Presidente — Dr. Edmundo Casado Marques, engenheiro civil.
3.º Vice-Presidente — Dr. Fernando Costa Gama, agrônomo.
4.º Vice-Presidente — Dr. Nery Gil da Luz, advogado.

5.º Vice-Presidente — Sr. Jorge Casado de Azevedo, atuariário.

6.º Vice-Presidente — Sr. Oscar Bohrer, comerciante.

Secretário Geral — Dr. Júlio Cesar de Rose, advogado.

1.º Secretário — Dr. Cid Furtado, professor e advogado.

2.º Secretário — Sr. Cantídio Soares de Oliveira, comerciante.

3.º Secretário — Sr. Bruno Ziles, contador.

4.º Secretário — Sr. Alceu Squeff, Comerciante.

5.º Secretário — Bacharelando Antônio Pereira, funcionário público.

6.º Secretário — Sr. Celso Geiger, funcionário público e estudante.

Tesoureiro Geral — Dr. Joaquim da Rocha Difini, economista.

1.º Tesoureiro — Sr. Luis Gonzaga Canete, hoteleiro.

2.º Tesoureiro — Dr. João Loureiro, engenheiro civil.

3.º Tesoureiro — Sr. Osvaldo Leivas, contador.

4.º Tesoureiro — Sr. Gelci Brown, Major do Exército (reformado).

5.º Tesoureiro — Sr. João Clezar, comerciante.

1.º Vogal — Sr. João Tagliassuchi, contador.

2.º Vogal — Sr. Luis de Azembuja Soares, funcionário público.

3.º Vogal — Sr. Manuel da Silva Meira, comerciante.

4.º Vogal — Sr. Osório Timóteo Jaques, assistente social e oficial da Brigada Militar.

5.º Vogal — Dr. Carlos João Becker, cirurgião-dentista.

São Paulo

Presidente — Dr. Antônio de Queirós Filho, sub-procurador geral do Estado.

1.º Vice-Presidente — Dr. Teófilo Ribeiro de Andrade Filho, advogado.

2.º Vice-Presidente — Dr. Antônio Ponzio Ipólito, engenheiro.

3.º Vice-Presidente — Dr. Luis de Melo Kujawski, sub-procurador geral do Estado.

4.º Vice-Presidente — Dr. Vicente de Paula Melillo, médico.

5.º Vice-Presidente — Dr. Luis Tolosa de Oliveira Costa Filho, advogado.

6.º Vice-Presidente — Professor Valério Giuli, professor.

Secretário Geral — Dr. André Franco Montoro, professor universitário.

1.º Secretário — Sr. Luciano Vasconcelos de Carvalho, comerciante.

2.º Secretário — Sr. Darci Passos, universitário.

3.º Secretário — Sr. Marcelo de Almeida Pernambuco, funcionário público.

4.º Secretário — Dr. Nilton Vieira de Sousa, médico.

5.º Secretário — Sr. Geraldo Silveira Bueno, assistente social.

6.º Secretário — Dr. José Pinheiro Cortez, advogado.

Tesoureiro Geral — Sr. Otoni de Almeida Castanho, securitário.

1.º Tesoureiro — Dr. Paulo de Tarso Santos, advogado.

2.º Tesoureiro — Sr. Paulo Melo Gonçalves, corretor de imóveis.

3.º Tesoureiro — Dr. João Batista de Arruda Sampaio, sub-procurador geral da Justiça.

4.º Tesoureiro — Sr. Manuel Macedo Mafra, ferroviário.

5.º Tesoureiro — Dr. Geraldo Carvalho, médico.

1.º Vogal — Dr. Jânio Quadros, advogado.

2.º Vogal — Dr. Artur Rivau, advogado.

3.º Vogal — Dr. Auro Soares de Moura Andrade, advogado.

4.º Vogal — Sra. Helena Iraci Junqueira, assistente social.

5.º Vogal — Dr. Antônio Prestes Franco, advogado.

Partido Trabalhista Nacional

O Primeiro Secretário do Diretório Central do Partido Trabalhista Nacional, Doutor Osvaldo Queirós Guimarães, oficiou ao Exmo. Sr. Ministro Elgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando que foi cancelado o Diretório daquele Partido, no Estado do Rio de Janeiro, e constituída a Comissão Executiva, no mesmo Estado, composta dos seguintes nomes e cargos:

Ludovico Giamattasio, presidente;

Osmar Moreno, 1.º Vice-Presidente;

Júlio Peixoto do Amaral Gurgel, 2.º Vice-Presidente;

Dr. Arnaldo Otílio Teixeira da Silva, 3.º Vice-Presidente;

Salvador Vieira Mendes, Secretário Geral;

Dr. Bernardino Pizarro Fonseca, 1.º Secretário;

Humberto Giamattasio, 2.º Secretário;

Alberico Lima Neto, 1.º Tesoureiro;

Júlio Chiamitarel, 2.º Tesoureiro;

Dr. Caill Camilo, 1.º Procurador;

Mário Tavares, 2.º Procurador.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 3.818, de 1953

Garante, por forças federais, a realização de eleições em todo o território nacional.

(Do Sr. Ari Pitombo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As eleições realizadas em todo o território brasileiro serão garantidas por forças federais que, para isso, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, a começar 10 dias antes do pleito.

Art. 2.º Se o comandante da tropa federal verificar que ela é insuficiente para manter em todo o Estado, ou território, as garantias necessárias, poderá requisitar elementos da Força Pública Estadual, que ficarão sob a sua exclusiva direção.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Esta lei visa dar maior garantia àqueles que exercem, em nosso país, o direito do voto. Entregando às forças federais o policiamento dos nossos pleitos eleitorais, estaremos evitando que os Governadores apaixonados e facciosos empreguem as suas polícias contra aqueles que não rezam pela sua cartilha política. Infelizmente, o que impera na totalidade dos nossos Estados, por ocasião de eleições, é a coação exercida contra os elementos de oposição, já que, de comum, os governantes são políticos militantes e procuram, de qualquer forma, deturpar os resultados dos pleitos. Se estamos numa Democracia e estamos hinos de louvor ao regime, necessário se torna que empreguemos todos os esforços para que essa democracia se processe em todos os sentidos e saibamos que o voto depositado na urna, representa o seu pensamento e não um voto de coação e de temor.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1953.
— Ary Pitombo. — Leão Sampaio. — Walter Ataíde. — Negreiros Falcão. — Freitas Cavalcante. — Ernani Sátiro. — José Matos. — Ivete Vargas. — João Agripino. — Mendonça Júnior. — Aloisio Alves. — Armando Falcão. — Machado Sobrinho. — Ataíde

Bastos. — Rondon Pacheco. — Sigefredo Pacheco. — Mário Palmério. — Janduky Carneiro. — Breno da Silveira. — Firman Neto. — Mendonça Braga. — Galdino do Vale. — Aziz Maron. — Felix Valois. — Alencar Arruêpe. — João Roma. — José Jofili. — Osvaldo Orico. — Cândido Ferraz. — Heráclio Régio. — Aloisio Ferreira. — Samuel Duarte. — Lameira Bittencourt. — Ponciano dos Santos. — Fernando Nóbrega. — Uriel Alvim. — Carvalho Sobrinho. — Paulo Couto. — João Camilo. — Plácido Olímpio. — Paulo Ramos. — Jaeder Albergaria. — Lima Figueiredo. — Frota Moreira. — Pinheiro Chagas. — Paulo Lauro. — Celso Peçanha. — Menezes Pimentel. — Lucio Borralho. — Alfredo Dualibe. — Heitor Beltrão. — Hugo Carneiro. — Leopoldo Maciel. — Benedito Vaz. — Virgílio Távora. — Hermes Pereira de Souza. — Otávio Lôbo. — Alfredo Barreira. — Joaquim Viegas. — Nestor Jost. — Pessoa de Araújo. — Paulo Nery. — Willy Fröhlich. — Henrique Pagnucelli. — Ruy Araújo. — Silvio Echenique. — Leopoldo Maciel. — Virgínio Santa Rosa. — Rafael Cincurá. — Carvalho Neto. — Daniel Faraco. — Lafaete Coutinho. — Nelson Omegana. — Mário Altino. — Raimundo Padilha. — Tristão da Cunha. — Vieira Lins. — Walter Sá. — Mauricio Jopper da Silva. — Hildebrando Bisaglia. — Vasco Filho. — Viana Ribeiro. — José Guimard. — Euzébio Rocha. — Afonso Matos. — Lício Bittencourt. — Ruy Almeida. — Humberto Moura. — Campos Verga. — Tenório Cavalcanti. — Jorge Jabour. — Godoy Ilha. — Castilho Cabral. — Raul Pilla. — Jales Machado. — Tarso Dutra. — Frota Aguiar. — Ferreira Lima. — Carlos Valadares. — Altamirando Rezado. — José Fleury. — Luiz Campagioni. — Jorge Lacerda. — Benjamin Farah. — Vasconcellos Costa. — Crepory Franco. — Pereira Diniz. — Darneval Lobão. — Clodomir Millet. — Philadelpho Garcia. — Paulo Sarasate. — Antônio Maria Correia. — André Fernandes. — Berbert de Castro. — Artur Santos. — Salo Brand. — Ulysses Lins. — Clóvis Pestana. — Alberto Deodato. — José Pedroso. — Diniz Gonçalves. — Jayme Araújo. — Alcides Carneiro. — Armando Corrêa. — Severino Mariz. — Joel Presídio. — Lopo Coelho. — Manhães Barreto. — Walfredo Gurgel. — Deoclécio Duarte. — Osvaldo Fonseca. — Paulo Fleury. — Muniz Falcão. — Aarão Steinbruch. — Abelardo Calafange. — Napoleão Fontenele. — Galeno Paranhos. — Pedro Souza. — Victorino Corrêa. — Adahil Barreto. — Saturnino Braga. — Flávio Castrioto. — Arnaldo Cerdaira. — José Bonifácio. —

Guilherme Xavier. — Francisco Macedo. — Elpidio Almeida. — Lúcio Neto.

(D.C.N. — 11-11-53).

Projeto n.º 3.833, de 1953

Cria a sub-legenda partidária.

Do Sr. Nestor Duarte)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os partidos nacionais concederão, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, sub-legenda, subordinada à legenda nacional, à dissidência que for reconhecida pelo diretório nacional do Partido ou que apresente qualquer destas condições:

a) um terço dos diretórios municipais do partido;

b) um terço dos prefeitos do partido;

c) um terço de representantes deste nas Assembleias Estaduais ou no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Finda a primeira eleição geral, após o reconhecimento da sub-legenda, poderá a direção do Partido Nacional cancelá-la, uma vez que já não apresente qualquer daquelas condições.

Art. 2.º As seções serão organizadas conforme os estatutos dos partidos nacionais e as normas aqui expostas.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1953. — Nestor Duarte.

Justificação

Há um empenho muito vivo entre políticos e estudiosos desinteressados em resguardar a existência dos partidos nacionais.

De alguma sorte, é a unidade nacional e a federação — esta como processo daquela — que se deseja manter e defender em nome do Brasil, de sua continuidade e de seu indivisível futuro.

A criação dos partidos nacionais se fez com esse espírito e sentimento. Não há que contrariar essa aspiração. Mas tempo é de retificar, ou melhor de adaptar uma legislação que, generosa por tais propósitos, nem sempre soube corresponder à significação dos fatos.

Cuidou-se, quase com exclusiva intenção, de organizar os partidos nacionais contra um perigo que se situou arbitrariamente nos Estados, na sua autonomia, na possível afirmação de sua independência. Com isso, se desconheceu o que há de espontâneo, de justamente legítimo na autonomia e na liberdade de expressão da vida política dos Estados ou das Províncias do País.

A organização dos partidos nacionais, como a lei a quis, passou a exercer-se, então, como uma fórmula que, de certo modo, constrange e violenta para sobreviver, enquanto padece de todas as contradições que gerou, por ter saído precisamente de uma legislação que é mais um programa com propósitos teóricos ou temáticos do que a prudente interpretação daquela realidade pelo instrumento legal.

Teima-se no empenho de manter a vida desses partidos nacionais com mais ardor quanto mais revelam sintomas ou provas de decadência ou inoperância.

Quer-se evitar a sua multiplicação pelo fracionamento inevitável a que levam as forças políticas ou as bases de maioria em que todo governo apoia-se. Cogita-se de reduzir à sua quantidade, seja elevando o número teto de eleitores necessários à sua constituição, seja agravando as exigências para que possam subsistir. Há uma desconfiança e um temor generalizado contra os chamados pequenos partidos. Ainda para corresponder aos mesmos fins e propósitos, tem-se debaterado contra o voto proporcional, vendo-se na multiplicidade dos partidos uma causa do enfraquecimento e redução das maiorias por meio do voto proporcional abusivamente limitados, ou vendo-se no voto proporcional um estímulo ou processo de agravamento de proliferação de tantos partidos fracionários e fracionantes.

O que há de mais grave nessa crítica é que ela ignora ou desconhece que o voto proporcional, com a pluralidade partidária, foi, neste País, tão

acolitado pela violência do presidencialismo republicano, a única forma de temperar os excessos desse regime, as suas incontrastabilidades, as suas maiorias maciças e passivas que tanto deformaram e denegriram o exercício do poder entre nós.

Ninguém quer ver, ou poucos querem ver, que a principal causa da multiplicação dos partidos nacionais reside, sem sombra de dúvida, na própria fórmula que se adotou para dar vida e força a esses partidos nacionais — a legenda rígida infensa aos movimentos, às discordâncias e às dissidências em que é tão fértil a vida política e o ânimo variado do eleitor, seja ele o votante inglês, ou cidadão partidário de uma república como a nossa.

O resultado dessa organização incoerente e dura é que, onde surja uma dissidência, busca a facção, que a represente, uma nova legenda e portanto, um novo partido nacional para ter existência legal e, assim, expressão política.

O foco ou o terreno dessas dissidências é um só — a vida política dos Estados, a atividade regional, enfim.

Até aqui, no atribulado curso de existência dos partidos nacionais, nem uma só dissidência partidária sequer se manifestou no plano nacional!

Todas elas rompem no âmbito da política regional, por motivos estritamente locais, no jogo e nas competições do localismo partidário, e a esse âmbito se confinariam, se a lei, com a imposição de legenda nacional, não forçasse o seu engrandecimento e a sua repercussão até o plano nacional, onde só poderão aparecer como partido nacional, como um partido nacional a mais, portanto.

Sob a pressão dos fatos e das circunstâncias em que se apresentam, fala-se nessas horas na instituição da sublegenda.

Os propósitos não vão além disso e — o que é mais — toma-se comodamente como modelo de projetos que jamais se concretizam em proposições legislativas, a lei uruguaia, ou seja a de um País de organização unitária em que todos os partidos são nacionais, porque não há autonomia local ou provincial e na qual o problema proposto à providência legal foi precisamente o da dissidência temporária de um partido nacional. O inverso, pois, do que ocorre e ocorrerá entre nós.

A lei uruguaia da sublegenda não há de remediar uma situação de dissidência local, quase sempre crônica ou perdurável e que, apesar disso, não atingiria, na realidade, a unidade do partido nacional, se a lei lhe soubesse circunscrever os efeitos e consequências. Assim, uma lei de sublegenda para partidos nacionais resultantes de federação de agremiações estaduais ou provinciais, o de que deve cuidar irretorquivelmente, antes de mais nada, é da existência dessas agremiações — seções partidárias como denomina a lei brasileira — e das dissidências que dentro delas buscam uma definição e um desenvolvimento legal. Essas dissidências podem ser temporárias, como podem ser permanentes.

Num caso como noutro, elas atingem o partido nacional por falta do avisado remédio legal.

A lei que pretenda conter ou ultrapassar tais problemas terá que enfrentar o mais impressionante e mais grave de todos eles — o da dissidência local, permanente, no seio do partido nacional.

Essa lei tanto pode levar mais longe a solução criando ou reconhecendo a existência dos partidos estaduais confederados em partidos nacionais ou conduzi-la para uma fórmula de transição em que a chamada sublegenda seja, quando menos, o meio de designar e reconhecer as dissidências das seções estaduais do partido nacional, para os fins de sua existência como entidade política local.

É para esse problema que somos chamados a refletir e obrigados a dar solução.

Uma solução de defesa da unidade do partido nacional, de redução do seu número pela extinção da única fonte de seu fracionamento ou multiplicação, uma solução, enfim, que abra uma derivação normal para as inevitáveis dissidências do comportamento político, sem permitir que abalem a existência dos partidos brasileiros porque lhes dá o significado e o limite de sua origem, isto é, de movimentos secundários no subsolo, que não chegarão

aos planos mais altos, se não lhe comprimirem a natural expansão.

Assim, apresentamos aqui a proposição da sublegenda para que esta possa realizar em plano diverso, na base tão vulnerável dos partidos nacionais, a unidade e a solidez da estrutura partidária.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1953. — *Nestor Duarte*.

D.C.N. de 13-11-53).

Projeto n.º 3.864, de 1953

Provê sobre a utilização de títulos eleitorais preenchidos.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O disposto no § 3.º do art. 197, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) é extensivo às eleições, inclusive as suplementares, que se realizarem no país, até o dia 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1953.

— *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Arruda Câmara*. — *Turso Dutra*. — *Augusto Meira*. — *Gurgel do Amaral*. — *Godoy Ilha*. — *Oliveira Brito*. — *Osvaldo Trigueiro*. — *Bilac Pinto*. — *Flores da Cunha*. — *Fernando Nóbrega*. — *Rondon Pacheco*.

(D.C.N. de 21-11-53).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 170-A, de 1951

Estende aos Vereadores municipais, dentro dos seus respectivos Estados ou Territórios, as imunidades parlamentares constantes nos arts. 44 e 45, da Constituição Federal; tendo parecer contrário da Comissão Especial (Requerimento número 1.674-53).

PROJETO N.º 170, DE 1951, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São os vereadores municipais, dentro dos seus respectivos Estados ou Territórios, invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 2.º Depois de diplomado e até o início da legislatura seguinte, nenhum vereador poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da respectiva Câmara.

§ 1.º A prisão em flagrante será incontinenti comunicada ao presidente da Câmara e o respectivo auto ser-lhe-á enviado dentro de quarenta e oito horas, a fim de que esta decida quanto à prisão e autorize ou denegue a formação da culpa.

§ 2.º As disposições desta lei são aplicáveis aos atuais vereadores desde o dia de sua posse.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1953. — *Campos Vergal*.

Justificação

Guardadas as devidas proporções geográficas e populacionais o vereador é um cidadão que ocupa cargo eletivo e é também um parlamentar. É indispensável que desfrute imunidades, não apenas dentro do seu município, e sim dentro do seu Estado, porque os partidos políticos não são de âmbito municipal, e sim juridicamente federal e praticamente, na realidade de âmbito estadual.

É indispensável proteger o vereador em seu Estado ou Território porque o Executivo, que o pode forçar, que o pode constranger ou prejudicar, se estende por toda a região do Estado ou Território. Um vereador é um representante do povo e como tal,

precisa de amplas garantias para o cabal desempenho de suas funções democráticas republicanas.

Sabemos por exemplo de Vereadores que estão sendo processados por empresas, companhias, porque defenderam energeticamente princípios populares, humanitários. Tais companhias geralmente têm sua sede central, sua diretoria, fora do município onde o vereador legisla. Um vereador do município A pode ser duramente molestado no município X ou D, pela polícia, somente porque não pertence ao governo local e é sinceramente combativo.

Como órgão supremo de vigilância e de crítica em torno dos atos públicos ou particulares do vereador está a fiscalização ativa e construtiva dos municípios, do povo dos respectivos municípios.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1951. — *Campos Vergal*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Roberto Moreira*.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

(Requerimento n.º 1.674-53)

Submete o Sr. Deputado Campos Vergal à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 170-51, que estende aos vereadores municipais as imunidades parlamentares asseguradas pelos artigos 44 e 45 da Constituição da República aos membros da representação nacional. Suprindo a omissão do órgão técnico competente deferiu-se na forma regimental, a esta Comissão Especial o exame da relevante proposição do nobre representante paulista, de cujo encargo procuramos desobrigar-nos sem deixarmos, liminarmente, de acentuar as dificuldades, os percalços que problema constitucional de tal monta oferece mesmo aos jurisperitos e que mais avultam aos, como nós, menos familiarizados com a importante disciplina.

2. Consiste a imunidade assegurada aos membros do Congresso Nacional na irresponsabilidade legal pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na inviolabilidade pessoal que os presume contra prisão e processos, mesmo por delito comum e ainda no flagrante de crime inafiançável que só subsistirá se a Câmara a que pertencer o acusado conceder a licença para o processo. Aquela irresponsabilidade e esta imunidade processual constituem regras de direito constitucional, material e processual. Entre nós, a garantia é ampla, cobrindo o congressista desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura imediata, sem descontinuidade, ao passo que na França, na Inglaterra e em outros países europeus, e mesmo nos Estados Unidos, a garantia só vigora durante o período das sessões e dela se excluem os flagrantes de qualquer delito e algumas infrações qualificadas, como o faz a Constituição Americana com relação aos crimes de traição, felonía ou atentado contra a paz (treason, felony or breach of peace).

3. A imunidade parlamentar é essencial ao regime representativo e condição fundamental ao princípio da independência dos poderes e, para Aristides Milton, é até um atributo inerente à soberania nacional. Traza, contudo, uma desigualdade de tratamento em favor de uma dada categoria de cidadãos, prerrogativa que muitos consideram incompatível com a democracia, regime de igualdade e de plena responsabilidade. Não faltam expositores que a condenem, ainda em se tratando de membros do Poder Legislativo da Nação, por a reputarem sobrevivência medieval superada pelo regime de garantias legais dos sistemas políticos modernos. Mesmo entre nós, Barbalho, um dos mais acalorados intérpretes da nossa primeira carta republicana, não via como justificar a existência de uma classe privilegiada de irresponsáveis e invioláveis em nossa democracia. Como observou Afrânio de Melo Franco em notável parecer proferido em 1915 na antiga Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa, colhido dos Anais por Agenor de Roure (A Constituição Republicana, págs. 741 "usque" 484), "também a opinião popular não vê na prerrogativa em questão mais do que um odioso privilégio pessoal, incompatível com o postulado democrático da igualdade dos cidadãos perante a lei", advertindo, porém,

o saudoso jurista não haver como censurar a manutenção do princípio antiquíssimo das imunidades parlamentares, não como capa de impunidade de políticos, mas como prerrogativa salutar e garantidora da liberdade dos delegados do povo, no exercício de sua elevada função.

4. Carlos Maximiliano, um dos mais provetos exegetas do nosso sistema constitucional, não vê na imunidade um privilégio incompatível com o regime igualitário, mas uma prerrogativa universalmente aceita como exigência primordial ao sistema representativo, ao jogo normal das instituições nos governos constitucionais e à própria economia da divisão dos poderes, assegurando a liberdade e a independência do Legislativo, num regime de freios e contrapesos que, embora hostil aos privilégios, faz da imunidade um broquel do Legislativo contra as investidas do Executivo descontente, e sem cuja garantia, adverte Themistocles Cavalcanti, não seria possível o exercício do mandato.

5. Mas, tem-se entendido, com irrecusável acerto, e em que pesem abalizadas opiniões em contrário, que, representando as imunidades derrogação de regras fundamentais do direito comum, que por serem basilares se alicerçam no texto constitucional, só a Constituição Federal, que traça os lineamentos político-jurídicos da Nação, pode instituir a anormalidade de semelhante regime, devendo fazê-lo *expressis verbis*, ou pelo menos, impondo a exceção como inferência inequivocamente necessária de princípios nítidos e bem assentados, como o julgou um dos mais categorizados tribunais do país. Por isso já houve quem sustentasse não se poder estendê-las aos deputados estaduais por não ser possível ampliá-las com base na analogia ou paridade, posto que, como norma de exceção, importando em chocante derrogação ao direito comum e ao princípio fundamental da igualdade perante a lei, o mais elementar senso jurídico aconselha minimizá-las, circunscrevendo-as aos termos estritos do texto (Desembargador Flôsculo da Nóbrega, do Tribunal de Justiça da Paraíba, in *Rev. Forense*, 113-52).

6. Todavia, jamais se contestou a legitimidade constitucional da extensão das imunidades aos membros da legislatura local. Já o Ato Adicional expressara a inviolabilidade dos deputados provinciais, numa manifestação do ideal federativo. Na Constituição de 91, informa Agenor de Roure (op. cit. pág. 466), Fróis da Cruz propôs a inserção do princípio das imunidades para os deputados e senadores estaduais, mas a emenda não foi considerada. As cartas republicanas, inclusive o estatuto vigente, não consignam reserva expressa, mas nem por isso se deixou de admitir a regalia como condição precípua da independência dos poderes e até do próprio sistema federativo, na opinião dos seus mais autorizados comentadores. Sustenta Maximiliano que a imunidade compete aos deputados estaduais, porque são, em regalias, equiparados aos federais nos países que adotaram as instituições norte-americanas (Comentário n.º 265). No Relatório que apresentou como Presidente da Seção de Direito Constitucional do Congresso Jurídico de 1922, declarou que a imunidade aproveitara os membros das assembleias estaduais, direito que decorria da exegese liberal do art. 63 da Carta de 91, pelo qual cada Estado reger-se-ia pela Constituição e pelas leis que adotasse, respeitados os princípios constitucionais da União e nem seria possível, em um regime federativo, atribuir a um Estado a faculdade de desfalecer de um membro um dos poderes constitucionais, nem tão pouco admitir que a União gozasse de semelhante privilégio, que golpearia profundamente o sistema político. Nos comentários à Constituição atual, reafirmou esse princípio em termos ainda mais categóricos. Do mesmo sentir é Aurelino Leal e, na vigência da Carta de 91, foi constante esse entendimento da parte do Supremo Tribunal Federal.

7. O art. 18 da Carta de 46, reproduzindo o disposto na Constituição de 91, prescreve que cada Estado se regerá pela Constituição e leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais a cuja rigorosa observância estão obrigados e, dentre eles, o da independência e harmonia dos poderes (artigo

7.). E, assentando o princípio da imunidade no equilíbrio dos poderes, é fora de dúvida que dela gozam os membros das assembleias locais, ainda que a lei maior não o tenha consignado de modo expresso, porque dela deflui como inferência necessária, porque "persistindo na esfera estadual a mesma tripartição de poderes, a imunidade dos membros da Assembleia Legislativa não infringe os mandamentos do legislador constituinte da União, antes se harmoniza com os princípios estruturais da Carta Magna" (Ac. do Trib. de Justiça de São Paulo — *Rev. Forense* 122-257). E neste sentido é o memorável aresto do Supremo Tribunal Federal, de 20 de abril de 1948, ao qual nos referiremos mais adiante. Em face dos princípios expostos, não será temeridade afirmar que a imunidade dos legisladores estaduais prevalecerá, mesmo sem a reserva nos diplomas constitucionais do Estado-membro, posto que é garantia institucional para cuja violação está prescrita a sanção interventiva do art. 7.º da Constituição Federal.

8. Já o mesmo não sucede com a extensão das imunidades aos vereadores municipais, como se tem pretendido alhures e cujo reconhecimento em lei federal postula o projeto, invocando-se para isso a competência atribuída à União para legislar sobre direito penal e processual, quando se trata de matéria de ordem rigorosamente constitucional e que se não enquadra no âmbito da lei ordinária, de vez que, como adverte Francisco Campos, a Constituição define e limita as imunidades e a inviolabilidade parlamentares, criando, assim, uma restrição ao poder do Congresso de, por via legislativa ou regulamentar, ampliá-las ou estendê-las (Dir. Const. página 71).

9. Não pode outorgá-las aos vereadores municipais o legislador federal, porque comprometeria o jogo dos poderes do Estado, dado que as imunidades que se lhes conferissem manietariam a ação policial e penal do Estado, numa limitação de dois dos poderes que o compõem — o Executivo e o Judiciário — com flagrante violação dos fundamentos do nosso sistema político, além de estabelecer um privilégio que afrontaria o princípio constitucional da igualdade perante a lei com a derrogação em favor de uma determinada classe de cidadãos de normas de direito comum a que se sujeita a generalidade dos súditos da Nação.

10. Pelas mesmas razões, tolhidos estão os órgãos legislativos regionais de assegurarem a imunidade aos componentes das Câmaras Municipais, porque o exercício dos poderes remanescentes e mesmo dos poderes constituintes não lhes faculta estabelecer, na organização e funcionamento dos poderes do Estado outras restrições, além das previstas no texto federal para o mecanismo dos poderes da União. As tentativas feitas neste sentido em alguns Estados frustraram-se em face da recusa dos tribunais em reconhecer a legitimidade constitucional da prerrogativa, recusa fundada não no reconhecimento da competência do legislador federal para instituí-la, mas na sua desconformidade com a lei maior.

11. O Egrégio Tribunal de São Paulo, em sessão plenária de 9-8-48, por decisão unânime, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 1, de 13-9-46 (Lei de Organização Municipal do Estado). Depois de afirmar que só a Constituição Federal pode instituir a anormalidade de semelhante regime e de admitir, por inferência necessária, a extensão da imunidade aos membros da Assembleia Legislativa, dada a persistência na esfera estadual da mesma tripartição de poderes da União, concluiu:

"No município somente dois poderes existem, e, assim mesmo, quase embrionários pela estreiteza de suas funções. O Legislativo esgota sua missão ao votar as leis puramente administrativas. O Executivo também se concentra nas mãos de uma entidade também meramente administrativa e quase sem autoridade política; não dispõe de meios coercitivos suficientemente agressivos para influir na violação da liberdade individual, desde que não possui polícia nem

Ministério Público. Assim, as imunidades não teriam significação nem objetivo dentro da simplicidade do organismo municipal" (Rev. For. 122-257).

Essa declaração de inconstitucionalidade foi reiterada numa decisão também unânime, da 1.^a Câmara Criminal do mesmo Tribunal, de 7-12, de 1918, que se vê da mesma Revista, vol. 123-280.

12. A Constituição do Paraná, a única ao que nos consta, assegurou em cláusula expressa a imunidade aos vereadores municipais, fazendo depender da autorização das respectivas câmaras a iniciativa do processo criminal. Tendo o Tribunal local considerado inconstitucional o dispositivo da Carta Estadual, eis que "os vereadores não gozam de imunidades parlamentares, não extensíveis a quem como eles desempenha apenas função administrativa" (Rev. For., 119-275), recorreu-se da decisão para o Colendo Supremo Tribunal Federal, onde o debate havia de alçar-se, pela magnitude e pela sedução da tese, às culminâncias do alto saber jurídico do conspícuo pretório. O relator, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, depois de admitir que a jurisprudência não concedia aos vereadores a imunidade constitucional contra a prisão e o processo penal, acolhia o apelo, por lhe parecer indispensável essa garantia ao exercício da função legislativa, exercida embora muito restritamente pelos vereadores, *mas principalmente à autonomia municipal*, concluindo por aceitar a extensão do privilégio constitucional dos vereadores, *quer o reconheçam, quer não o prevejam as Constituições estaduais*. Divergiu Castro Nunes, um dos mais eminentes professos na matéria, cujas letras têm enriquecido com as luzes de uma invejável cultura e de um apurado senso jurídico, num voto lapidário que havia de colher, como colheu, a quase totalidade dos sufrágios da nossa mais alta corte judiciária, pela segurança da argumentação e pela clareza do raciocínio. Procuramos resumir, tanto quanto possível, os principais fundamentos em que se esteva o voto vencedor, sucedâneos a que nos arrimamos para perfilhar a tese vitoriosa:

I — Embora a Constituição não lhes estenda, por cláusula expressa, compreende-se, entretanto, a extensão aos deputados estaduais das imunidades conferidas aos congressistas federais, tendo em atenção os princípios em que assenta a estruturação federativa e alguns textos da lei básica que *levam a essa inferência necessária*. A Constituição alude às assembleias legislativas, quando dispõe sobre a sua composição, etc. e são elas, à evidência, o Poder Legislativo do Estado, poder que, para se mover com independência em face dos outros dois, precisa gozar das garantias de inviolabilidade e irresponsabilidade penal de seus membros componentes, existindo, assim, base na própria Constituição, para essa extensão por força de compreensão.

II — Não basta a analogia da função deliberante municipal com a função legislativa federal e estadual para que se admita a extensão das imunidades parlamentares aos legisladores municipais. Não se contesta que toda função deliberativa exercida por disposição geral e de caráter público ou coativo, é, por analogia, função legislativa, sendo deste ponto de vista que os municípios legislam. As Câmaras Municipais legislam, é certo, mas nem por isso exercem o Poder Legislativo, no sentido constitucional. Os Estados exercem-no, também, porque pressuposto no plano estadual a triade dos poderes do mecanismo federal. As imunidades constituem um privilégio que não pode ser estendido sem base segura na Constituição Federal.

III — Os Estados estão obrigados a guardar a forma republicana, uma de cujas características é a responsabilidade; e bem assim o princípio da independência dos poderes, cuja ação não pode ser coarctada sem apoio na lei fundamental do país. O jogo dos poderes é governado por freios e contra-pesos, um dos quais será a imunidade assegurada aos vereadores.

IV — Todavia, não está ao alcance dos Estados adotar, no funcionamento dos poderes, outras restrições além das previstas no texto federal, para o me-

canismo dos poderes da União. A Constituição do Paraná, estendendo as imunidades aos vereadores, criou para os seus poderes Executivo e Legislativo uma situação de dependência face às câmaras municipais, que passam a limitar a ação dos outros dois poderes estaduais.

V — A extensão das imunidades esgota-se na órbita estadual, não alcançando a órbita municipal. Não se estende aos vereadores as imunidades, inerentes ao exercício do Poder Legislativo, que é titulado, em carta Estado, nas suas assembleias deliberantes, tendo o poder de coarctar a ação dos outros dois poderes, que não podem ser limitados pelas câmaras municipais, nem pode estar na vontade do Estado, mesmo em função constituinte, estabelecer tal limitação.

VI — A inovação compromete o jogo dos poderes do Estado, porque na verdade as imunidades atribuídas aos vereadores importam em manietar o Estado em sua ação policial e penal. Os poderes do Estado, independentes e harmônicos, entre si, e que estão limitados pelo sistema de freios e contra-pesos. As imunidades dos deputados estaduais entram no quadro dessas limitações sobrestando na ação dos poderes Executivo e Judiciário a bem da independência do Legislativo, para os quais a Constituição do Paraná criou uma limitação que vai além do jogo dos três poderes e que nada tem a ver com a independência da Assembleia Legislativa. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam freitados pelas câmaras municipais e não somente pela Assembleia Legislativa, como seria curial.

VII — A admitir-se tal exorbitância, teríamos o Estado limitado pela autonomia municipal no mecanismo, no funcionamento, na independência dos seus poderes fundamentais além do privilégio da irresponsabilidade conferida a cidadãos que não são membros do Poder Legislativo, únicos que podem gozar da prerrogativa excepcional.

VIII — Estendê-las a outros cidadãos seria uma demasia jamais admitida, recusa aplaudida pelos mais eminentes teoristas do regime, como Carlos Maximiliano e Pontes de Miranda, não cogitada sequer, em outros países. A imunidade, privilégio da inviolabilidade da pessoa, não pode ser concedida senão com base inequívoca na lei fundamental da Nação. As imunidades dos legisladores estaduais estão pressupostas e decorrem da estruturação federativa, o que não acontece com as dos vereadores. *Nem podem os Estados concedê-las sem conferir um privilégio sem assento no texto federal*.

IX — A regra fundamental da responsabilidade de cada um pelos atos que praticar, não pode comportar exceções ampliáveis por analogia, transformando-se em manto de impunidade para alguns milhares de cidadãos, que estariam a coberto de qualquer repressão nos mil e tantos municípios deste grande país.

13. Esse magnífico voto foi acompanhado pelos dos Ministros Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Goulart de Oliveira, Barros Barreto, Laudo de Camargo e Orozimbo Nonato, que abundaram nos mesmos fundamentos e sendo deste último a observação de que a atividade do vereador, que se desenvolve no plano municipal, não pode atingir o exercício do poder político estadual. Não havendo no município a trilogia dos poderes, faltaria moldura ao privilégio pretendido. Com o relator ficaram, apenas, os Ministros Aníbal Freire e Edgard Costa, este so na conclusão, por não lhe parecer manifestamente inconstitucional o dispositivo da Constituição paranaense, que outorgou o privilégio sem vulnerar disposição expressa da Lei Maior, ao que redarguiu o preclaro Orozimbo Nonato ser a ofensa contra a própria sistemática da Constituição Federal, a harmonia orgânica do sistema, e que a outorga do privilégio cerceia e perturba a natural, a livre atividade do Poder Judiciário.

14. Invocou o Ministro Hahnemann Guimarães, em conforto de sua tese, o precedente legislativo que outorgou imunidades aos vereadores da Câmara Municipal do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de

janeiro de 1948 — Lei Orgânica do Distrito Federal) e que, a prevalecer o entendimento contrário, seria igualmente inconstitucional aquêle diploma legal. A arguição não foi apreciada — pelo Tribunal porque, como ponderou o Ministro Castro Nunes, não estava em causa aquela lei orgânica e que reservava o seu pronunciamento para quando surgisse um caso concreto do Distrito Federal, não deixando, entretanto, de acentuar tratar-se de uma situação diversa e que não era despidenda a circunstância de haver a Constituição conferido, expressamente, funções legislativas à Câmara do Distrito Federal. Igualmente não nos cabe aqui apreciar a legitimidade constitucional do privilégio conferido pelo legislador federal aos vereadores cariocas, ainda que a sua invalidade possa ser consectário do relevante pronunciamento da suprema instância, antes que o faça de modo específico o mais alto tribunal do país. Todavia, não será ocioso considerar-se que o Distrito Federal, se não chega a ser um Estado, é mais do que um Município. Participando, embora, das características da edilidade, é, entretanto, um organismo político de gênero singular, com representação nas duas Casas do Congresso, com a capacidade tributária atribuída aos Estados e Municípios e com a competência legislativa dos órgãos regionais. É, como afirma Ruy, "um semi-Estado, um quase Estado, um Estado que não dispõe da própria Constituição como cada uma das vinte Províncias que receberam esse acesso, mas ao qual se atribui parte igual a déles no governo da nação" (Com. à Const., coligidos por Homero Pires, vol. V, pag. 39).

15. Themistocles Cavalcanti, nos seus recentes comentários à Carta de 46, após restrições ao julgamento da suprema Corte, parecendo-lhe que, do ponto de vista doutrinário e da conceituação da imunidade, teriam os votos vencidos seguido com mais fidelidade a orientação tradicional, não vendo como negar-se a imunidade, em termos, aos membros das Câmaras municipais, restrita esta imunidade à natureza das funções que exercem e dentro da órbita geográfica do município, desde que a garantia esteja expressa na Constituição estadual. Admite, assim, uma imunidade limitada, cujos extremos não precisou a condição de que seja outorgada pelas cartas locais.

16. Todavia, e em que pese a autoridade do eminente constitucionalista, a orientação tradicional é, precisamente, no sentido contrário à extensão das imunidades aos vereadores. Afirmou Castro Nunes, no seu voto, que jamais se pretendeu tanto, nem no Império, nem na República e nem no estrangeiro, nada tendo encontrado nesse sentido nos expositores que consultou, quer europeus, quer os americanos consagrados ao estudo da municipalidade americanas. No regime da Carta de 91, em nada diferente sob este aspecto do estatuto vigente, escrevia Carlos Maximiliano:

"As exceções ao regime de igualdade estabelecido pela Constituinte, somente a uma assembléia como aquêla competiria instituir. Pela mesma razão de se deverem restritivamente interpretar os preceitos derogatórios do direito comum, não se estende a prerrogativa aos antigos vereadores, atuais intendentes ou conselheiros municipais". (Com. n.º 263).

Em conformidade com esse entendimento manifestou-se, por mais de uma vez, o Supremo Tribunal Federal. No relatório, a que nos já referimos, apresentado ao Congresso Jurídico de 1922, Maximiliano, mais uma vez, assinalou a orientação contrária à extensão da imunidade aos vereadores.

17 — Quanto ao reconhecer Themistocles Cavalcanti ao constituinte estadual autoridade para estabelecer a imunidade, pensamos, *data venia*, que a convincente fundamentação do voto Castro Nunes exauriu a controversia. De resto, aquele entendimento seria mais um argumento para a rejeição da proposição em exame, recusada a competência do poder federal para dispor a respeito.

18 — Ahamos que, no tocante à matéria, não se poderia ir além das medidas constantes de propo-

sição legislativa aprovada pela Câmara na legislação passada e pendente do voto da outra Casa do Congresso, de iniciativa do ilustre Deputado Getúlio Moura (Projeto n.º 302-A-1948), pela qual os vereadores municipais, enquanto durarem suas reuniões, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável ou por ordem escrita de autoridade competente, declarando-se, expressamente, que o processo e julgamento independem de licença da Câmara Municipal.

19 — Por maior aprêgo que tenhamos às instituições municipais, não nos é lícito acolher a proposição do nobre representante paulista, pelas razões que vimos de expor, fruto de arraigada convicção, e tendo em vista sobretudo, o pronunciamento do nosso mais alto tribunal judiciário, supremo intérprete da lei fundamental, com a quel evidentemente conflita o projeto Campos Vergal. Fazemo-lo pesadamente, pelo imperativo da nossa consciência jurídica, sem olvidarmos que ingressamos na vida pública através de um honroso mandato à Câmara Municipal de uma das mais importantes, comuns do nosso Estado natai, e que, já no século passado, acentuava notável constitucionalista argentino que a vida municipal é a verdadeira escola da democracia, o primeiro escalão para ascender ao grande cenário da vida política.

Opina, pois, a Comissão Especial, pela rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 1953. — Osvaldo Trigueiro, Presidente. — Godoy Ilha, Relator. — Paulo Lawro. — Fernando Nóbrega. — Getúlio Moura.

(D.C.N. de 25-11-53).

Projeto n.º 623-A, de 1951

Manda anular as punições disciplinares causadas pelo exercício de direitos político-eleitorais ou de liberdades fundamentais no regime democrático, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua injuridicidade, com voto vencido do Sr. Paulo Comu.

PROJETO N.º 623-1951 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam anuladas as punições disciplinares, que tenham tido como causa originária o exercício de direitos políticos-eleitorais por candidato a cargo eletivo, ou atividades relacionadas com a apresentação, divulgação e apoio de projetos de lei de interesse do punido, apresentados a esta Câmara na última legislatura.

Art. 2.º — Renovam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1951. — Fernando Ferrari.

Justificação

O exercício dos direitos políticos conferidos indistintamente a todos os cidadãos e não sujeitos, de modo algum, a qualquer restrição que a lei desconhece, tem sido, lamentavelmente, causa de punições injustas, aplicadas com base em regulamentos não ajustados às exigências da atual Constituição Federal. Assim, também o uso de prerrogativas democráticas relacionadas com a liberdade de articular interesses ou ação, de modo pacífico, em favor de projetos de lei apresentados a esta Casa.

Nas organizações sujeitas à disciplina, aplica-se não raro, e de modo elástico, para punir o exercício legítimo de um direito básico, à guisa de falta, regulamento disciplinar de finalidade específicas e alheias completamente ao propósito de restringir ou dificultar os direitos, previstos na Constituição.

Abusa-se, assim, do Poder disciplinar ou do princípio de autoridade, sobrepondo à Lei Magna do país e a outras leis subsidiárias meros regulamentos

que permitem grande elasticidade na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Como, para as punições disciplinares de um modo geral, não cabe recurso judiciário, e o recurso administrativo, ainda que possível, é quase sempre inoperante, quando não prejudicial ao punido, acarretando-lhe novas e injustas punições, por isso que, segundo certa mentalidade dominante, é preferível não remediar uma injustiça a ferir os melindres e caprichos de uma autoridade arbitrária, — será conveniente, para crédito mesmo do regime, que se anulem aquelas punições disciplinares, resultantes do exercício legal de direitos político-eleitorais, ou liberdade de articular, pacificamente, interesses ou ação, concernente a solicitar o amparo dos membros desta Casa para projetos a ela apresentados.

Tais punições devem ser anuladas, não só por imperativo moral do ponto de vista do regime democrático sob que vivemos, senão também porque acarretam grandes prejuízos à carreira dos que foram punidos, injusta e ilegalmente.

Sala das Sessões, em de maio de 1951. — *Fernando Ferrari.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 623-51, dispõe sobre a anulação de todas as punições disciplinares, aplicadas em razão de atividades político-eleitorais, por candidatos a cargo eletivo, bem assim as impostas por motivo de ação do beneficiário, realacionada com a apresentação, o apoio e a divulgação de projetos de lei, apresentados à Câmara dos Deputados, na presente legislatura.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela injuridicidade do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 12 de novembro de 1953. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator. — *Paulo Couto*, vencido. — *Godoy Ilha*, ainda pelas razões que expedi no parecer ao Projeto n.º 444-51, quando pela Comissão e pelo plenário. *Tarso Dutra*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Ulisses Guimarães*. — *Arruda Câmara*. — *Alberto Botino*, pela constitucionalidade. — *Gurgel do Amaral*. — *Antônio Horácio*. — *João Roma*. — *Oliveira Brito*.

VOTO VENCIDO DO SR. PAULO COUTO

O Projeto de Lei n.º 623, de 1951, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, que "manda anular as punições disciplinares causadas pelo exercício de direitos político-eleitorais, ou de liberdade fundamentais no regime democrático".

Foram efetuadas as diligências que constam do bojo dos autos, ouvindo Ministérios Militares sobre a proposição que nesta oportunidade, não nos cabe apreciar.

Simplemente esta Comissão antecipou-se à nobre Comissão de Segurança Nacional, que, fatalmente iria ter audiência dos Ministérios Militares, a fim de encontrar uma solução razoável à espécie.

Quanto à constitucionalidade do projeto nada há a opor, porque trata-se de uma anistia administrativa e que é da alçada do Congresso. Quem pode mais, pode menos...

Em termos de jurisdição obedece às normas legislativas e por isso, está em condições de seguir sua tramitação pelas Comissões competentes. É o meu parecer.

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opina pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala Afrânio de Melo Franco, 12 de novembro de 1953. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Paulo Couto*, Relator.

(D.C.N. 25-11-53).

Projeto n.º 2.892-B de 1953

Segunda discussão do Projeto n.º 2.892-B, de 1953, que altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 2.892, de 1953, em 2.ª discussão, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil e de Finanças,

N.º 7

Acrescente-se onde convier:

Estendem-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e das Juntas de Conciliações e Julgamento, bem assim aos das Secretarias dos Tribunais Eleitorais os novos valores dos símbolos, nos termos do anteriormente disposto. — *Aloysio de Castro*. — *Paulo Ramos*. — *Elpidio de Almeida*. — *Alde Sampaio*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Lauro Lopes*. — *Mário Altino*. — *Joaquim Ramos*. — *Aluizio Alves*. — *Leite Neto*. — *Heitor Beltrão*. — *Saturnino Braga*. — *Novelli Júnior*. — *Adroaldo Costa*. — *Crepory Franco*. — *Carlos Valadares*. — *Jaime Teixeira*. — *Alvaro Castelo*. — *Abelardo Andréa*. — *João Agripino*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Vieira de Melo*. — *Bias Fortes*. — *José Pedrosa*. — *Fernando Nobrega*.

(D.C.N. I — 28-11-53).

Projeto n.º 3.180-C de 1953

Discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 3.180-C, de 1953, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1954 — Anexo n.º 26 — Poder Judiciário; com parecer da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão. Em votação.

O Senado Federal ofereceu à consideração da Câmara as seguintes

EMENDAS

Emenda n.º 1

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 2 — Pessoal Extranumerário.

Subconsignação 01 — Salário de mensalistas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

De Cr\$ 584.580,00 eleve-se a dotação para Cr\$.. 2.393.040,00, com a seguinte distribuição nos quadros discriminativos:

	Cr\$
Amapazas	10.800,00
Bahia	195.120,00
Ceará	70.920,00
Distrito Federal	158.280,00
Espírito Santo	15.720,00
Goiás	15.720,00
Maranhão	22.200,00
Mato Grosso	18.000,00
Minas Gerais	78.600,00
Pará	14.400,00
Paraíba	22.800,00
Paraná	88.400,00
Pernambuco	45.000,00
Piauí	51.840,00
Rio Grande do Norte	66.000,00
Rio Grande do Sul	56.880,00
Santa Catarina	75.600,00
São Paulo	1.448.760,00
Sergipe	15.600,00
Total	2.393.040,00

N.º 2

Verba 1 — Fessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificação de natureza eleitoral.

2 — A Servidores requisitados.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

De Cr\$ 2.169.200,00 eleve-se a dotação para Cr\$ 4.703.400,00 com a seguinte distribuição nos quadros discriminativos:

	Cr\$
Alagoas	20.400,00
Amazonas	23.400,00
Bahia	130.000,00
Ceará	450.000,00
Distrito Federal	300.000,00
Espírito Santo	70.000,00
Goiás	124.800,00
Maranhão	80.000,00
Mato Grosso	135.000,00
Minas Gerais	500.000,00
Pará	136.800,00
Paraíba	92.800,00
Paraná	240.000,00
Pernambuco	360.000,00
Piauí	72.000,00
Rio de Janeiro	90.400,00
Rio Grande do Norte	91.800,00
Rio Grande do Sul	435.600,00
São Paulo	1.157.400,00
Sergipe	122.400,00
Total	4.703.400,00

N.º 3

Verba: 1 — Pessoal.

Consignação: 3 — Vantagens.

Subconsignação: 01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Onde está	898.400,00
Leia-se	941.600,00

Nos quadros discriminativos façam-se as seguintes alterações

Maranhão	de 14.400,00 para 24.000,00
Piauí	de 14.400,00 para 24.000,00
Goiás	de 14.400,00 para 24.000,00
Paraíba	de 14.400,00 para 24.000,00
Pernambuco	de 38.400,00 para 43.200,00

N.º 4

Verba: 1 — Pessoal.

Consignação: 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificação por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

15 — Piauí.

	Cr\$
Onde se diz	47.154,00
Diga-se	64.908,00

N.º 5

Verba: 1 — Pessoal.

Consignação: 3 — Vantagens.

Subconsignação: 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Tribunal Regional de Goiás.

	Cr\$
Onde está	57.660,00
Leia-se	89.130,00

N.º 7

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 04 — Outras despesas.

1 — Abono de emergência para o pessoal permanente.

Acrescente-se: 04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral 949.200,00

02 — Tribunais Regionais Eleitorais 11.976.720,00

2 — Abono de emergência para o pessoal extra-numerário.

01 — Tribunal Superior Eleitoral 132.720,00

02 — Tribunais Regionais Eleitorais 643.080,00

NOS QUADROS DISCRIMINATIVOS

ACRESCENTE-SE

TRIBUNAIS REGIONAIS	ABONO DE EMERGENCIA	
	Pessoal Perm.	Pessoal Extr.
01 — Distrito Federal	2.105.040,00	100.320,00
02 — Alagoas	151.200,00	—
03 — Amazonas	188.640,00	18.000,00
04 — Bahia	675.840,00	52.680,00
05 — Ceará	675.840,00	136.080,00
06 — Espírito Santo	211.440,00	10.080,00
07 — Goiás	296.640,00	10.080,00
08 — Maranhão	296.640,00	16.800,00
09 — Mato Grosso	189.640,00	15.600,00
10 — Minas Gerais	1.405.680,00	40.320,00
11 — Pará	211.440,00	9.600,00
12 — Paraíba	206.640,00	16.800,00
13 — Paraná	428.640,00	51.600,00
14 — Pernambuco	540.240,00	22.800,00
15 — Piauí	296.640,00	30.960,00
16 — Rio de Janeiro	675.840,00	—
17 — Rio Grande do Norte	211.440,00	43.200,00
18 — Rio Grande do Sul	675.840,00	32.400,00
19 — Santa Catarina	428.640,00	—
20 — São Paulo	1.804.320,00	20.160,00
21 — Sergipe	211.440,00	15.600,00
TOTAL	11.976.720,00	643.080,00

N.º 9

Consignação: 1 — Material Permanente.

Verba: 2 — Material.

Subconsignação: 11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

Tribunal Regional de Mato Grosso.

Onde está	40.000,00
Leia-se	100.000,00

N.º 10

Verba: 3 — Serviços e Encargos.

Consignação: 1 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 94 — Iluminação.

04 — Justiça Eleitoral.

06 — Espírito Santo.

Onde está	1.200,00
Leia-se	6.000,00

N.º 11

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba: 3 — Serviços e Encargos.

Consignação: 1 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 11 — Serviços contratuais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Onde está	402.000,00
Leia-se	552.000,00

Nos quadros discriminativos façam-se, em consequência, as seguintes alterações:

T. R. E. S. Paulo — Cr\$ 240.000,00 para Cr\$ 360.000,00.

T. R. E. R. G. Sul — Cr\$ 144.000,00 para Cr\$ 00'000'421

N.º 12

Verba: 3 — Serviços e Encargos.
 Consignação: 1 — Serviços de Terceiros.
 Subconsignação: 14 — Telefones, telefonemas, etc.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 06 — Espírito Santo.

Onde está 2.000,00
 Leia-se 3.000,00

N.º 14

Aumente-se de Cr\$ 300.600,00.
 Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.
 Verba 3 — Serviços e Encargos.
 Consignação 6 — Assistência e Previdência Social

Subconsignação 05 — Salário-família.
 04 — Justiça Eleitoral.
 01 — Tribunal Superior Eleitoral.
 Onde se lê 198.000,00
 Leia-se 225.000,00

N.º 16

Verba 3 — Serviços e Encargos.
 Consignação: 11 — Diversos.
 Subconsignação: 01 — Aluguel ou arrendamento.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Tribunal Regional de Minas Gerais:
 Onde se diz 242.000,00
 Diga-se 360.000,00
 Tribunal Regional de Piauí:
 Acrescente-se 60.000,00

N.º 18

Verba: 1 — Pessoal.
 Consignação: 1 — Pessoal Permanente.
 Subconsignação: 1 — Vencimentos do Pessoal Civil.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 Onde está 33.338.320,00
 Leia-se 35.666.720,00
 Onde se lê: Cr\$ 33.338.320,00 e Cr\$ 35.666.720,00,
 retifique-se para Cr\$ 33.388.320,00 e Cr\$ 35.666.680,00,
 respectivamente.

Parecer da Comissão: Favorável à emenda e às retificações.

João Agripino, Relator.

NOS QUADROS DISCRIMINATIVOS FAÇAM-SE AS SEGUINTE ALTERAÇÕES

ESTADOS	DE Cr\$	PARA Cr\$
Amazonas.....	434.280,00	535.320,00
Goiás.....	564.490,00	991.920,00
Maranhão.....	564.490,00	991.920,00
Mato Grosso.....	434.280,00	535.320,00
Paraíba.....	564.480,00	991.920,00
Pernambuco.....	1.324.530,00	1691.080,00
Piauí.....	564.480,00	991.920,00

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças examinando as emendas emitiu parecer no sentido de serem aprovadas as emendas ns. 1, 2 (com retificações), 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 18 (com retificações), 19, 20, 22 e 23: e para rejeitar as de números: 4, 5, 6, 15, 17, 21 e 24.

Os Srs. que aprovam o grupo com parecer favorável, queiram ficar como estão (pausa).

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas com parecer contrário.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Rejeitado.

Vai a redação final.

(D.C.N. I — 25-11-53).

Projeto n.º 3.638-A, de 1953

Proíbe a reeleição para 3.ª legislatura e regulariza a situação dos que exercem mandato eletivo, que, eleitos por um Partido, dele se desligaram, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua inconstitucionalidade.

PROJETO N.º 3.638-1953 A QUE SE REFERE O PARECER

Artigo 1.º O cidadão eleito por uma legenda aos Poderes Legislativos Municipais, Estaduais e Federais, que durante o seu mandato deixar seu Partido ou se transferir para outro, ou que por atos, palavras e atitudes demonstre, ter se desligado de seu Partido, não poderá, após ter mandato, ser candidato, a qualquer cargo eletivo em outras legendas ou naquela pela qual foi eleito em legislatura anterior, durante o prazo de 5 anos.

Artigo 2.º Nenhum cidadão eleito por uma legenda aos Poderes Legislativos Municipais, Estaduais e Federais (poderá reeleger-se por outra legenda ou Partido, em qualquer dos Poderes Legislativos Municipais, Estaduais e Federais).

Artigo 3.º Nenhum cidadão poderá reeleger-se por mais de duas legislaturas consecutivas, aos Poderes Municipais, Estaduais e Federais.

Artigo 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1953. — João Cabanas.

Justificação

Os termos deste projeto justificam perfeitamente sua apresentação. É sabido a semcerimônia com que cidadãos eleitos por uma legenda, dela, se desligam. Ainda mais: Saem de seu partido dizendo e assoalhando sem qualquer punção, o que os próprios adversários jamais diriam. Admite-se a divergência, admite-se mudar de orientação ideológica, admite-se discordar da ação do Partido que o elegeu. O que não se admite e isto sempre repugnou a alma bem formada, é que o desligamento se faça, como diz o vulgo e o ditado, “cuspindo na gamela” ou “dando coices nos companheiros de ontem”. Desligar-se é um direito que não se nega. Mas tais atitudes requerem justificativas elevadas e uma ética de proceder, em consideração ao próprio eleitorado que o elegeu, pois esse eleitorado não lhe pertence, pertence isso sim, ao Partido.

A lei não obriga que o cidadão eleito que abandonar o seu partido, renuncie, nem lhe cassa o mandato. Mas si a lei exige que a representação seja partidária, é lógico que a lei se inspira e objetiva dar consistência aos Partidos. Deverá então zelar para que eles não se desintegram por questões internas ou pessoais, ainda que sejam respeitáveis. Neste ponto é ela omissa. O presente projeto procura sanar a falha.

Com relação ao artigo 3.º do projeto, é evidente que o espírito ainda é o mesmo, isto é, evitar que os Partidos criem dentro de si, máquinas oligárquicas à sombra dos que exerceram cargos eletivos, por mais de oito anos consecutivos. Ao mesmo tempo esse dispositivo é oportuno sob outro aspecto. Permite mais uma ampla renovação dos Poderes Legislativos, principalmente no interior, facilitando que novos valores se apresentem às lutas eleitorais. Não transformará também, os cargos eletivos em profissão.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1953. — João Cabanas.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1. O Projeto n.º 3.638 pretende impedir que os titulares de mandatos legislativos — federais, estaduais e municipais abandonem as agremiações partidárias que os elegerem. Para isso, pune os que mu-

daram de partido com a inelegibilidade para qualquer cargo de representação popular, pelo prazo de cinco anos.

Além disso, a proposição veda que o senador, deputado ou vereador, eleito por uma legenda, se reeleja por outra. Por fim, estabelece uma proibição de caráter geral para a segunda reeleição consecutiva.

2. A Constituição dispõe minuciosa e exaustivamente sobre a matéria de inelegibilidade. É pacífico, em nosso direito, que a lei ordinária não pode alterar, nesse particular, o que foi definido e delimitado pelo poder constituinte. A Comissão de Constituição e Justiça tem reiteradamente sustentado esse ponto de vista, que coincide com os ensinamentos da doutrina e a interpretação da jurisprudência.

Nestas condições, o Projeto 3.638 é inaceitável, a despeito dos elevados propósitos expressos em sua justificacão, e que têm em vista não só o fortalecimento da disciplina partidária como o aprimoramento dos costumes políticos.

Nosso parecer, em consequência, é no sentido da rejeição do Projeto, em razão de sua irremediável inconstitucionalidade.

Sala Afrânio de Melo Franco, 12 de novembro de 1953. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Godoy Ilha*. — *Antônio Horácio* com restrições entendendo que o detentor de mandato eletivo, deste decal mudando de partido. — *Aguies Mincurone*, de acordo com o voto do nobre deputado Antônio Horácio. — *Arruda Câmara*. — *Paulo Coulo*, de acordo com o voto do deputado Antônio Horácio. — *Ulisses Guimarães*, com restrições. — *Bilac Pinto*. — *Gurgel do Amaral*. — *Fernando Nóbrega*. — *João Roma*.

(D.C.N. — I — 29-11-53).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1953

Reconhece e facilita o funcionamento dos escritórios eleitorais.

Art. 1.º É facultado aos escritórios eleitorais, em todo o território nacional, independentemente de intervenção dos partidos, mas após inscrição na zona eleitoral da respectiva sede, requererem aos tribunais regionais, a nomeação de um delegado ou procurador que, sob responsabilidade dos mesmos, se incumba de dar entrada e de acompanhar o processo das petições de alistamento em quaisquer varas, até emissão do título, com poderes para juntar e reaver documentos, suprir faltas e omissões, completar provas e recorrer dos indeferimentos ocorrentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por escritório eleitoral aquele que se instalar para o fim precípuo de promover e facilitar o alistamento dos cidadãos, devendo o delegado ou procurador ser eleitor.

Art. 2.º Os tribunais regionais instituirão livros especiais para o registro dos escritórios mencionados no artigo anterior, dando a cada qual um número, anotando nome, identificação e residência do responsável respectivo mantê-los-á sob a fiscalização que julgar conveniente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Senado Federal. — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1953. — *Mozart Lago*.

Justificacão

A primeira vista, pode parecer que o projeto tem em mira subtrair os candidatos e mais interessados nas eleições, à influência ou controle dos partidos. Mas é só a exame superficial que semelhante impressão pode produzir-se. Na realidade, o projeto visa, no entanto, facilitar o alistamento eleitoral dos cidadãos, com economia de tempo e de dinheiro para as organizações partidárias existentes que, em face

do Código Eleitoral e das "Instruções" do Tribunal Superior Eleitoral relativas ao alistamento de eleitores, estão demasiadamente peiadas nas nomeações de delegados autorizados (cinco apenas) à entrada de petições nas varas eleitorais. Todos se queixam do regime atual, principalmente nas grandes cidades. Exigir do alistamento, além do requerimento do próprio punho, mais uma procuração para o processo do seu alistamento, é demasiado trabalho e maior dispêndio de papel. Os partidos, portanto, só terão a lucrar com a inovação, que em nada lhes afetará o prestígio porque, se é verdade que todos passarão a poder alistar eleitores à revelia deles, todos também continuarão a só se poderem candidatar por intermédio dos partidos. Os escritórios eleitorais virão a funcionar, isso sim, como seus gratuitos prepostos ou melhor, como colaboradores autônomos que não lhes trarão despesas extraordinárias, nem maiores dificuldades. — *Mozart Lago*.

(D.C.N. — II — 21-11-53).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 182-51

PARECERES NS. 1.511 E 1.512, DE 1953

N.º 1.511, de 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951, que fixa o número de Deputados para a próxima legislatura.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. Volta o projeto à Comissão de Justiça com duas emendas, para que sobre elas nos pronunciemos.

Sobre a 1.ª emenda já nos manifestamos pela sua rejeição, quando foi apresentada nesta Comissão.

Nada, porém, temos que acrescentar àquele parecer, que a seguir reproduzimos:

2. Como vimos, o projeto visa aumentar e fixar o número de deputados para a próxima legislatura.

Vem a emenda e pretende, com base no Recenseamento de 1950, aumentar o número de deputados, não para que sejam essas vagas preenchidas por nova eleição, mas para que sejam, desde já, pelo sistema de sobras, aproveitados os quocientes partidários das eleições de 3-10-50.

3. Argumenta-se na justificacão da emenda que, em 3-10-50, já muitos Estados deviam ter maior número de deputados do que os eleitos, pois que a isso autorizava o recenseamento daquele ano.

Continua a justificacão: "Se pois, já existia, em 3 de outubro, o direito ao aumento de deputados, para certos Estados — nada mais justo e nada mais natural que a nova lei, de caráter meramente formal, pois se destina, apenas, a legitimar situação de fato pre-existente — tenha por fim, tão só a retificação dos resultados daquele pleito.

Essa nova lei deverá ter, por isso, efeito retroativo, e deverá, em consequência, valer para as eleições de outubro, como se a sua apuração ainda não houvesse sido concluída — e como se novos lugares — que não podem ser criados por lei, porque já foram criados pela Constituição — e, de fato, passaram a existir, desde o momento em que se verificou o aumento de população, já pertencessem aos Partidos cujos cocietes pelos cálculos das sobras, a eles fizessem jus".

4. Em verdade iríamos fazer uma lei retroativa, pois que em 1950 não poderíamos estar elegendo um número de deputados além do fixado em ato legislativo.

Só, portanto, depois de fixado o número de deputados é que os poderemos eleger.

Em 1950 o número era um, e só poderíamos eleger representantes para preencher desse número.

5. O sistema de sobras, pois, não podia funcionar senão para o preenchimento daquele número.

Como pretender-se aplicar esse sistema na eleição de 1950, para um número de deputados que se crie, agora, em 1953? Seria, assim, retroagir os efei-

tos de uma lei a um número de fato de deputados que em 50 não existia.

E se o dispositivo do art. 58 da Constituição depende de regulamentação, é evidente que este não poderá ser feito fora dos termos do ato legislativo que o tenha regulamentado.

A Constituição, como dissemos em nosso parecer ao projeto, estabelece apenas máximos e mínimos para o número de deputados dos Estados, Distrito Federal e Territórios, cabendo ao Poder Legislativo fixar esse número, atendendo à conveniência do interesse público.

Ora, se o poder competente (o Superior Tribunal Eleitoral — Resolução n.º 1.230, de 1946 — autorizado pela Constituição, art. 11, § 5.º, das Disposições Transitorias) fixou um número tal, o fez porque o julgou conveniente ao interesse da Nação.

Como poderíamos modificar um fato consumado — a eleição de deputados em número fixado por lei — para admitir que outros, além dos eleitos, o sejam considerados também?

A retroatividade daí resultante, pois, seria feita não para suprir uma falha da lei ou para corrigir uma injustiça, cujos efeitos se prolongassem para o futuro, mas para alterar o pensamento do legislador que foi, sem dúvida, estabelecer determinado número de deputados a serem eleitos em 3 de outubro de 1951.

As sobras, portanto, não poderão ser utilizadas para preencher vagas que não existiam quando se fez a eleição.

Só uma nova lei poderá aumentar o número de Deputados.

É o que faremos agora no projeto em causa e, acertadamente, para nova legislatura.

Somos, assim, pela rejeição da emenda".

Pretende a 2.ª emenda que, em vez de 39 (trinta e nove) deputados, atribuídos ao Estado de Minas Gerais, se lhes atribua 42 (quarenta e dois).

A emenda alega, apenas, que essa alteração, em favor de Minas, é justa, mas não a fundamenta.

Vimos que a Constituição, no seu art. 58, estabelece o máximo de 1 deputado para cada 150.000 habitantes, até 20, e, além deste limite, de um para 250.000.

Segundo a última publicação oficial — "Censo Geográfico" (julho de 1953) — do IBGE, sobre o Recenseamento Geral do Brasil, a população de Minas Gerais, era, em 1 de julho de 1950, de 7.718.019 habitantes.

Procedendo aos cálculos, verificamos:

$$20 \times 150.000 = 3.000.000$$

Assim, para três milhões de habitantes, teremos 20 deputados.

O restante da população, isto é, 4.718.019, dividida por 250.000 habitantes, dará 18,8, ou seja, 18 deputados e fração, o que, arredondando, apresentará 19 deputados.

Somando-se 20 com 19, teremos, para Minas Gerais, 39 representantes na Câmara Federal.

Como se vê, ainda foi preciso arredondar frações, elevando-as, para alcançar o número 39. E este é, precisamente, o número de deputados atribuídos ao grande Estado.

2. Não vemos, assim, razão para as emendas oferecidas.

Somos pela sua rejeição.

Sala Ruy Barbosa, em 1 de outubro de 1953. — *Dario Cardoso*, presidente. — *Gomes de Oliveira*, relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Carlos Lindenberg*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Anísio Jobim*.

N.º 1.512, de 1953

Da Comissão de Finanças às emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1951, que fixa o número de Deputados para a próxima legislatura.

Relator: Sr. Ismar de Góes.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951, que fixa o número de Deputados para a próxima legislatura volta a esta Comissão em virtude de duas emendas de Plenário.

Estamos inteiramente de acordo com os fundamentos dos pareceres contrários emitidos pela douta Comissão de Constituição e Justiça com relação às aludidas emendas.

Sob o ponto de vista financeiro, mais se acentua ainda a argumentação daquela Comissão, razão pela qual opinamos pela rejeição das emendas de ns. 1, 2.

Sala Joaquim Murtinho, em 24 de novembro de 1953. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Ismar de Góes*, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Pinto Aleixo*. — *Joaquim Pires*. — *Alvaro Adolpho*. — *Antônio Bayma*. — *Carlos Lindenberg*. — *Domingos Vellasco*. — *Durval Cruz*.

(D. C. N. de 25-11-53).

Projeto n.º 271, de 1953

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, primeiro orador inscrito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores.

Não sei se estamos no fim dos debates em torno do projeto de lei que cria o Fundo Partidário; porém, o certo, é que a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem rejeitar o parecer que havíamos oferecido a respeito desse projeto, como seu relator.

Não me convenceram, entretanto, as razões que levaram a douta Comissão a assim proceder. Não quero debater a questão sob o ponto de vista constitucional, realmente aquele sobre o qual a Comissão se manifestou, mas aproveitar a oportunidade para debater a matéria no seu mérito, pois considero de suma importância que se encare a vida dos partidos como uma necessidade dentro das necessidades públicas das agremiações, órgãos, que são, efetivamente, do Poder Público.

Sabemos o que era a política até há pouco, Senhor Presidente, pelo menos até 1930. Os partidos, meras ficções, tinham como prefixos os PR, PRP, PRR, PPC, enfim, conforme os Estados, ao PR acrescentavam uma letra e ficava sendo um partido que, incontestavelmente, era do governo. Formava-o a corrente de homens que estavam com o Governo, porque, na verdade, o governo era a única existência real da vida pública do país.

A política era então fácil de se fazer. As eleições realizavam-se sumariamente: no interior, a bico de pena: nas cidades e nos lugares de menor desenvolvimento social, político e intelectual, a polícia se encarregava do resto. A eleição sumariava-se: entretanto, mesmo assim exigia, às vezes, algumas despesas. Quando era preciso apresentar o eleitorado, este só comparecia à custa de presentes de toda ordem, além de almoços, churrascos e condução.

Isso tudo, todavia, também era fácil para os chefes políticos locais, sobretudo os prefeitos que, se não recebiam dos governos as verbas necessárias para atenderem diretamente às despesas da eleição, tinham na Prefeitura, nas verbas municipais algumas sobras, destinadas ao cômputo de estradas e ao custeio das eleições.

O Sr. Mozart Lago — Chamavam-se verbas eventuais. Delas usavam e abusavam largamente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Mas, em verdade, Sr. Presidente, eram eleitos quase sempre, ou praticamente sempre, os candidatos do governo, por serem os mais fortes.

A oposição, constituída dos elementos discordantes do governo, em grande parte devido a divergências pessoais, mal conseguia, com bravura, apresentar-se nalguns prélios eleitorais, procurando fazer valer alguns votos que apareciam depois, e, embora sendo suficientes para eleger candidatos, acabavam anulados, pois foram sempre bem conhecidas as famosas depurações dos eleitos.

O fato, Sr. Presidente, é que as eleições eram fáceis.

A vida política, muito mais agreste, era igualmente muito mais econômica, porque, inclusive, a coordenação dos poderes era também mais fácil, visto os Congressos não representarem senão a vontade dos homens detentores do poder.

Contra esse estado de coisas, contra o processo de "bico de pena", contra aquela burla eleitoral e, realmente, opondo-se à contrafacção do regime democrático, criaram-se e começaram a operar os movimentos revolucionários, que, desde 1922 agitaram o País, até culminarem na Revolução de 1930.

Esse movimento de 30, em verdade, nasceu inspirado pelo anseio do povo em geral, mas sobretudo das classes intelectuais, mais esclarecidas, desejosas de ver efetivamente implantado no país um regime democrático pautado pela decência.

Infelizmente, outras circunstâncias influíram, depois de 30, em nossa vida política. Passamos por várias etapas, superamos inúmeras fases, algumas, mesmo contrárias ao espírito inspirador do movimento de 1930, que, realmente se abeberou em um princípio de liberalidade.

Nesse tempo não era possível pensar-se num regime estritamente liberal, implantado numa fase em que as aspirações sociais, levadas por um movimento também social, estavam quase se sobrepondo ao movimento político ideal.

Assim, Sr. Presidente, acabamos reentrando num regime democrático.

De 1946 para cá, com a nova Constituição, reingressamos no regime que constitui a aspiração de todos os povos e tem sido constantemente a nossa, sem embargo das apreensões e inquietações que, às vezes, nos assaltam quanto à firmeza, segurança e estabilidade das instituições que servem de base a esse regime em nosso país.

O voto secreto, no entanto, Senhor Presidente, comunicou ao povo, às massas certa consciência do seu valor e do direito de livremente se manifestarem nas urnas: e a par dessa consciência, a independência e a liberdade de votar.

Não nos deu, entretanto, a educação completa, inteira, indispensável aos nossos eleitores e ao povo brasileiro para compreenderem a impossibilidade da existência de um regime democrático sem a organização de partidos políticos, que são precisamente os coordenadores da opinião do povo, e através dos quais se pode executar o processo indispensável à efetivação dessa opinião por intermédio das eleições para escolha de candidatos.

Que vemos, então?

Nossos partidos ainda continuam algo nominais em muitos casos, faltando-lhes o lampejo de ideologias políticas que estabeleçam a verdadeira coesão espiritual entre os homens que se congregam nas várias correntes partidárias do nosso país.

O que tem faltado aos partidos, entre nós, é o elemento financeiro, a oportunidade política, a eleição num regime de liberdade real, o voto independente.

Nos tempos atuais, a existência do partido, a propaganda, a angariação de votos constituem grande ônus, e talvez nunca tenhamos pensado em tal antes de 1930.

O Sr. Othon Mader — Permite V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador*).

Dirijo de V. Ex.^a quando diz que a força do partido está na sua base financeira. Temos como exemplo, o Partido Comunista, constituído, como V. Ex.^a sabe, geralmente de pessoas pobres. Não há, entretanto, organização mais coesa e forte.

O Sr. Mozart Lago — O fundo partidário dos comunistas attingia à incrível cifra de Cr\$ 950.000,00 mensais, cobrados em cotas de Cr\$ 10,00, Cr\$ 20,00.

O Sr. Othon Mader — É a disciplina.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não tenho dúvida. Concorro com V. Ex.^a quando diz que o Partido Comunista, como o Integralista, gozava de grande força e coesão, sem contar com os recursos oficiais como o que pretendo estabelecer no projeto em causa.

Não afirmei que o fator econômico fôsse o principal nos partidos, julgo que o elemento primordial é o ideológico.

Ora, estamos começando a vida democrática. Nossos partidos políticos ainda se agitam em torno de nomes, na sua maior parte.

Sabemos que o personalismo não ajuda a vida das agremiações políticas, porquanto restringe sua finalidade à vontade dos orientadores. Quando há um sentimento ideológico, os adeptos procuram cooperar financeiramente com o partido.

Infelizmente, não vemos tal procedimento em nosso país. Os partidos ainda não conseguiram educar seus seguidores, a fim de que contribuam com uma cota mínima de manutenção. Surgem, então, os embaraços, as dificuldades intransponíveis, devido à falta de recursos, para que estas associações façam propaganda, concorram às eleições, tenham força para impôr candidatos e, finalmente, triunfem como é preciso.

Sr. Presidente, o projeto em causa procura atender ao angustioso problema financeiro dos Partidos políticos, criando, sob o controle da Justiça Eleitoral, o Fundo Partidário com recursos que não onerem senão os contribuintes de imposto de renda superior a 200 mil cruzeiros, se pessoas, físicas, ou de renda de mais de quatro milhões, se sociedades comerciais, além do produto das multas decorrentes de infrações do Código Eleitoral.

Não vemos por que se estranhar um Projeto com esta finalidade. Os grandes contribuintes do imposto de renda ainda poderiam rebelar-se desde que lhes quisessem tirar algo mais dos lucros que auferem. Quanto aos devedores por faltas praticadas contra o Código Eleitoral, porém, não vejo o que poderiam alegar contra o destino que se desse ao produto das multas que houvessem de pagar.

Sr. Presidente, se queremos viver num regime democrático, não podemos prescindir dos Partidos, porque são eles que coordenam a opinião política do povo e promovem o processo de escolha e eleição dos seus representantes, no Governo e nas corporações legislativas.

Não pode haver democracia sem Partidos. E estes precisam de recursos para se manterem e custearem as despesas eleitorais. Ai está o drama dos homens públicos. Onde conseguir dinheiro para isso? A custa de cada um? Mas só os que têm dinheiro o poderiam fazer. Em vez de democracia, que é o governo do povo, teríamos plutocracia, que seria o governo dos homens ricos, capazes ou não.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — Todos os outros países, onde absolutamente não existem esses auxílios ou seja o fundo partidário, não vivem em regime plutocrático. França, Inglaterra e Estados Unidos, vivem sob a mais perfeita democracia.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sabemos como se faz a política nos Estados Unidos. Sabemos, igualmente, o que são os rigimens capitalistas, em face da política. Conhecemos a influência do dinheiro na política, a dependência dos representantes do povo quanto ao capital com que se poderiam reeleger. Sabemos como se pode exercer essa influência, e como se tem exercido inclusive na América do Norte, que é considerada padrão. Nessas nações os sindicatos não precisaram de imposto algum para se organizarem.

O Sr. João Villasbôas — Nem os nossos sindicatos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — para se firmarem, aos poucos, depois de vários anos, numa estratificação que acabaria castigando efetivamente os poderosos.

Mas, Senhores estamos numa fase de revolução na vida dos povos. Não podemos esperar que se processe uma evolução lenta, para conseguir conquistar o que outros povos conseguiram, através do tempo e de lutas. O próprio regime democrático, em outros países foi instaurado à custa de lutas sangrentas.

Temos vencido essas contingências, essas etapas, aproveitando a experiência dos outros povos. Por que esperarmos que decorram vinte, trinta anos para conseguirmos as conquistas obtidas pela América do Norte?

E' o que tenho dito quanto ao regime cooperativista. Se quisermos realizar, em nosso país, um sistema de cooperativas, mais tipicamente socialista, no

sentido de que, realmente atenda aos interesses do povo, sem considerarmos o poder do capital; se quisermos esperar pela organização das cooperativas, como na Suíça, Dinamarca e outros países supercivilizados, passarão dezenas de anos e não conquistaremos o progresso e os benefícios daí decorrentes.

Sr. Presidente, apresentando aquele projeto, procurei criar fundos de caráter cooperativista, para desenvolver o cooperativismo dentro dos partidos e remover um pouco da falta de compreensão do nosso homem, que não quer contribuir com coisa alguma nesse sentido.

O Sr. João Villasbóas — V. Ex.^a há de convir em que não há simile entre as organizações cooperativistas e a formação do fundo partidário, desviado dos candidatos para o erário.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O simile, caro colega, está precisamente na falta de educação dos nossos patrícios, que não compreendem pequenos sacrificios para a constituição de cooperativas, e não se dispõem a qualquer privação com o intuito de se organizar em partido político.

O Sr. João Villasbóas — A compra de votos será feita somente com o dinheiro público, pelos partidos políticos, em vez de o ser pelos candidatos. Será o câmbio negro de voto.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Dentro desse raciocínio, estou de acordo com V. Ex.^a. O ideal seria que os partidos se mantivessem à custa dos seus adeptos.

O Sr. João Villasbóas — É o ideal, em toda parte.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — É também o dos regimens cooperativistas e sindicalistas. Que o povo compreenda a necessidade, a vantagem de tais organizações, e contribua para mantê-las.

O Sr. Flávio Guimarães — O argumento de Vossa Ex.^a é brilhante. Apenas o imposto previsto no projeto é inconstitucional. Não o seria se arrecadado para servir à coletividade. É inadmissível e até inconstitucional que o partido político, particularmente, arrecade tributos eminentemente públicos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — V. Ex.^a considera o partido político entidade particular. Para que se forme o partido político dentro do nosso Código Eleitoral, devemos considerá-lo entidade de direito público.

O Sr. Flávio Guimarães — No sentido clássico, as entidades de Direito Público são a União, os Estados os Municípios.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — V. Ex.^a sabe que nosso Direito está passando por transformações, sob todos os aspectos.

O Sr. Flávio Guimarães — Mais tarde, vieram as autarquias, e, por descentralização, deram-lhes a figura de direito público.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sinto-me muito honrado com o aparte de V. Ex.^a; mas não vim discutir o aspecto político da questão. Espero apenas que, deste modesto debate, surja um pouco de compreensão em torno dos partidos políticos.

O Sr. Flávio Guimarães — V. Ex.^a discute a matéria com muito brilho.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Obrigado. Não pretendo convencer os ilustres colegas que divergem de meu ponto de vista, nem tornar vitorioso o projeto, o qual sinto não encontrar maior repercussão.

O Sr. Flávio Guimarães — A argumentação de V. Ex.^a é encantadora; apenas sob o aspecto constitucional o projeto deixa a desejar.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Meu discurso não tem, sequer, o propósito de convencer o mais modesto dos nossos eleitores de que seu voto valeria a vida política do País, se o partido político contasse com sua assistência. Infelizmente, esses dos quais o projeto visa tirar alguma coisa para manutenção dos partidos políticos, talvez sejam os menos interessados na política. Não se querem conservar políticos e dizem mesmo que não o são. Se, porém, lhes falar-

mos em termos de regime, encherão a boca dizendo que são democratas, embora sem democracia.

Sr. Presidente, Senhores Senadores, teríamos, dizia eu, um regime em que o dinheiro pudesse sobrepor-se a considerações de outra ordem na escolha de candidatos para os cargos políticos; teríamos uma plutocracia e não uma democracia.

Entre os professores, os médicos, os advogados, os engenheiros, os líderes sindicais, há muita gente, e da melhor, que não conseguiu ficar rica, mas cuja capacidade precisa ser aproveitada na vida pública, nos cargos de governo. Para estes, porém, a atividade política se vai tornando cada vez mais difícil, pelo muito que exige não só de esforço e distração das atividades normais, como de recursos financeiros de que não dispõem.

O Sr. Othon Mäder — Permite V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador*) Nunca se observou tanta politização das massas, como atualmente. Já se vê que não colhe o argumento de V. Ex.^a, de que só baseados em recursos financeiros se podem eleger os pobres, os representantes das massas, para o Congresso Nacional e as outras Assembleias.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — V. Ex.^a sabe quanto custam as eleições e o que se diz das origens dos recursos para custeá-las. Não raro é difícil, mesmo, explicar de onde surge o dinheiro; mas que ele surge nas épocas de eleições, é inevitável.

Mesmo os homens de posses, quando se hajam disposto a dispendar, do seu bolso, o necessário para custeio da política partidária, acabam se cansando, embora tenham espírito público e idealismo para tanto. E, felizmente, não são poucos.

Não basta, pois, a aspreza da vida política para que os homens públicos se torturem tantas vezes: o problema financeiro será talvez o mais angustiante.

O certo será que os Partidos angariem contribuições dos seus adeptos. Infelizmente, porém, a falta de educação política não tem feito compreender ao nosso povo que é um dever cívico, não só votar nas eleições, como ainda alistar-se num partido e contribuir para as despesas dele. Busca-se, então, criar caixinhas, as célebres caixinhas clandestinas, ou favorecer com a coisa pública a quem queira auxiliar o Partido.

No comum, porém, os partidos vivem debilitados, servindo apenas para registrar candidatos e deixá-los à sua sorte. Estes, por sua vez, são tentados a buscar recursos de fontes inconfessáveis, para custear as despesas que façam ou para pagar as dívidas, depois. Se o não fizerem — e são tantos os que não fazem — acabam sobrecarregados de dívidas, que podem entorpecer a sua ação pública, comprometendo a sua independência.

Nada mais natural, pois, que se procure fortalecer economicamente os Partidos, que são os pulmões do regime democrático e que o nosso Código Eleitoral considerou, já, como entidades de direito público, porque, em verdade, eles são criados por inspiração exclusiva do interesse público, como outro qualquer órgão do Estado.

E se o não fizermos através de um recurso decente, como o que este projeto tem em vista; se o nosso povo não se compenetrar de que precisa ajudar financeiramente os Partidos em que se filie, então não poderemos responder pelo amanhã do regime democrático e da nossa tranquilidade política. (*Muito bem! Muito bem!*)

Projeto n.º 227-53

PARECER N.º 1.406, DE 1953

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 227, de 1953, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1954. Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.
Relator: Sr. Veloso Borges.

O Projeto da lei orçamentária para 1954, aprovado pela Câmara dos Deputados, destina aos órgãos

do Poder Judiciário dotações que totalizam Cr\$ 375.061.437,00, acusando, assim, um acréscimo de Cr\$ 78.807.896,00 (26 %) sobre o que lhes consigna o Orçamento do corrente exercício.

A majoração de 26 % sobre as dotações de 1953 assim se distribui pelas diversas verbas:

VERBAS	ORÇAMENTO PARA 1953 Cr\$	PROJETO DA CÂMARA PARA 1954 Cr\$	DIFERENÇA Cr\$
1 — Pessoal.....	248.268.012	278.241.342	+ 29.973.330
2 — Material.....	12.316.000	14.209.100	+ 1.894.100
3 — Serviço e Encargos.....	32.801.528	77.740.995	+ 44.939.466
4 — Obras, etc.....	2.869.000	4.870.000	+ 2.001.000
TOTAIS.....	296.253.541	375.061.437	78.807.896

Verifica-se, que, não obstante as últimas alterações determinadas por lei, nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Judiciários, o aumento maior operou-se na Verba 3 — Serviços e Encargos.

Verba 1 — Pessoal

O aumento nesta verba é devido exclusivamente a leis anteriores compreendendo:

VERBAS	Cr\$
a) Abono de emergência (Leis ns. 1.765 de 1952 e 1950 e 1.900, de 1953.....)	+ 15.127.360
b) Gratificações adicionais (Leis ns. 1.711, de 1952 e 1814, de 1953).....	+ 13.699.000
c) Reestruturação do Quadro da Secretaria do T. S. Eleitoral (Lei n.º 1.814, de 1953)....	+ 2.206.320
TOTAL.....	+ 31.122.680

Parte dessa majoração, entretanto, foi compensada por várias reduções feitas pela Comissão de Finanças da Câmara, nas dotações destinadas a gratificações Eleitorais, Mensalista, Serviço Extraordinário, Substituições, etc.

Cumpra assinalar, ainda, que não consta do projeto crédito para o abono de emergência dos servidores da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal, em virtude de, à época da concessão dessa vantagem, já se encontrar encerrada a discussão do anexo na Câmara dos Deputados. A fim de evitar abertura de crédito para o pagamento, no próximo ano, do referido encargo, que decorre de lei apresentamos as emendas necessárias.

Verba 2 — Material

Nessa verba, salvo alguns acréscimos especiais, para despesas decorrentes de eleições, e um automóvel para a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, não há aumentos dignos de nota, visto que a majoração global de Cr\$ 1.890.100,00 (5 %) não atende sequer à elevação dos preços das utilidades.

Verba 3 — Serviços e Encargos

A diferença para mais assinalada nesta verba é assim discriminada:

NUM.	VERBAS	Cr\$
1	Despesas gerais com eleições em 1954 (Lei n. 1.164, de 1950).....	+ 27.500.000,00
2	Pagamento de Sentenças Judiciárias: Tribunal Federal de Recursos e Tribunal Superior do Trabalho.....	+ 10.000.000,00
3	Aumento do Salário-Família e sua extensão às esposas (Leis ns. 1.765, de 1952 e 1.900, de 1953).....	+ 5.225.400,00
4	Novos contratos de locação de prédio....	+ 986.400,00
5	Diversos.....	+ 1.227.666,00
	TOTAL.....	+ 44.939.466,00

Justifica-se o aumento verificado na dotação destinada a "despesas gerais com eleições" (Cr\$ 2.500.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00), tendo em vista a realização das eleições cujos gastos, de acordo com o Código Eleitoral, devem ser custeados pelo Governo Federal.

Verba 4 — Obras

Nesta verba destacam-se as seguintes alterações:

NUM.	VERBAS	Cr\$
1	Construção de um anexo ao Edifício do Superior Tribunal Militar.....	+ 2.500.000,00
2	Obras nas instalações do Supremo Tribunal Federal.....	+ 750.000,00
3	Idem no Tribunal Eleitoral de Pernambuco.....	+ 600.000,00
4	Diversos.....	+ 81.000,00
5	Exclusão de dotação existente no T. F. de Recursos.....	3.901.000,00 — 1.900.000,00 2.001.000,00

A importância total constante do projeto assim se distribue pelos diversos órgãos do Poder Judiciário:

NUM.	ORGÃOS	IMPORTÂNCIA Cr\$	S/ ANEXO
01	Supremo T. Federal.....	17.491.384,00	4,5
02	T. Fed. de Recursos.....	33.144.110,00	8,8
03	Justiça Militar.....	32.737.044,00	8,7
04	Justiça Eleitoral.....	118.152.820,00	31,5
05	Justiça do Trabalho.....	92.422.415,00	24,5
06	Justiça do Distrito Federal....	81.113.664,00	22,0
—	TOTAL.....	375.061.437,00	100%

Como se vê, os órgãos mais dispendiosos são os da Justiça Eleitoral, seguidos pela Justiça do Trabalho e do Distrito Federal, que correspondem, realmente, aos de aparelhamento mais complexos e com maior contingente de elemento humano. Aliás a predominância da Verba 1 — Pessoal, nas dotações do anexo em exame, onde atinge este ano a 74 % da despesa do Anexo 26, é circunstância característica dos seus órgãos e já foi assinalada pelo Ilustre

Senador Matias Olímpio, ao relatar o último orçamento do Poder Judiciário.

Assim, e para concluir, opinamos favoravelmente ao projeto e julgamos ainda necessária a aprovação das emendas, que apresentamos, de número 1-C a 18-C, algumas decorrentes de leis, como as relativas ao abono de emergência e reestruturação de alguns Tribunais Eleitorais e outras para atender a solicitações do Tribunal Superior Eleitoral, todas devidamente justificadas.

Sala Joaquim Murinho, 4 de novembro de 1953.
— Ivo d'Aquino, Presidente. — Veloso Borges, Relator. — Durval Cruz. — Alberto Pasqualini. — Alvaro Adolpho — Joaquim Pires. — Carlos Lindenberg. — Plínio Pompeu. — Ismar de Góes.

Nota: — As emendas a que se refere este parecer, relativas à Justiça Eleitoral, estão publicadas neste número do B. E. na parte referente à Câmara dos Deputados.

(D.C.N. — II, de 6, 18 e 19 de novembro de 1953).

Projeto de Lei da Câmara n.º 261, de 1953

Discussão única do Projeto da Câmara número 261, de 1953, que autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos suplementares de Cr\$ 1.922.131,80, em reforço à verba 1 do anexo 26 do Orçamento da União (Lei n.º 1.755, de 10 de dezembro de 1952) e especial de Cr\$ 2.218.192,20, para pagamento da gratificação adicional aos servidores dos tribunais regionais eleitorais. Parecer favorável, sob n.º 1.414, de 1943, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 261, DE 1953

Autoriza a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos suplementar de Cr\$ 1.922.131,80 em reforço à verba 1 do Anexo 26 do Orçamento da União (Lei n.º 1.755, de 10 de dezembro de 1952); e especial de Cr\$ 2.218.192,20 para pagamento da gratificação adicional aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito suplementar de Cr\$ 1.922.131,80, em reforço da seguinte dotação do Anexo n.º 26 do Orçamento da União (Lei n.º 1.755, de 10 de dezembro de 1952):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 1.922.131,80.

Art. 2.º É igualmente aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.218.192,20 para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, nos exercícios de 1952 e 1953, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a seguinte distribuição:

PESSOAL

VANTAGENS

Adicional por tempo de serviço

	C/\$
Distrito Federal	482.447,00
Alagoas	30.170,00
Amazonas	57.498,00
São Paulo	291.666,20
Sergipe	21.000,00
Total	2.218.192,20

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

Nota: — O parecer n.º 1.414, de 1953, da Comissão de Finanças do Senado, referente a este Projeto foi publicado no D.C.N., II, de 10-11-53.

(D.C.N. de 17-11-53).

Projeto n.º 271-53

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa, um requerimento que vai ser lido.

É lido o seguinte requerimento

REQUERIMENTO N.º 490, DE 1953

Nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em combinação com o art. 126, letra c, do Regimento Interno, requerio inclusão em Ordem do Dia, do projeto que institui o Fundo Partidário e, cujo prazo, na Comissão de Constituição e Justiça, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1953.
— Ismar de Góes.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Senador Ismar de Góes requer a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra "a", do Regimento, do Projeto de Lei da Câmara n.º 271, de 1953, que institui o Fundo Partidário.

O disposto regimental invocado é o que permite a inclusão em Ordem do Dia de projetos cujo prazo se tenha esgotado, sem que as Comissões a que estiverem distribuídos hajam emitido o seu parecer.

No caso em apreço, há porém, um aspecto novo, não previsto no Regimento.

O referido projeto só havia sido distribuído à Comissão de Finanças. Posteriormente, o Sr. Senador Vivaldo Lima apresentou em Plenário requerimento, que foi aprovado, pedindo fosse a matéria também à Comissão de Serviço Público Civil.

Por outro lado, a Comissão de Finanças, ao efetuar o seu estudo, sentiu a necessidade de ouvir a de Constituição e Justiça, cujo pronunciamento pediu diretamente, conforme faculta o Regimento, no § 1.º do art. 54. A remessa à Comissão de Justiça foi feita em 19 de outubro. Essa Comissão dispõe de prazo de um mês para o estudo das matérias que lhe sejam distribuídas (conforme declara o § 1.º do art. 44). A 19 do corrente completou um mês de permanência do projeto na referida Comissão.

Se a distribuição tivesse sido feita pela Mesa, o requerimento que acaba de ser apresentado pelo Sr. Senador Ismar de Góes, se aprovado, teria o efeito de tirar o projeto da Comissão de Justiça e passá-lo para a de Finanças, em seguida à qual ainda haveria que ir à de Serviço Público Civil.

Acontece, porém, que a matéria está distribuída à Comissão de Finanças, à qual fora encaminhada em 29 de setembro. Mas, também não se pode considerar que tiver permanecido na Comissão de Finanças, uma vez que esse órgão sobre ela pediu a manifestação da de Justiça. Trata-se, no caso de uma diligência.

O Regimento não estabelece prazo às diligências, nem declara que elas interrompam o curso do tempo de que, pelo art. 44, as Comissões devem dispor para a apresentação dos seus pareceres.

Sobre as diligências propostas pelas Comissões ao Senado e por este deferidas, prevê o Regimento

que interrompam o curso do referido prazo. É o que se diz na parte final do art. 49, do Regimento.

Há, porém, que considerar que em diligência tem aspecto especial. Não é diligência externa, mas, sim, audiência da Comissão. Se fôsse solicitada em Plenário, a Comissão de Finanças teria sobrestado o seu prazo, começando a correr o da Comissão de Justiça.

É essa a orientação que, no entender da Mesa, cabe aplicar ao caso. A remessa do projeto pela Comissão de Finanças à de Justiça suspendeu o prazo daquela, para abrir o desta, por um mês. Já estando decorrido mais de um mês, parece à Mesa admissível o requerimento do Sr. Senador Ismar de Góes, o qual se aprovado, terá como consequência tirar o projeto da Comissão de Constituição e Justiça e passá-la à de Finanças, para depois ir à de Serviço Público Civil. Por fim, quando vier à Ordem do Dia a Comissão de Constituição e Justiça deverá proferir em Plenário o seu parecer. É o que decorrerá da aplicação no caso, do art. 90 e seu § 4.º.

É nestes termos que a Mesa submete o Requerimento à apreciação do Senado.

(D.C.N., II, de 25-11-53).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 302-53

PARECER N.º 1.437, DE 1953

Discussão única do Parecer n.º 1.437, de 1953, da Comissão de Redação, oferecendo redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 302, de 1953, que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.
Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

PARECER N.º 1.437, DE 1953

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 302, de 1953.

Relator: Sr. Aloisio de Carvalho.

A Comissão, é de parecer seja aceito na mesma redação com que foi aprovado pelo Senado (fls. anexas) o Projeto de Lei n.º 302, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, 11 de novembro de 1953. — Joaquim Pires, Presidente. — Aloisio de Carvalho, Relator. — Costa Pereira. — Waldemar Pedrosa.

Projeto de Lei da Câmara n.º 302, de 1953

Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passa a ser o constante da tabela anexa.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — os créditos especiais até a importância de Cr\$ 343.300,00 (trezentos e quarenta e três mil trezentos cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N., II, de 17-11-53).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.084, de 12-11-1953

Dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os títulos eleitorais, sem o retrato do eleitor, devem ser expedidos com os requisitos do art. 37, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser exigido no alistamento que se verificar a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 1.º ficarão a cargo da Justiça Eleitoral.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

Presidente do Senado Federal

(Diário Oficial de 19-11-53).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

A JUSTIÇA ELEITORAL E O REGIME

Três anos decorridos do último pleito, volta à tona da publicidade um deplorável caso em que se envolveu um dos membros da magistratura fluminense, com atribuições eleitorais: subscrevera diversos títulos de eleitor, em branco. O Tribunal Superior Eleitoral, havendo determinado a abertura de inquérito para esclarecimento da irregularidade, concluiu pela culpabilidade do juiz, incurso nas penas da lei.

Não, há felizmente, lembrança de ocorrência semelhante, em qualquer outro Estado da Federação;

e parece inútil insistir na sua gravidade. Na Justiça Eleitoral repousa, a rigor, a nossa existência democrática; e tuão estaria perdido no dia em que ela se mancomunasse com partidos ou candidatos para fraudar a expressão das urnas. A abstenção do eleitorado, já tão grande, aumentaria, acabaria em debandada. Aos motivos que a explicam, agora, como sejam a má constituição de chapas, a inaptidão para o exercício do direito do voto, por falta de cultura cívica ou simplesmente o comodismo, viria juntar-se a desconfiança no órgão apurador dos sufrágios.

O episódio em apreço, entretanto, por lastimável que haja sido, teve o mérito de evidenciar, por

outro lado, a vigilância do Tribunal Superior, na defesa da verdade eleitoral; e as estranhezas por acaso formuladas acerca da demora dessa decisão — três anos — têm de ser respondidas, naturalmente, com a alegação da necessidade de esclarecer de maneira absoluta, dada a sua extrema gravidade, o delito imputado ao juiz fluminense.

Costumava dizer-se, antigamente, que a cada reforma eleitoral destinada a assegurar a lisura dos pleitos, os técnicos em fraudes procuravam, imedia-

tamente, estudá-la a fundo para descobrir meios de burlá-la. Essas possibilidades, entretanto, ainda não existem em face do atual Código Eleitoral e, sobretudo, da integridade moral dos homens responsáveis pela sua observância. E tal convicção precisa não ser modificada; ao contrário, deve tornar-se cada vez mais sólida, pois só assim se consolidará o regime.

(Transcrito do "Diário de Notícias" de 27 de novembro de 1953).

NOTICIÁRIO

VISITAS AO TRIBUNAL ELEITORAL

Tendo assumido a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para a qual acaba de ser eleito, em substituição ao Desembargador Agenor Rabelo, fez uma visita de Cortesia ao Tribunal Superior Eleitoral o Desembargador Tobias Dantas Cavalcanti, que se fez acompanhar pelo Desembargador Ferreira Pinto, eleito Vice-Presidente, do mesmo Tribunal e pelo Desembargador Guaracy de Albuquerque Souto Mayor, Juiz daquela alta corte eleitoral fluminense.

Esteve no Tribunal Superior Eleitoral, em visita, o Desembargador João Manoel de Carvalho, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

DR. PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS

O Exmo. Sr. Presidente da República acaba de conceder merecida distinção a um dos mais ilustres juristas brasileiros, outorgando a Grã Cruz da Ordem Nacional do Mérito ao Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

O Tribunal Superior Eleitoral em sua sessão de 23 do corrente, mandou consignar em ata a sua satisfação por esta justa homenagem.

HOMENAGEM AS VITIMAS DO MOVIMENTO COMUNISTA DE 1935

Tendo sido o Tribunal Superior Eleitoral convidado para a cerimônia em memória das vítimas do movimento comunista de 1935, a ser realizada no Cemitério de São João Batista, a 27 do corrente, o Ministro Presidente designou os Ministros Henrique d'Ávila e Pena e Costa para representarem a alta corte naquela homenagem.

DENÚNCIA DE JUIZ ELEITORAL

Em 1950, o Tribunal Superior Eleitoral julgou os recursos parciais referentes às eleições realizadas no Estado do Rio, naquele ano, e, no recurso 1.590, encontrou títulos eleitorais, em branco, assinados pelo Juiz Dr. Osvaldo Orlandini.

Imediatamente, os títulos em apêço foram restituídos ao Tribunal Regional do vizinho Estado, a fim de que instaurasse o inquérito competente e se apurassem as responsabilidades pela irregularidade.

O inquérito chegou à sua fase final revelando que, de fato, os títulos assinados em branco, o foram pelo citado Juiz.

Em vista disso, foi o mesmo denunciado pelo Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio, como tendo incorrido nas penas do art. 175, n.º 31, do Código Eleitoral, vale dizer, por ter cometido fraude eleitoral, a qual corresponde à pena de detenção de seis meses a dois anos.

O DIA DA BANDEIRA NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral dedicou parte de sua sessão de 19 de novembro à solene comemoração do dia da Bandeira.

Consistiu a homenagem na colocação do Pavilhão Nacional na sala de Sessões, onde deverá ficar,

dora em diante, num rico móvel especialmente fabricado.

Abrindo a sessão, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, disse do significado do ato e convidou o Exmo. Sr. Procurador Geral, Dr. Plínio de Freitas Travassos, a introduzir a Bandeira no recinto. Foram estas as palavras de Sua Excia.:

"Na oportunidade da data de hoje, consagrada ao culto cívico da Bandeira Nacional, por comemorativa de sua adoção pelo decreto número 4 de 1889, do Governo Provisório da República, como "símbolo da perpetuidade e integridade da Pátria" ao conservar-lhe as cores tradicionais consagradas em lutas e vitórias gloriosas" — deliberou esta Presidência, com a vossa aprovação, que ela se ostentasse neste recinto para que na sua contemplação, tivéssemos sempre presente a grandeza do Brasil — orgulhosos do passado, seguros do presente e confiantes no futuro.

Neste Tribunal, — órgão supremo da Justiça Eleitoral, cuja alta missão constitucional é a de preservar na sua pureza o regime democrático, — a sua presença acentuará o dever que ocorre aos seus juizes no desempenho dessa missão, que se resume na consolidação da "ordem" com o "progresso", que, como lema da aspiração nacional, nela se inscreve.

Convido o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República para conduzir ao recinto dos nossos trabalhos o Pavilhão Nacional que passará a presidir.

Em seguida, o Sr. Dr. Penna e Costa pronunciou a seguinte "Oração à Bandeira":

"Sr. Presidente.

O Brasil comemora hoje sua imaculada Bandeira, no 64.º aniversário da forma republicana, adotada, que foi, pelo Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889.

A designação com que, imprevisivelmente, V. Ex.ª houve por bem distinguir-me, para saudá-la, aqui, solenemente instalada, por iniciativa patriótica de V. Ex.ª, pecou, no entanto, de uma dupla imprevisão: o desacerto da escolha, recaindo no menor dos Juizes, dentre a Pléiade deste Eminente Conselho, e a sufocante exiguidade do prazo, de uma a outra sessão, para a indispensável pesquisa e o caldeamento de tamanho assunto.

Mas se ingentes são as dificuldades para um original e satisfatório desempenho da honrosa tarefa, maior, muito maior é o enlévo do tentame, — tão alto se levanta o coração brasileiro, tão amplo se expande o amor do patriota, só no excogitar o que dizer, como possível, em cração à sua Bandeira. Inebriante é, com efeito, o misticismo da Pátria. Até-quão angústia, causa prazer indizível, porque ela, a Pátria, não é só o amor à Terra, cuja recordação nunca se extingue. Não é apenas o Céu transparente, que a recobre, — de dia, como um zimbório de safira, e como um pálido de constelações, à noite. Não são unicamente as verdes águas espumarentas, que lhe banham, de norte a sul, o cenário da costa ininterrupta, nem as torrentes impetuosas, nem os vóios cristalinos e doces, que, murmurantes, a irrigam e descedentam; o humus vivificante, que a fecunda; as riquezas do solo e subsolo; a policromia da flora; a esquisita variedade da fauna; a beleza e magnificência da raça; o gênio filosófico e inventivo do povo; os milagres do trabalho; no enceleirar das searas; na multiplicação dos rebanhos; na entrosagem e estrépito das máquinas, — arando os campos,

amanhando os vergéis, dissecando paues, abatendo florestas, edificando cidades, perfurando montanhas, rasgando rodovias... Não é só a Família e o conforto, nem somente a fartura e o prestígio, nem apenas riqueza e poder. Nem a arte só, e a ciência. Pátria é o conjunto e a impressão de tudo isso. De tudo isso, e mais a Religião, da moral e dos costumes. Tudo isso, mais o passado e a tradição. Mais conquistas e glórias. Mais as leis e o direito. E mais o Estado, com suas Forças Armadas, com suas instituições liberais, com sua Justiça e seus símbolos. E mais o ideal e o futuro. Mais o amor e o idioma de seu povo. Tudo isso, e a impressão de tudo isso é que é a Pátria.

O pavilhão impeluto que a simboliza, e que, deste instante feliz, passa a santificar este recinto, pode também interpretar-se como sugerindo a majestática impassibilidade da Justiça, no equilíbrio estável de forças das figuras geométricas, que o legislador preferiu. Maravilhas do Céu e da Terra! Esmeralda, ouro e turquesa. Círculo, losango e paralelogramo. E no círculo — eu, antes, diria esfera, com evolução e revolução —, sob a vigilância da fulgurante Canopus, e nimbada do esplendor perene do Cruzeiro, cingindo a imensidade azul, de extremo a extremo, — a maior síntese político-administrativa que a mente humana formulou, do famoso "slogan" Comteano, e que, em pólo religioso, lembra aquele outro prodígio moral do maior dos filósofos e mais sublime dos Mestres. Só na ordem e progresso do Estado, em independência e harmonia dos três Poderes, lograrão implantar-se, e frondejar, realmente, em abundância de menses, o amor recíproco dos homens e a tolerância generosa e fraternal.

Há, no entanto, fases de inquietação no crescimento dos povos, nas quais não conseguem os governos prover a tudo e a todos contentar. Surgem então as lutas pelos direitos supostamente postergados. Ouvem-se clamores contra a tirania. Combate-se em prol da Liberdade.

O certo é que deve o Estado, na ineffectível harmonia dos três Poderes, manter a ordem, que é o clima natural da liberdade. Se aquela a esta não exclui, antes deve incluí-la e assegurá-la, não há quem sustente possa a liberdade subsistir na desordem. Primeiro, e por força, tem que ser a ordem, na qual o Estado conceitua, define, e protege, legalmente, a liberdade.

A liberdade, porém, haurida em demasia, desvaira, como filtro embriagador. E, assim, maior tirania será liberdade sem ordem do que ordem sem liberdade. O primado da ordem, com liberdade restrita, por mais intolerável à sã democracia, por mais repugnante ao gosto ocidental, pode, no entretanto, garantir a vida e a propriedade individuais fomentar a prosperidade coletiva, desenvolver a cultura do povo, exacerbar-lhe o patriotismo, levá-lo até a construir impérios.

Mas o despotismo de uma falta liberdade é, sobre estéril, destrutivo. Gerou, na França, o pesadelo do medo. Provagou o temor pânico de intrigas, perseguições e violências. Instituiu o Terror. Asfixiou as almas, e empenhou os caracteres, com a exibição atroz da guilhotina. Propícia ambiência à expansão metódica da ganância, perturba e desorganiza o trabalho, facilita a absorção da economia popular, para o entescurecimento incontinente, que impõe a vassalagem do poder económico.

"Government is not the sole enemy of freedom", observou, fundamentadamente, Morris L. Ernst, no seu substancioso "The First Freedom". "O poder económico concentrado, salienta ele, age também como constritor do pensamento". O autor revela que muito consumiu de sua vida, em lutas por esse inalienável direito, — por sua libertação dos "contrôles" do Estado. "Conclui que agirmos splendidamente no afastamento do governo de seu histórico papel de ama-séca do espírito humano".

"However, I have recently concluded that far more is kept from our minds by lack of diversity of ownership of the means of communication than by government interference".

O segundo grande Roosevelt havia dito, ao Congresso dos Estados Unidos, em janeiro de 1941:

"In the future days, which we seek to make secure, we look forward for a world founded upon four essential freedoms.

The first is freedom of speech and expression, everywhere in the world".

Mas se temos de colaborar nas bases de um entendimento entre os homens de todas as nações", ponderou Ernst, em 1946. "devemos, primeiro, limpar nossa própria casa". E encerra a primeira série de suas impressionantes considerações com este prognóstico sombrio:

"Then freedom, as we have known it, will vanish from our nation".

O idealismo brasileiro sempre se acrisolou em democracia e liberdade. Ainda Colônia, doia-lhe, sobremaneira, a sujeição. O Primeiro e o Segundo Império sagraram, em atos corajosos de renúncia, a Independência e a Abolição. Tiradentes e D. Pedro I. D. Pedro II, o estadista filósofo, cujo reinado foi longa afirmação de tato, suavidade e justiça. Possibilitou Castro Alves, José do Patrocínio e a Magnânima Princesa. Do poeta, sabe-se que preferiu antes houvessem "roto na batalha" o glorioso "auri-verde pendão", do que vê-lo servir "a um povo de mortalha". Do tribuno, ainda nos chegam os ecos do verbo libertador, altissonante. De Isabel, não há mais quem lamente o gesto humanitário. A República e a Revolução de 30 reafirmaram as velhas diretrizes, definitivas, no sentido democrático, e implantaram as mais nobres conquistas liberais, para garantia dos direitos fundamentais do homem e do cidadão. Da Constituição de 46, disse eu em louvor, neste Egrégio Plenário:

"Partindo de que todo o poder emana do povo, axioma que se impôs com os paroxismos da Revolução Francesa, e vem, impertérrio, contrastando a todas as formas odiosas de egoísmo, nossa Carta-Magna prescreveu, sem a menor dúvida, que em seu nome será exercido. Proposição feliz, expressa em conquistas plasmadas sem carnificinas e retaliações — um dos mais nobres característicos da mística brasileira —, e que, na forma republicana representativa, na organização democrática dos poderes do Estado, no *habeas-corpus*, no mandado de segurança, no júri, além de outros flores que esplendem nos direitos e garantias individuais, ostentam seus mais belos paradigmas. Estes, no entanto, empalidecem, diante da soberana afirmação de que o Brasil jamais se empenhará em guerra, cabendo, ou não se malogrando o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e de que em nenhum caso "se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado".

"No que concerne, entretanto, à nossa paz interna, à nossa fraternidade doméstica, sobreexcelem os culminantes princípios de Justiça Social, que se alcançaram na vanguarda dos outros povos, o voto secreto obrigatório e a Justiça Eleitoral".

Tu, Símbolo Augusto, em sucessivas metamorfoses, e sempre Bandeira de minha Pátria, em sua perenidade através dos regimes, — no Império e na República, presidiste à glória ímpar desses fastos. Foste gerada com o júbilo do 7 de Setembro e te canonizaste com a Descida da Cruz do 13 de Maio, — por nossa Independência e pela redenção dos cativos. Beijaste a fronte idealista da República e as duas faces do rosto másculo da Revolução. Tiveste o privilégio de acompanhar, desde a infância, os primeiros passos de um povo que agora se agiganta, — estando ainda em plena adolescência! Só tu tiveste essa ventura de acolher nas tuas dobras sacrossantas as mais nobilitantes conquistas, todas realizadas sem expurgos e morticínios. Jamais fruiste a paga dos teus triunfos militares com anexação da gleba, ou com o suor do rosto dos vencidos, senão que da Glória compartilhaste por amor da Liberdade, em devoção à Democracia.

Tu, Benfazejo Estandarte, Misericordioso Lábaro, terás, como recompensa, a auréola de outros novos

e virentes louros, porque teus filhos ainda estão na adolescência, e "mil anos são de um povo a juventude", no descassilabo impecável do maior dos cantores amazônicos. Teu povo, que já é o maior de língua latina, jamais conhecerá velhice e corrupção, porque sempre manteve e manterá, com o mesmo e nobre orgulho, as virtudes e a fé, que lhe foram transmitidas. — e só "é velha uma nação quando a virtude perdeu, é velha quando já não crê", na proposição verdadeira do conceituoso poeta.

Tú, Nume Inspirador, partilharás da sagrada missão dos juízes deste Areópago: Forjarás, com eles, na ordem eleitoral, a paz política. E suas decisões, terminativas, constituirão o Missal da Democracia Brasileira, no ofício e celebração do culto cívico mais alto, — o da Realeza do Povo, através de seu voto perfeito.

Bem hajas, e bendita sejas!.."

RESULTADOS GERAIS DO CENSO DEMOGRAFICO DE 1 DE JULHO DE 1950

Ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, o Desembargador Florêncio de Abreu, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acaba de comunicar que aquele Instituto ratificou a Resolução Censitária n.º 49, pela qual foram aprovados os resultados gerais e definitivos do Censo Demográfico de 1 de julho de 1950. A citada resolução tem os seguintes termos:

Resolução Censitária n.º 40, de 22 de maio de 1953

Aprova os resultados da população presente do Brasil, em 1-7-1950, apurados pelo Recenseamento Geral de 1950.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e considerando que, no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 2.º da Lei número 651, de 13 de março de 1949, a Junta Executiva Central organizou o plano, de operação, e aprovou os instrumentos de coleta e as instruções correspondentes ao Censo Demográfico de 1950;

considerando que, nos termos do artigo citado, assistiu também a execução do Censo Demográfico, em todas as suas fases, havendo aprovado, em sessão de 23 de janeiro do corrente ano, o plano e os modelos dos quadros de apresentação dos resultados definitivos do referido Censo;

considerando que o Serviço Nacional de Recenseamento vem antecipando, com aprovação da Junta Central, por intermédio das "Seleções dos principais dados do Censo Demográfico", a divulgação dos dados definitivos de imediato interesse, por Unidades da Federação, constantes do plano sistemático de apresentação dos resultados demográficos;

considerando que a apuração dos dados correspondentes às Unidades da Federação, já ultimada fornece os elementos necessários à apresentação definitiva dos resultados da população presente, em 1 de julho de 1950, para o conjunto do Brasil.

Resolve:

Artigo único. Ficam aprovados, para efeito de serem submetidos à ratificação do Governo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 969, de 21 de dezembro de 1938, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 651, de 13 de março de 1949, os resultados definitivos da população presente em 1 de julho de 1950, para o conjunto do Brasil e de cada Unidade da Federação, constantes do quadro anexo, organizado pelo Serviço Nacional de Recenseamento, e que reúne os

dados gerais das apurações correspondentes ao Censo Demográfico do Recenseamento Geral de 1950.

§ 1.º No total da população presente para o conjunto do Brasil, de 51.944.397 habitantes, está incluída a parcela de 106.072 habitantes, da Região da Serra dos Aimorés, território em litígio entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 2.º No total da população acima descrita deixaram de ser incluídas 31.960 pessoas registradas em instrumentos de controle, e cujas características não puderam ser apuradas, em virtude de extravio do material censitário referente ao Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, compreendendo 10.461 pessoas, e a parte dos Municípios de Pirangi, Estado de São Paulo, e Lapa, Estado do Paraná, constituídas de 7.588 e 13.911 pessoas, respectivamente.

§ 3.º A exclusão das referidas parcelas deverá ser consignada em nota ao pé dos quadros de totais referentes ao Brasil e aos Estados e Municípios a que as mesmas disserem respeito.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1953, ano 17.º do Instituto. Conferido e numerado. — *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. Visto e rubricado. — *Maurício Filchiner*, Secretário-Geral do Conselho. Publique-se. — *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

Anexo à Resolução Censitária n.º 40

POPULAÇÃO PRESENTE, SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (1.º-VII-1950)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO PRESENTE		
	Total		Município da Capital
	Número	%	
(BRASIL (*).....	51.944.397	100,0	—
Goiaporé.....	36.935	0,1	27.244
Al. re.....	114.755	0,2	28.246
Amazons.....	514.699	1,0	139.620
Rio Branco.....	18.116	0,0	17.247
Pará.....	1.123.273	2,2	254.949
Amapá.....	37.477	0,1	20.594
Maranhão.....	1.583.248	3,0	119.785
Piauí.....	1.045.696	2,0	99.723
Ceará.....	2.695.450	5,2	270.169
Rio Grande do Norte.....	967.921	1,9	103.215
Paraíba.....	1.713.259	3,3	119.326
Pernambuco.....	3.395.185	6,5	524.682
Alagoas.....	1.093.137	2,1	120.980
Fernando de Noronha.....	581	0,0	—
Sergipe.....	644.361	1,2	78.364
Bahia.....	4.834.675	9,3	417.235
Minas Gerais.....	7.717.792	14,9	352.724
Espírito Santo.....	861.562	1,7	50.922
Rio de Janeiro.....	2.297.194	4,4	186.309
Distrito Federa.....	2.377.451	4,6	—
São Paulo.....	9.134.423	17,6	2.198.096
Paraná.....	2.115.547	4,1	189.575
Santa Catarina.....	1.560.602	3,0	67.630
Rio Grande do Sul.....	4.164.821	8,0	394.104
Mato Grosso.....	522.044	1,0	56.519
Goiás.....	1.214.921	2,3	53.328

(*) Inclusive 160.072 habitantes da Região da Serra dos Aimorés território em litígio entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Excluído os resultados do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, de parte dos Municípios de Pirangi, Estado de São Paulo, e Lapa, Estado do Paraná, por extravio do material, constituído de 5.949 boletins, que, de acordo com os instrumentos de controle, registram 31.960 pessoas.